



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 17 a 23 de dezembro de 2017 * nº 1612 * Pág. 001/28

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.527, 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

DENOMINA DE RUA CLIMENE PONTES DA COSTA, UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua Climene Pontes da Costa uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.528, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

DENOMINA DE RUA GIZELDA RIBEIRO DE SOUZA ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua GIZELDA RIBEIRO DE SOUZA artéria pública ainda sem denominação oficial localizada no município de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.529, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

DENOMINA DE EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE A ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA NO BAIRRO DE MUMBABA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE a escola localizada na Rua Madagascar, s/n, no bairro de Mumbaba, que atenderá à população local.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.530, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

DENOMINA DE RUA ARIMAR DE LUNA FREIRE UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua ARIMAR DE LUNA FREIRE uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.531, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO MENSAL NO PORTAL OFICIAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DAS AÇÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES SOBRE O PÚBLICO BENEFICIADO, TOTAL DE RECURSOS INVESTIDOS E PARCEIROS NAS REALIZAÇÕES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna obrigatória a publicação mensal no sítio www.joaopessoa.pb.gov.br sobre as ações realizadas pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres contendo informações relativas ao público beneficiado, total de recursos despendidos e parceiros nas realizações.

Parágrafo único. As publicações obrigatórias no Art. 1º desta Lei servirão como mecanismos de publicização e acesso aos munícipes e demais pessoas interessadas nas informações elencadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.532, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O USO DO ELEVADOR EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos estabelecimentos públicos da cidade de João Pessoa, equipados de elevadores, estes serão destinados para uso preferencial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo único. Deverá ser afixada placa de aviso desta lei em local visível na entrada dos equipamentos.

Art. 2º Aos infratores desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

- I- Advertência.
- II- Multa no valor atualizado de 200 UFIR-JP, dobrada em caso de reincidência.
- III- V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 142 / 2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o inciso III do art. 2º e art. 3º, do Projeto de Lei nº 74/2017, (Autógrafo de n.º 1233/2017)**, de autoria de Bruno Farias de Paiva, que dispõe sobre, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que, nos prédios públicos equipados com elevadores, estes sejam destinados para uso preferencial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

- Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

- Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, assim como representa suplementação a lei federal, sobretudo por ser competência comum a promoção da acessibilidade.

Todavia, o parágrafo único do artigo 3º do PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo uma vez que estabelece atribuições a este:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Dentre as prerrogativas do Chefe do Executivo municipal está inserida a de exercer o poder regulamentar que se materializa, principalmente, por meio de decretos. Isto pode ser constatado pelo art. 60 da Lei Orgânica deste município:

- Artigo 60 - Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:*
(...)
V - editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**
Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**
Secretaria de Gestão Govern. e Art. Política: **Zennedy Bezerra**
Secretaria de Administração: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**
Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**
Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**
Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**
Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**
Secretaria da Receita: **Adenilson de Oliveira Ferreira**
Secretaria de Desenv. Social: **Eduardo Jorge Rocha Pedrosa**
Secretaria de Habitação: **Maria do Socorro Gadelha Campos**
Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**
Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**
Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**
Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Ricardo Dias Holanda**
Secretaria da Infra Estrutura: **Cássio Augusto Cacanéia Andrade**
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Olenka Maranhão**
Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Carlos Augusto Xavier Clerot**
Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanêz**
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **João da Silva Furtado**
Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlardo Jurema Neto**
Sec. Ext. de Polit. Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza de Sá**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Geraldo Amorim de Sousa**
Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Carlos Alberto Batinga Chaves**
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**
Instit. de Previdência do Munic.: **Márcio Diego F. T. Albuquerque**
Fundação Cultural de João Pessoa: **Maurício Navarro Burity**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Todavia, cabe ao Executivo decidir o momento oportuno e razoável para exercícios das suas próprias prerrogativas. O legislativo não pode o obrigar a desempenhar uma de suas competências. Isto revelaria interferência imprópria e atuação desarmoniosa dos poderes.

Dessa forma, a imposição ao exercício do poder regulamentar, estabelecido pelo art. 3º do presente projeto de lei, consubstancia patente violação do supracitado art. 60, V da Lei Orgânica municipal e seu equivalente federal, o art. 84, VI, da CRFB.

Conseqüentemente, a aprovação desse artigo introduziria norma sujeita ao controle repressivo de constitucionalidade, a ser realizado pelo poder judiciário (caso provocado).

A respeito da constitucionalidade material, afóra o art. 3º, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna uma vez que promove a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o inciso III do art. 2º e art. 3º, do Projeto de Lei nº 074/2017 (Autógrafo de nº 1233/2017) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.533, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, COMO SEUS DOADORES, E OS TIPOS DE ALIMENTOS E PRODUTOS QUE PODEM SER DOADO, COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Programa Banco de Alimentos do Município é ação da Política de Segur Alimentar e Nutricional de João Pessoa, com objetivo de coletar alimentos fora dos padrões comercialização, mas que não apresentem nenhuma restrição de caráter sanitário, como a reutilização para fins de doação, de gêneros alimentícios e produtos no geral, contanto que tenham elaborados, conservados e transportados de acordo com as boas práticas de fabricação e cc legislação sanitária vigente, fim de minimizar as necessidades básicas da população em situação vulnerabilidade alimentar e nutricional é condicionada ao disposto nessa lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei:

I – é vedado reaproveitar a sobra do alimento já servido para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;
II – é vedado doação de alimentos que tenham o prazo de validade inferior a 20 (vinte) dias para expirar seu prazo de validade.

Art. 3º Alimentos e produtos que podem ser doados:

I – Alimentos não perecíveis, com prazo superior a 20 (vinte) dias do prazo de validade, e/ou que não estejam com a embalagem própria para comercialização;
II - Alimentos perecíveis com prazo superior a 20 (vinte) dias do prazo de validade, e/ou que precisem ser consumidos de imediato;
III - Excedentes de estoque;
IV – Alimentos apreendidos.

Art. 4º Os doadores que firmarem parceria com o Poder Público, receberão certificados e selos, que poderão ser utilizados em campanhas publicitárias e divulgações de trabalho sociais.

Parágrafo único. O certificado e o selo renovarão a cada ano, sendo vedada aos doadores a publicidade e divulgação de selos anteriores, podendo ser penalizado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Os doadores e os receptores seguirão os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, garantindo a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, recebimento, distribuição e consumo.

§ 1º Desde que licenciados pelo órgão sanitário competente, consideram-se doadores:

I – Indústrias alimentícias;
II – Cozinhas industriais;
III – Restaurantes;
IV – Lanchonetes;
V – Padarias;
VI – Supermercados e estabelecimentos similares;
VII – Comércio geral de alimentos.

Art. 6º Consideram-se receptores as entidades filantrópicas, comunidades e acampamentos urbanos cadastrados pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa-PB.

Art. 7º Obrigar-se-ão os doadores:

I – Guardarão amostras das preparações;
II – Adotarão medidas que não comprometam, durante seu transporte, a qualidade sanitária dos alimentos preparados.

Art. 8º Os alimentos a serem doados, serão mantidos em área de armazenamento, protegidos contra contaminantes, respeitadas as condições de tempo e de temperatura, com monitoramento e registro durante essa etapa.

Parágrafo único. Os registros serão conservados pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Prazo de 60 (sessenta dias), para que o Programa Banco de Alimentos seja adequado à devida legislação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.534, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA ACERCA DA “MULHER NA POLÍTICA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a semana de conscientização política nas Escolas Municipais de João Pessoa acerca da “Mulher na política” e dá outras providências necessárias para a manutenção dessa semana educacional na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º A semana de conscientização acerca da mulher na política, de que trata o artigo anterior, consiste:

I – Trabalho pedagógico que abranja todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância e contribuição da mulher na política;

II – Palestras acerca da importância e inserção da mulher na vida política, conferidas por especialistas nas áreas jurídicas e educacionais, por políticos e representantes de partidos políticos aos pais, alunos, professores e prestadores de serviços da rede pública municipal de ensino;

III – Elaboração e distribuição de material informativo sobre os meios de participação na atividade política, os procedimentos para a filiação em partido político e demais informações essenciais a respeito do tema;

Parágrafo único. A semana de conscientização supracitada terá duração de no mínimo 1 (um) expediente por escola municipal e o Poder Executivo escolherá o mês que será efetivado o programa elencado, como também, as escolas beneficiadas.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estender essa semana de conscientização acerca da “Mulher na Política” para rede estadual de ensino, através de convênios com órgãos estaduais e federais para a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 143 / 2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 278/2017** (autógrafo nº 1239/2017), que **“dispõe sobre a criação da semana de conscientização nas escolas municipais acerca da “Mulher na Política” no município de João Pessoa”**, de autoria do Vereador **Helton Renê**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, analisando o projeto sob o aspecto formal, constata-se que ele visa complementar o artigo 93-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que prevê o estímulo à participação feminina na política ao estabelecer que "O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro".

Apesar de o incentivo previsto na legislação federal se restringir a propaganda institucional, a presente proposta ampliou o incentivo a participação feminina para as escolas da rede municipal de ensino, sendo, portanto, inegável o intuito de complementar a legislação federal e incentivar a participação feminina na política local.

Logo, a propositura tem amparo legal no artigo 30, I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, constata-se que a proposta estabeleceu uma nova obrigação aos órgãos da administração direta do Executivo (SEDEC, artigo 3 da propositura), violando, assim, o artigo 30, IV, da LOMJP. É da competência privativa do Prefeito a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município e, o Legislativo estabelecendo uma nova obrigação a um órgão da administração direta do Executivo estaria violando a nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, há também clara **ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes**. Ora, é certo que impor obrigações a administração direta do Poder Executivo, ainda que sejam apenas de fiscalização, tal fato, feito pelo Poder Legislativo, por si só, já é o suficiente para configurar a violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Portanto, por violação aos artigos 2º (princípio da harmonia e independência dos Poderes) e ao artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, **veto o terceiro artigo do Projeto de Lei 278/2017**, por ser inconstitucional e violar a nossa lei orgânica.

Sob o aspecto material, o projeto não possui qualquer impedimento para seguir normalmente os procedimentos do Processo Legislativo.

É certo que o Governo Federal faz campanhas para a introdução da mulher na vida pública, tanto é que o 93-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), traz mais um estímulo à participação feminina na política ao estabelecer que o TSE, "no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais", (...) "poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política".

As campanhas passaram a ser obrigatórias a partir da Reforma Eleitoral 2015 (Lei nº 13.165/2015) que inseriu regras para ampliar a participação feminina. O artigo 93 da norma garante cinco inserções diárias de mensagens dirigidas às mulheres, durante os quatro meses anteriores às eleições.

O resultado desta campanha nas eleições do ano de 2010 foram positivas; houve o aumento de 71% de mulheres consideradas aptas pela Justiça Eleitoral a concorrer aos cargos eletivos em disputa.

Apesar disso, a diferença entre homens e mulheres na política ainda é muito grande; as mulheres exercem apenas 10% dos cargos políticos, enquanto os homens ocupam aproximadamente 90%. É evidente que o princípio da igualdade não vem sendo observado, sendo dever do Poder Público assegurar o incentivo para a redução dessa desigualdade, em observância ao caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar o terceiro artigo do Projeto de Lei 278/2017, nos termos delineados na presente mensagem.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.535, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SELO CIDADE LIMPA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, o Selo Cidade Limpa, que consiste na certificação dada pela administração pública municipal às empresas que adotem boas práticas de limpeza urbana.

Art. 2º O Selo Cidade Limpa, que poderá ser utilizado para fins de publicidade, poderá ser concedido às empresas que se dediquem a qualquer atividade regularmente constituída, que preencham os seguintes requisitos relacionados à limpeza urbana:

- I - manter coleta de lixo seletiva em suas instalações, realizando a devida separação por tipo de resíduo;
II - dar a correta destinação aos resíduos, nos termos do disposto nas normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à matéria;
III - manter o passeio público e suas instalações limpas e livres de resíduos de qualquer espécie;
IV - realizar campanha de esclarecimento junto a seus funcionários quanto às melhores práticas relativas aos resíduos;
V - disponibilizar armazenamento adequado aos resíduos de todas as espécies em suas instalações, até a coleta final.

Art. 3º V E T A D O.

Art. 4º A certificação Selo Cidade Limpa poderá ser renovada anualmente, diante da comprovação da manutenção dos requisitos exigidos no art. 2º.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 144 /2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente os artigos 3º e 5º do Projeto de Lei n.º 317/2017 (Autógrafo n.º 1242/2017)**, de autoria do Vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro, que "**dispõe sobre a instituição do selo cidade limpa no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária n.º 317/2017, de autoria do Vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro, que institui como dispõe sobre a instituição do selo cidade limpa no âmbito do Município de João Pessoa, com o objetivo de conceder certificação a empresas que adotem boas práticas de limpeza urbana.

Pois bem, o processo evolutivo pelo qual passou a humanidade através do globalismo, resultado da agressividade do desenvolvimento econômico, assim como os avanços tecnológicos/industriais, tem aumentado exponencialmente a produção de resíduos e poluição. Consequentemente, trouxeram diversos impactos ao meio ambiente.

Nesse diapasão, surge o conceito de desenvolvimento sustentável, onde o Estado assume o papel fundamental de equilibrar a atividade humana e sua relação com o meio ambiente, objetivando garantir o uso sustentável do meio ambiente, de modo a garantir a existência da presente e das futuras gerações.

A Constituição cidadã de 1988, ao estabelecer a Ordem Social no Título VIII, dedica o Capítulo VI, artigo 225, à proteção ao meio ambiente, visando proporcionar o bem-estar social e a qualidade de vida com a preservação do meio ambiente, vejamos:

Art. 225, CRFB/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. **(grifo nosso)**

Dessa forma, a Carta Magna de 1988 no artigo 23, inciso VI¹, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente, estando o presente PLO em análise alinhado aos ditames constitucionais supramencionados.

Veja-se que o constituinte conferiu status de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse aspecto, caminha a LOMJP, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso V:

Artigo 2º - A organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

[...]

V - Garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.
(grifo nosso)

Nesse sentido, a política nacional de resíduos sólidos é efetivada pelo poder público conjuntamente ao setor empresarial e a coletividade. Aos Municípios cabe consolidar, mediante trabalho conjunto aos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, organização e até incentivos fiscais. Vejamos o que diz o art. 25 e 44, III, da Lei federal n. 12.305/2010, *in verbis*:

Art. 25. **O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos** e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, **poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios**, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

- III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.
(grifo nosso)

Noutro enfoque, é cediço que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme se estrai dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, assim como dos incisos I e II do art. 5º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A iniciativa do processo legislativo, para instituição do "Selo Cidade Limpa", não é matéria exclusivamente reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Imperioso ressaltar que não há inovação na ordem jurídica no que diz respeito aos órgãos da Administração Municipal, porquanto se tratam de atribuições já extraídas da ordem jurídica, conforme acima explanado. Logo, no geral, o PLO não importe na violação ao art. 30, IV da Lei Orgânica do Município.

Assim, conforme elementos constitucionais mencionados, o dever de promover a proteção do meio ambiente já é uma obrigação do Município, conforme preceitos colimados CRFB/88. Assim, nesse aspecto o presente PLO não inova em atribuições específicas a Administração Pública Municipal.

No entanto, incorrem no vício de iniciativa os **artigos 3º e 5º**, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei, vejamos:

Artigo 3º. As empresas interessadas em receber a certificação de que trata a presente Lei, deverão inscrever-se junto ao órgão competente, **a ser definido mediante regulamentação do Poder Executivo**, apresentando os documentos determinados no regulamento e participando de forma efetiva no custeio do projeto.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
(grifo nosso)

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Simetricamente os Prefeitos foram dotados de tal prerrogativa. Destarte, não se reputam legítimos os dispositivos da PLO que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes², "*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei*".

A ideia que está por detrás do princípio federativo é a descentralização dentro do pacto federativo onde cada ente terá autonomia legislativa, administrativa, política e judiciária.

A federação é um princípio fundamental tão importante que constitui base do ordenamento jurídico, posto que a CRFB/1988 em vigência inclui em seu texto a título de cláusula pétrea no art. 60, §1º e, diante de tamanha importância, as exceções à autonomia dos entes e ao referido princípio deve ter fundamento na própria constituição.

No tocante ao aspecto material, não há, pois, inconstitucionalidade a CF/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012

Por conseguinte, inobstante veicular tema justo e nobre, o PLO em análise vulnerou as regras do processo legislativo constitucional, padecendo, portanto de inconstitucionalidade formal, apenas nos **artigos 3º e 5º**, pela exposição de argumentos encimados, pois violam as regras constitucionais da iniciativa reservada.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR PARCIALMENTE os artigos 3º e 5º do Projeto de Lei nº 317/2017, (Autógrafo de nº 1242/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.536, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ADMINISTRAÇÃO, REMOÇÃO, TRANSPORTE E GUARDA DE CARCAÇAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, INFRATORES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços públicos de administração, remoção, transporte e guarda de carcaças de veículos abandonados em vias públicas, infratores à legislação de trânsito, compreendendo a remoção por veículos tipo guincho e equipamentos auxiliares.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de João Pessoa, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

- I – em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 20 dias;
- II – sem, no mínimo, uma placa de identificação;
- III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- IV – em visível e flagrante mau estado e conservação, com possíveis focos de contaminação e proliferação de doenças, com evidentes sinais de colisão ou objetos de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 3º O veículo retirado da via pública no termo do art. 2º, caput, será encaminhado para o pátio designado pelo Município.

Art. 4º Decorrido 60 (sessenta) dias da realização do recolhimento do objeto para o pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, conforme legislação vigente.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º A Prefeitura de João Pessoa poderá celebrar convênios para pátio unificado com outras autarquias e órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive realizar concessão ou permissão do serviço público com empresa, mediante licitação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 145 /2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 377/2017, (Autógrafo de nº 1.246/2017)**, de autoria do Vereador **Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que dispõe sobre os serviços públicos de administração, remoção, transporte e guarda de carcaças de veículos abandonados em vias públicas, infratores à legislação de trânsito e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de João Pessoa.

A matéria versada no projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista a redação do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal que atribuiu aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

Registre-se, inclusive, que tal dispositivo foi transcrito no inciso I do art. 11 da Constituição do Estado da Paraíba.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Municipal apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, caput, incisos I e IX, *in verbis*:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que o art. 5º (e seu respectivo parágrafo único) é inconstitucional na medida em que adentrou nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, visto que disciplinou as funções e atribuições de órgão da Administração direta do Município, *in casu* a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa, malferindo, assim, o art. 30, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, no que se refere à constitucionalidade material, tem-se que são inegáveis os malefícios causados pelo abandono de veículos nas vias públicas. Vale dizer, inclusive, que são malefícios de diversas ordens: ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública, ao trânsito e ao direito de propriedade, envolvendo, também, a responsabilidade municipal pelo destino do lixo.

Logo, conclui-se que o projeto também é embasado na necessidade de proteção e defesa da saúde e do meio ambiente. A proposição, portanto, também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Não há, pois, inconstitucionalidade material e, portanto, violação à Constituição Federal, do Estado da Paraíba ou da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 377/2017, (Autógrafo de nº 1.246/2017), notadamente o art. 5º, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.537, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANOS DE LIMPEZA POR PARTE DE EMPRESAS/PRODUTORAS DE EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas, produtoras e instituições que realizarem qualquer tipo de evento de rua no município de João Pessoa, ficarão obrigadas a apresentação de um plano de limpeza do local juntamente com a solicitação de autorização para realização do evento à Prefeitura Municipal.

Art. 2º A entrega da área em que for localizado o evento deverá estar nas mesmas condições de limpeza, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo definir através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei, observadas as peculiaridades de cada caso e legislação a vigente.

Art. 4º Aos infratores desta Lei, que não cumprirem o plano de limpeza apresentado, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira ocorrência;
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois) a R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais, no caso da primeira reincidência;
- III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco) a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, na segunda reincidência;
- IV - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na terceira reincidência;
- V - suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a quarta reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a ocorrência de nova infração no prazo de até 3 (três) meses, contados a partir da lavratura do último auto de infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 146 / 2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 391/2017 (Autógrafo n. 1247/2017)**, de autoria do Vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro, que **"dispõe sobre a apresentação e execução de planos de limpeza por parte de empresas/produtoras de eventos realizados no Município de João Pessoa"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária n.º 391/2017, que dispõe sobre a apresentação e execução de plano de limpeza por parte de empresas, instituições e produtoras de eventos de rua realizados no âmbito do Município de João Pessoa, devendo a área utilizada ser entregue nas mesmas condições de limpeza no prazo de 24 horas, sob pena de advertência ou multa.

Pos bem, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a Ordem Social no Título VIII, dedica o Capítulo VI, artigo 225, à proteção ao meio ambiente, visando proporcionar o bem-estar social e a qualidade de vida com a preservação do meio ambiente, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Veja-se que o constituinte conferiu status de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Simetricamente, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, estabelece no art. 2º, parágrafo único, inciso V:

Artigo 2º - A organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município:
[...]

V - Garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

(grifo nosso)

Nesse sentido, a política nacional de resíduos sólidos é efetivada pelo poder público conjuntamente ao setor empresarial e a coletividade. Aos Municípios, foi datado a titularidade dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, organização e prestação dos serviços de limpeza pública, sendo realizados de forma direta ou indireta, vejamos o que diz os artigos 25 e 26 da Lei federal n. 12.305/2010, *in verbis*:

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

(grifo nosso)

Nessa senda, afirma o art. 5º inciso XXVIII da LOMJP, veja-se:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(omissis)

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
(grifo nosso).

Imperioso ressaltar, que a obrigatoriedade das empresas/produtoras/instituições que promovam eventos de rua apresentarem plano de limpeza, e a executem no prazo de 24 horas, resta vislumbrado medida razoável e plenamente de acordo com ordenamento jurídico vigente apresentado e não viola o princípio da livre iniciativa.

Assim, o PLO em análise encontra amparo na CRFB/88, legislação federal correlata ao tema (Lei Federal nº 12.305/2010) e LOMJP.

Quanto à competência municipal de propor a matéria, é cediço que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme se estrai dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, assim como dos incisos I e II do art. 5º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A iniciativa do processo legislativo, não é matéria exclusivamente reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Artigo 30 - Compete privadamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Destaca-se ainda que não há nenhuma obrigatoriedade que diga respeito aos órgãos aos órgãos da Administração Municipal, que importe na violação ao art. 30, IV da Lei Orgânica do Município, pois a competência material relativa a limpeza pública já advém do ordenamento jurídico vigente.

Noutro enfoque, incorre no vício de iniciativa o **artigo 3º** do PLO n. 391/2017, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei, vejamos:

Artigo 3º. Cabe ao Poder Executivo definir através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei, observadas as penalidades de cada caso e legislação a vigente.
(grifo nosso)

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Simetricamente os Prefeitos foram dotados de tal prerrogativa. Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo da PLO que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes¹, "Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei".

A ideia que está por detrás do princípio federativo é a descentralização dentro do pacto federativo onde cada ente terá autonomia legislativa, administrativa, política e judiciária.

A federação é um princípio fundamental tão importante que constitui base do ordenamento jurídico, posto que a CRFB/1988 em vigência inclui em seu texto a título de cláusula pétreia no art. 60, §1º e, diante de tamanha importância, as exceções à autonomia dos entes e ao referido princípio deve ter fundamento na própria constituição.

No tocante ao aspecto material, não há, pois, inconstitucionalidade a CF/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, inobstante veicular tema justo e nobre, o PLO em análise vulnerou as regras do processo legislativo constitucional, padecendo, portanto de inconstitucionalidade formal, apenas no art. 3º, pela exposição de argumentos encimados, pois violam as regras constitucionais da iniciativa reservada.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR PARCIALMENTE o artigo 3º do Projeto de Lei nº 391/2017, (Autógrafo de nº 1247/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012

LEI ORDINÁRIA Nº 13.538, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DEFINE O GRAFITE COMO MOVIMENTO ARTÍSTICO CULTURAL URBANO DE CARÁTER POPULAR DA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica definido que o Grafite é um movimento artístico cultural urbano de caráter popular do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de discriminação ou preconceito, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativa contra o grafite ou grafiteiros.

Art. 2º Os artistas do Grafite (grafiteiros) são agentes da cultura popular, e como tal, devem ter seus direitos respeitados.

Art. 3º Os assuntos relativos ao Grafite deverão ser tratados pelos órgãos relacionados à cultura e urbanismo.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 154 / 2017
De 21 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 106/2017** (Autógrafo nº 1.250/2017), de autoria da Vereadora Eliza Virgínia de Souza Fernandes, que **define o Grafite como movimento artístico cultural urbano de caráter popular da cidade de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária sob análise tem por escopo o "[...] *combate ao preconceito e à discriminação que em geral atingem as manifestações culturais destes artistas, fazendo distinção, inclusive, entre a PICHACÃO, não autorizada, da arte do Grafite*".

Inicialmente, sobreleva destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência comum à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe em seu art. 23, incisos III, IV e V competir a tais entes a proteção às obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural (inciso III), impedindo a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (inciso IV), proporcionando, assim, os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (inciso V).

Ademais, o art. 30, inciso I, da CF atribuiu competência legislativa aos Municípios em assuntos interesse local (inciso I).

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I, a redação dos supracitados dispositivos, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, a priori, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Dessa maneira, resta evidente que o tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, analisando-se o art. 4º ("Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação"), constata-se que o mesmo é **flagrantemente inconstitucional**, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Por conseguinte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Em relação à constitucionalidade material da norma não se constatou qualquer violação à Constituição Federal, do Estado da Paraíba ou da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 106/2017 (Autógrafo nº 1.250/2017), notadamente o art. 4º, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.539, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROIBE A PRÁTICA DE VENDA CASADA EM SALAS DE CINEMA, CASAS DE SHOWS E ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÃO, ESTÁDIOS, GINÁSIOS POLIESPORTIVOS, TEATROS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As salas de cinema, casas de shows e espetáculos, parques de diversão, estádios, ginásios poliesportivos, teatros e similares, não poderão proibir que os consumidores ingressem em suas dependências portando gêneros alimentícios e bebidas que têm o seu consumo permitido e são comercializados em seus recintos, pelo fato destes serem adquiridos em outros locais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como venda casada, a prática de condicionar a entrada, nos locais referidos no *caput*, apenas de gêneros alimentícios e bebidas vendidas pelo estabelecimento.

Art. 2º É facultado aos estabelecimentos referidos no artigo 1º a proibição da entrada de consumidores portando gêneros alimentícios e bebidas acondicionados em embalagens de vidro ou outro material que possam causar riscos à saúde ou incômodo aos frequentadores.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC), bem como, cumulativamente, às seguintes sanções:

- I - Multa de 100 UFIRs;
- II - Multa de 200 UFIRs em caso de reincidência;
- III - Multa de 400 UFIRs em caso de segunda reincidência;
- IV - Suspensão das atividades;
- V - Cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.540, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS COM NORMAS DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA NOS ELEVADORES DOS PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os elevadores em funcionamento nos edifícios residenciais e comerciais terão fixada em suas respectivas cabinas, em local de fácil leitura, uma placa contendo normas de conservação e segurança como medida para prevenir acidentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será compulsório:

I - a partir do início da vigência desta Lei, para os elevadores a serem instalados;

II - no prazo de seis meses, após a data de início da vigência desta Lei, para os elevadores já instalados.

Art. 2º As placas devem ser confeccionadas com material plástico ou metálico, com área não inferior a trezentos centímetros quadrados, contendo os seguintes dizeres:

ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1. O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2. Os menores de dez anos de idade não podem utilizar o elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3. Não se deve jogar água nos corredores do prédio. Ao entrar no vão do elevador, a água provoca curto-circuito nos seus fechos eletromecânicos, fazendo com que ele se movimente com as portas dos pavimentos abertas.

4. Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador. O condomínio será responsabilizado cível e criminalmente, caso ocorram acidentes com o equipamento.

Art. 3º O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser fixado em quadro de aviso acessível aos moradores, funcionários e visitantes.

Parágrafo único. A empresa é obrigada a fornecer anualmente esse relatório à Prefeitura do Município.

Art. 4º Os condomínios dos prédios residenciais e comerciais que não cumprirem esta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa de trezentas Unidades Fiscais de Referência (UFIR), por cada elevador.

Parágrafo único. A cada mês em que for constatada a irregularidade, será cobrada nova multa acrescida de vinte por cento.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.541, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

TOMBA POR SEU VALOR RELIGIOSO, HISTÓRICO, CULTURAL E TURÍSTICO A CAPELA NOSSA SENHORA DA PENHA SITUADA NO BAIRRO DA PENHA, ZONA SUL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica tombada, por seu valor religioso, histórico e turístico, a Capela de Nossa Senhora da Penha, situada no bairro da Penha, na zona Sul, pertencente à Paróquia de Nossa Senhora de Guadalupe, no Cabo Branco.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, adotará as medidas necessárias para o registro do tombamento realizado por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.542, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DOS CORRESPONDENTES E SEUS SIMILARES, AFIXAREM CAMPANHA ORIENTANDO PARA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO RESPEITOSO DURANTE O ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, os correspondentes bancários e seus similares, que mantêm os serviços de vigilantes e demais empregados nas atividades de atendimento direto ao consumidor, obrigados a fixarem avisos orientando os seus clientes para a necessidade de preferir tratamento respeitoso aos respectivos funcionários.

Art. 2º Os avisos deverão ser fixados em locais visíveis, possibilitando o acesso à leitura por parte dos seus clientes.

Art. 3º O conteúdo deverá estar fixado em tarja adesiva com as dimensões mínimas de 30 cm X 15 cm, além conter o seguinte texto:

SENHORES/AS CLIENTES:
OS VIGILANTES E OS DEMAIS FUNCIONÁRIOS DESSE ESTABELECIMENTO ESTÃO À DISPOSIÇÃO PARA ATENDÊ-LOS COM O DEVIDO RESPEITO E ACATAMENTO, SEGUINDO ORIENTAÇÕES DOS SEUS SUPERIORES. DESRESPEITÁ-LOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS PODERÁ CONFIGURAR INFRAÇÕES SUJEITAS ÀS PENALIDADES DA LEI: INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA.
ARTs. 138, 139 e 140 DO CÓDIGO PENAL, LEI Nº 2.848/1940.
Afixado por exigência da Lei Municipal nº 13.542/2017.

Art. 4º A tarja citada no *caput* do artigo anterior deverá manter-se afixada, cabendo ao estabelecimento preservá-la em condições adequadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.543, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM SEU SITE INSTITUCIONAL, A LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO SOB SUA RESPONSABILIDADE E OS RESPECTIVOS LIMITES DE VELOCIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública Municipal terá de manter disponível em seu site institucional a localização e o horário de funcionamento de todos radares fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade sob sua responsabilidade em todo o Município, além da velocidade limite de cada um.

Art. 2º Para o disposto nesta lei, entende-se por:

- I – radares fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;
- II – radares móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores para realização de fiscalização em movimento;
- III – radares estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre tripé ou veículos estacionados;
- IV – radares portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 3º O disposto nesta lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados pelo Município, mesmo que não indicados no artigo 2º desta lei.

Art. 4º Os dados deverão ser fornecidos aos setores responsáveis pelo site institucional do Município, para que sejam disponibilizados na internet com, ao menos, quarenta e oito horas de antecedência da instalação dos radares.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 21 de dezembro de 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.544, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS EM EVENTOS CULTURAIS PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU COM EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os eventos culturais realizados no âmbito do município de João Pessoa que sejam promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações:

- I - nome ou descrição do evento;
- II - duração programada e local;
- III - nome do órgão responsável;
- IV - nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF;
- V - quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal.

§ 1º As placas deverão ter no mínimo 2m x 1m, sendo livre o material de confecção ou a forma de fixação, recaindo os custos sobre o promovedor do evento.

§ 2º Os dizeres deverão ser grafados em fonte legível e de fácil visualização e o aviso deverá ser afixado na entrada do evento ou em local de fácil visualização pela população.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, a serem aplicadas sucessivamente:

- I - advertência;
- II - multa de até R\$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e como máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 21 de dezembro de 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.545, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

FICAM INSTITUÍDAS AÇÕES DE PROMOÇÕES DO ESPORTE – “ADOTE UM ATLETA”- NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fixa regras para promoção do esporte a serem observadas pelo Município quando da realização de competições e patrocínio de atletas, dentre outros.

Art. 2º A prática desportiva incentivada pelo Poder Público terá por objetivo:

- I - Promover a inclusão social através do esporte;
- II - Criar nos atletas uma consciência desportiva, voltada para prática de hábitos saudáveis;
- III - Promover momentos de lazer nas comunidades e nos estabelecimentos de ensino;
- IV - Intensificar o combate às drogas através de bons exemplos;
- V - Promoção de atividades e eventos que estimulem a formação de uma consciência desportiva;
- VI - Realização de cursos periódicos na sede e nas comunidades com objetivo de formação e reciclagem nas diversas atividades desportivas.
- VII - Proporcionar uma oportunidade ao terceiro setor e organizações não governamentais, para apresentação de projetos no âmbito socioeducativo esportivo.

Seção II
Capítulo I - Do apoio ao atleta

Art. 3º Fica criado o programa "Adote um Atleta" que terá como objetivos primordiais:

- I - Prover os recursos necessários ao incentivo, desenvolvimento e manutenção do atleta, visando a seu aprimoramento técnico-esportivo;
- II - Fomentar a prática esportiva no âmbito municipal, promovendo a integração do atleta à sociedade;
- III - Divulgar as realizações esportivas de seus adotados, tomando desta forma suas realizações exemplos a serem seguidos por outros jovens atletas.

Art. 4º Adotado o atleta, este receberá subvenção que não poderá ultrapassar o limite de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao ano.

§ 1º Os valores serão definidos por meio de decreto do executivo.

§ 2º Nas competições realizadas fora do território do Estado da Paraíba, o Poder Executivo, fica autorizado a complementar o valor estipulado no caput deste artigo, de acordo com a necessidade exigidas por cada prova de competição.

§ 3º A subvenção será concedida a atletas entre 14 (quatorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado de eventos municipais e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições.

§ 4º A seleção dos atletas a serem inseridos no programa deverá ocorrer no início de cada exercício, através da Secretária de Juventude, Esporte e Recreação.

Art. 5º O atleta adotado firmará termo de compromisso com o Município, no qual se comprometerá:

- I - A prestar contas mensalmente dos valores recebidos;
- II - Os menores de 18 anos deverão estar assistidos por seus pais ou representantes legais;
- III - O atleta, obrigatoriamente, após a competição, comparecerá à Secretaria de Juventude, Esporte e recreação para atender o que dispõe o inciso I deste artigo;
- IV - A concessão do auxílio não gera nenhum vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública Municipal.

Art. 6º São condições indispensáveis ao atleta para fazer jus aos benefícios desta lei:

- I - Ser natural de João Pessoa;
- II - Se não nascido, estar domiciliado no mínimo há 03 (três) anos no Município;
- III - Manter uma boa imagem perante a sociedade;
- IV - Manter-se em bom desempenho durante o exercício.

Art. 7º O atleta sempre que solicitado pelo poder público, se comprometerá a comparecer pelo menos uma vez por mês a entidades filantrópicas ou educacionais do Município de João Pessoa, visando difundir sua prática esportiva.

§ 1º Os serviços comunitários poderão ser prestados junto às escolas municipais, associações de bairro e outras entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Sempre que solicitado o atleta se comprometerá a comparecer, pelo menos uma vez por mês, a alguma entidade, visando difundir sua prática esportiva.

Art. 8º Os recursos destinados ao atleta poderão ser despendidos da seguinte forma:

- I - Transporte para participação em competições;
- II - Alimentação;
- III - Compra de peças e equipamentos;
- IV - Compra de suplementos alimentares;
- V - Vestimentas próprias para prática esportiva;
- VI - Pagamento de taxas de inscrição;
- VII - Outras despesas vinculadas ao sucesso na disputa esportiva.

Art. 9º Será assegurado ao atleta adotado, prioridade no atendimento médico, odontológico e psicológico na rede municipal de saúde.

Art. 10. Anualmente a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Recreação fará publicar a relação dos atletas contemplados com o programa objeto da presente Lei, as competições disputadas pelos mesmos e os prêmios e qualificações conquistadas pelos atletas adotados.

Art. 11. V E T A D O.

Art. 12. V E T A D O.

Art. 13. V E T A D O.

Art. 14. Constitui justa causa para interrupção da participação no programa "Adote um Atleta":

- I - Grave incontinência de conduta;
- II - Condenação penal, transitada em julgado;
- III - Utilização de drogas ilícitas, anabolizantes ou o uso constante de qualquer substância condenada nos meios esportivos, como cigarro e álcool.

Art. 15. Não será concedido auxílio financeiro ao atleta que não prestar contas, que tiver suas contas rejeitadas e que deixar de atender as condições impostas por esta lei.

Art. 16. fica autorizado o Poder executivo a celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos, para desenvolvimento de projetos sócio-esportivos, em caráter de inclusão social.

Art. 17. As empresas sediadas no município, que apoiarem e incentivarem o desporto terão benefícios.

Capítulo II - Do apoio às competições

Seção III
Das empresas patrocinadoras

Art. 18. V E T A D O.

Art. 19. V E T A D O.

Art. 20. V E T A D O.

Seção V
Das Disposições Finais

Art. 21. Caberá ao Poder Executivo fixar o quantitativo de vagas para serem preenchidas por atletas que queiram receber os benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, fixando normas complementares à sua execução.

Art. 23. V E T A D O.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 21 de dezembro de 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 147 /2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60,**

inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 36/2017 (Autógrafo n. 1231/2017)**, de autoria do Vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro, que "**Disque 153, Serviço de atendimento guarda civil Município de João Pessoa**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, o Projeto de Lei Ordinária n. 36/2017 dispõe sobre a criação do disque 153, destinado a disponibilizar aos cidadãos do Município de João Pessoa um serviço de atendimento da Guarda Civil Municipal.

Ademais, o PLO pretende regulamentar a implantação do serviço de atendimento através da criação de uma central de atendimento telefônico (art. 1º § único), prevista no art. 17 da Lei Federal 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), *in verbis*:

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Pois bem, passa-se, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal. A despeito desse aspecto a Constituição Federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(grifo nosso).

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência de cada ente dispor a respeito de seu respectivo nível da administração. Nesse sentido, afirma a Lei Orgânica deste município:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(omissis)

IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

(grifo nosso).

Todavia, restou evidenciada a presença de vício de iniciativa, por se tratar de matéria reservada ao Chefe do Executivo, uma vez que estabelece atribuições à Administração Pública, que necessita para sua execução de incremento orçamentário.

Assim, o PLO inova o ordenamento jurídico, para criar atribuições a serem suportadas pelo Executivo Municipal. Observa-se que o texto não se atém ao quanto disposto na Lei Federal 13.022/2014, criando novos deveres à municipalidade, em frontal colisão com o art. 61, § 1º, II, "b", da CRFB e com o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

"Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Fica evidenciado pelos trechos colacionados que o núcleo de efetividade do presente projeto fundamenta-se na imposição de diversas atribuições ao Executivo. Consequentemente, a aprovação deste introduziria norma sujeita ao controle repressivo de constitucionalidade, a ser realizado pelo poder judiciário (caso provocado).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Por fim, não é despidendo registrar que, nem mesmo a sanção convalida o vício de iniciativa, pois inconstitucionalidade é um defeito congênito que pode ser objeto de controle pelo Judiciário, a qualquer tempo. Nesse sentido:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS O **desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.** Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

(ADI 1809, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Eis, portanto, o posicionamento coerente que vem adotando, historicamente, a Advocacia Pública Municipal, impingindo uma interpretação ampliativa do art. 61, § 1º, da CRFB, conforme antigos precedentes do STF. Mesmo conhecendo a nova posição da Corte Suprema, não concordamos e, mais, acreditamos que os ministros do STF, conquanto dotados de notável saber jurídico, desconhecem a realidade do processo legislativo municipal. Destarte, admitir que ingressem no ordenamento jurídico local, diariamente, novas obrigações e despesas advindas de propostas parlamentares implica comprometer a governabilidade, valor que, também, pauta a atuação do procurador municipal.

Assim, faz-se essa ressalva pelo dever de esclarecimento, bem como pelo respeito à impessoalidade, pois esse posicionamento tem norteado a análise de todos os processos submetidos à Procuradoria Geral do Município. Destarte, acaso o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito, em legítimo juízo político, entenda por sancionar a matéria, poderá fazê-lo, escorado, por exemplo, no seguinte aresto:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Por conseguinte, tem-se que o texto proposto do Projeto de Lei nº 36/2017, apresenta vício formal de iniciativa, adentrando na iniciativa privativa do Chefe do Executivo - vício que não se convalida com a sanção.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 36/2017, (Autógrafo de nº 1231/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 148 /2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 170/2017, (Autógrafo de n.º 1235/2017)**, de autoria de Eduardo Jorge Soares Carneiro, que dispõe sobre, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal obrigar as empresas organizadoras de concurso público a usar bloqueadores de sinal de telefonia nos locais de aplicação das provas de concurso público, além de proibir o candidato de utilizar bonés, relógios digitais e outros equipamentos eletrônicos.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a competência e iniciativa legislativa e do presente projeto.

A respeito da competência dos entes municipais para legislar, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Ocorre que parte do assunto tratado no projeto não está abarcado pelo conceito de interesse local pois afeta serviços de competência dos demais entes, tão pouco representa suplementação à legislação federal. Afirma o art. 1º do presente PLO:

"Art. 1º Deverá a Administração pública Municipal constar no edital de contratação de empresas organizadoras de concurso público a obrigatoriedade de usar bloqueadores de sinal de telefonia nos locais de aplicação das provas do certame."

O serviço de telecomunicação é explorado pela União nos termos da Carta Magna:

*Art. 21. Compete à União:
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;*

Especificamente a respeito da competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal afirma, *ipsis litteris*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Desta forma, resta claro que ao prevê o uso de bloqueadores de celular na realização de concursos públicos, o município invadiu competência pertencente a União para legislar sobre telecomunicações. O STF já se pronunciou no sentido da impossibilidade dos demais entes legislarem sobre esse tema. Inclusive, a corte suprema chegou a enfrentar a questão os bloqueadores de celulares especificamente:

Lei estadual que disponha sobre bloqueadores de sinal de celular em presídio invade a competência da União para legislar sobre telecomunicações. STF. Plenário. ADI 3835/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI 5356/MS, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, ADI 5253/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, ADI 5327/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, ADI 4861/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/8/2016 (Info 833).

Ao analisar esse julgado, o professor e magistrado Márcio André Lopes Cavalcante afirma:

Normas estaduais que interfiram diretamente na prestação da atividade desempenhada pelas concessionárias de serviços de telecomunicação são formalmente inconstitucionais considerando que, por envolverem questões relacionadas ao interesse geral ou nacional, devem ser tratadas de maneira uniforme no País inteiro.

A disciplina dos serviços públicos que funcionam em todo o território cabe à União. Pela teoria da prevalência do interesse, quando a matéria transcender os interesses locais e regionais, a competência para dispor sobre o assunto é da União.

A instalação de bloqueadores de sinal nas proximidades dos presídios pode afetar diretamente a qualidade da prestação do serviço para a população circundante, de forma que este tema deve ser discutido e disciplinado de maneira uniforme em todo o País.

Vê-se que no caso analisado, a lei em questão era estadual, todavia, o raciocínio aplica-se integralmente às normas municipais.

No Brasil, as competências dos entes federados são divididas de acordo com a "teoria da prevalência do interesse" e esta tem de ser rigidamente respeitada uma vez que não é fruto de uma aleatoriedade ou de arbítrio desconectado da realidade e do ordenamento jurídico. A separação das atribuições é feita em razão do disposto pela própria constituição na outorga das responsabilidades de cada ente.

Exemplificativamente, quando determinada matéria supera os interesses locais e regionais, a competência para dispor sobre esta será necessariamente da União. É a posição da mais respeitável doutrina:

O conceito de competência está intimamente relacionado ao grau que um ente tem de se impor em relação aos demais no desenvolvimento de alguma responsabilidade atribuída pela Constituição. A repartição do poder entre os vários níveis de governo é da essência do federalismo e deve estar pautada no estatuto fundamental do Estado, vez que a mera delegação do governo central não a legitima.¹

Nesse sentido, a questão das autonomias, eixo basilar da Federação, vincula-se, apesar de existirem competências comuns ou complementares, à ideia de competências próprias ou exclusivas, sendo utilizado o critério da prevalência de interesses para sua distribuição entre os entes federados.²

Em razão dos argumentos encimados, o teor do projeto em análise é inconstitucional.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 170/2017 (Autógrafo de n.º 1235/2017) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

¹ GUIAR, Joaquim Castro. Competência e autonomia dos municípios na nova constituição. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

² ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. República e Federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MENSAGEM Nº 149 / 2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 203/2017, Autógrafo nº 1.236/2017**, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, **que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos números dos telefones celulares institucionais de caráter público dos Secretários, Superintendentes e Diretores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta**, conforme razões a seguir:

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, inciso I, a redação do supracitado dispositivo, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, inciso I.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, o inciso II e IV¹ do art. 30 da Lei Orgânica do Município estabelece que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública.

Noutras palavras, a situação tratada nestes autos encaixa-se na atribuição específica do Chefe do Executivo sobre o funcionamento do Poder Executivo, não cabendo à Câmara municipal disciplinar de que forma serão tratadas as ferramentas de trabalho disponibilizadas aos servidores do Executivo, tão pouco definir atribuições aos mesmos.

Entretanto, analisando-se o art. 2º ("Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente norma, no que couber, após a sua publicação."), constata-se que o mesmo é flagrantemente inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Em relação à constitucionalidade material da norma, tem-se que não é proporcional determinar que todos os números de telefones celulares sejam divulgados, uma vez que não há interesse público em tal ato. Até porque, caso assim acontecesse, muitos servidores se furtariam da utilização de tal ferramenta, pois suas funções seriam a todo o momento interrompidas com atendimento dos mais variados pedidos, impossibilitando o desempenho regular de suas atribuições.

Registre-se que o Município de João Pessoa possui, segundo dados do IBGE, aproximadamente, 811.598 (oitocentos e onze mil, quinhentos e noventa e oito habitantes). Como dito, a divulgação dos números dos telefones celulares de autoridades municipais certamente inviabilizaria as atividades das autoridades municipais, visto que as mesmas passariam a dispor de menos tempo para atender as demandas de interesse da administração pública, haja vista que teriam que atender as inúmeras ligações porventura destinadas ao seu número telefônico.

Ademais, não se mostra crível a justificativa apresentada no projeto de lei sobre as dificuldades porventura existentes no contato com as autoridades municipais, tendo em vista já constar no sítio eletrônico oficial do Município o telefone de contato e o endereço das respectivas secretarias e órgão da administração municipal, inexistindo qualquer empecilho a que o cidadão dirija-se a qualquer deles.

Outrossim, o argumento de que a divulgação dos números está consubstanciada no fato de que as linhas telefônicas são públicas e pagas com o dinheiro público também não prospera, uma vez que a própria Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) limita o alcance da divulgação de informações, mormente quando presente o interesse pública na manutenção dos dados.

¹ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Igualmente, o fato de não estar munido do número de telefone da autoridade não amesquinha as demais ferramentas que o cidadão detém junto ao Poder Público: direito de petição, reclamações nas ouvidorias, Lei de Acesso à Informação e qualquer vilipêndio a essas ferramentas, ainda, podem ser atacadas por ações judiciais específicas: mandado de segurança, *habeas data*, ação popular.

Por conseguinte, tem-se que o projeto de lei ora analisado mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes e princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 203/2017, Autógrafo nº 1.236/2017, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 150 / 2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 253/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência da titularidade pelo pagamento das contas de energia elétrica e de água no município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O objeto da propositura é tornar obrigatória a solicitação de alteração de titularidade para o pagamento de contas de energia e água por parte do comprador do imóvel.

Trata-se, portanto, de matéria de Direito Civil, eis que envolve a responsabilização pelo pagamento de contas de energia e água, uma vez que torna obrigatória a solicitação de mudança de titularidade perante as concessionárias de serviço público.

Ocorre que a competência para legislar sobre Direito Civil é exclusiva da União, nos exatos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal. Devo destacar que entendo que não há qualquer interesse local na proposta, nem suplementação a qualquer Lei Federal ou Estadual.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por outro lado, analisando o projeto sob a ótica material, esclareço que a matéria é regulamentada pela Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que dispõe o seguinte:

CLÁUSULA SEXTA: DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Pode ocorrer por:

- 1. pedido voluntário do titular da unidade consumidora para encerramento da relação contratual;**
- 2. decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora; e**
- 3. pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora.**

Ora, uma lei municipal não pode tornar obrigatório ao comprador do imóvel o pedido de transferência de titularidade, uma vez que a norma da ANEEL prevê que ambas as partes envolvidas no negócio jurídico podem solicitar o encerramento da relação contratual, e, por consequência lógica, a transferência da titularidade.

É importante transcrever o recente precedente do STF sobre a impossibilidade de lei municipal ampliar ou restringir as disposições de leis federais e estaduais, no âmbito da suplementação destas. Confira-se:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. RESPEITADA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E NACIONAL, O MUNICÍPIO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: PRECEDENTES. LEI MUNICIPAL: ALAEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]

Assim, embora o Município detenha competência comum para tratar da proteção ao meio ambiente, não lhe é assegurado legislar sobre tal tema, conforme se depreende dos arts. 23, VI e 24, VI, da Lei Maior, salvo no exercício da competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, I e II, da mesma Carta. **Todavia, ressalte-se que, conquanto o Município possa complementar a legislação federal e a estadual no que couber (interesse local), não lhe é permitido restringir ou ampliar aquilo que foi estabelecido nas normas editadas pelos demais entes, sob pena de violação do próprio princípio federativo.** No presente caso, consignou-se no acórdão impugnado que a comercialização do herbicida 2,4-D foi devidamente autorizada pela União, sem as limitações impostas pela Lei Municipal 41/1997. Citou-se uma decisão daquele Tribunal, na qual, em situação semelhante, reconheceu-se a existência de legislação federal e estadual sobre o tema. Por oportuno, destaco o seguinte trecho: "Existindo, portanto, Lei Federal e Estadual regulamentando a matéria, quais sejam, respectivamente, Lei 7.802/89 e Lei 7.827/83, a Lei Municipal 041/97 extrapola a permissão da Constituição Federal para este tipo de regulamentação sendo, portanto, irremediavelmente inconstitucional" (fl. 477). Portanto, para dissentir do Tribunal de origem, necessário seria o exame da legislação infraconstitucional (Lei Federal 7.802/1989, Lei Estadual 7.827/1983 e Lei Municipal 41/1997). É que, a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reapreciação da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (RE 413.815-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.6.2012, grifos nossos). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 633840, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 05/12/2014, publicado em DJe-242 DIVULG 10/12/2014 PUBLIC 11/12/2014)

No presente caso, conforme já demonstrado, o intuito do legislador municipal não foi de complementar a legislação federal, mas sim de ampliá-la (tornar obrigatório um fato que a ANEEL permite que ambas as partes do negócio jurídico realizem) o que é vedado, conforme ilustrado pela decisão de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei 253/2017, nos termos delineados na presente mensagem.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 151 / 2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 294/2017, (Autógrafo de nº 1240/2017)**, de autoria do Vereador Bruno Farias de Paiva, que "Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Municipal de Serviços ao Cidadão e adota outras providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por finalidade adequar o município ao que se estabelece o Decreto Federal nº 9.094/2017, onde busca desburocratizar a relação com os cidadãos, bem como fornece novos instrumentos para que estes proponham medidas de melhoria e aumento da eficiência do Estado.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A **Constituição Federal** em seu **art. 5º, XIV e XXXIII**, estabelece que é assegurado a todos o acesso à informação e que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Em relação aos Princípios Constitucionais, o **caput do art. 37 da CRFB** determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Por sua vez, a respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência do Município, dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais, conforme determina o inciso IX, do art. 5º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Todavia, encontramos vícios de iniciativa do processo legislativo, uma vez que, o Projeto de Lei ora analisado adentra na competência Privativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, na criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, conforme estabelece o **inciso IV do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**. Vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Dessa forma, é forçoso convir que os dispositivos criam novas obrigações aos órgãos do Município, e aqui não está se tratando da importância dessas regras para o cidadão, mas que elas devem ser expedidas pelo Chefe do Executivo Municipal, pois, este é o titular da Competência legislativa da matéria.

Assim sendo, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assegura que o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado, *inverbis*:

Ementa: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).

Para melhor esclarecermos nossa tese, lembramos que o Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador, se baseia em quase sua totalidade no **DECRETO FEDERAL nº 9.094, de 17 de julho de 2017**, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário no âmbito da União.

Assim, o tema foi proposto por pelo Chefe do Poder Executivo Federal através de sua competência privativa prevista pelo art. 84, VI, "a" da Constitucional Federal, qual seja, a Competência Privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, da organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, que pelo princípio da simetria nos traria para a competência Privativa do Prefeito de João Pessoa, **e não por ato legislativo do Congresso Nacional**, que pelo princípio da simetria nos levaria para a competência dos membros da Câmara Municipal de João Pessoa.

Portanto, por mais positivo que o tema seja, há inconstitucionalidade formal subjetiva, sendo necessário o veto da presente proposta, visto que houve infringência na iniciativa do processo legislativo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 294/2017, (Autógrafo de nº 1240/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

¹ CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

MENSAGEM Nº 152 / 2017 De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 306/2017, que dispõe sobre a meia-entrada para doadores de sangue e de medula óssea em eventos esportivos no Município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer um incentivo para a população doar sangue e medula óssea, oferecendo em troca a meia-entrada em eventos esportivos que ocorrerão no município de João Pessoa. O Projeto é, sem dúvidas, uma proposta para garantir a vida daqueles que necessitam de sangue ou de medula óssea.

O tema em questão ainda é discutido em todo o país, existindo diversas teorias a respeito do assunto. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade do tema em 2006, no julgamento da ADI 3512 / ES - ESPÍRITO SANTO, sob a relatoria do então Ministro Eros Grau. Por outro lado, a Câmara dos Deputados não aprovou em julho de 2015 o Projeto de Lei 197/11, que a autorizaria o Poder Executivo a instituir a meia-entrada (50% do valor do ingresso) para doadores regulares de sangue em eventos culturais e esportivos.

Com efeito, o presente Projeto de Lei possui certas peculiaridades que o diferencia da Lei que gerou a ADI 3512 / ES, devendo, portanto, ser vetado em sua integralidade, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

PRIMEIRO FUNDAMENTO PARA O VETO TOTAL. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inicialmente, é forçoso destacar que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o assunto, conforme dispõe o artigo 24, I, da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Ora, a própria decisão do Supremo Tribunal Federal da ADI 3512 / ES se pronunciou nesse sentido, senão vejamos o trecho da ementa do referido acórdão, *ipsis litteris*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO** (grifo nosso) [ADI 3512 / ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 15/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno]

A principal diferença entre a presente situação e a da ADI 3512 / ES é que uma é um Projeto de Lei Municipal e a outra é uma Lei Estadual do Espírito Santo.

Logo, não caberia ao município legislar sobre o tema, eis que a competência caberia exclusivamente a União, Estados e Distrito Federal.

Portanto, diante do vício de iniciativa ora apresentado, veto totalmente o Projeto de Lei de nº 306/2017, eis que viola o artigo 24, I, da Constituição Federal.

SEGUNDO FUNDAMENTO PARA O VETO TOTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 199, § 4, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei também viola o disposto no artigo 199, § 4º, da Constituição Federal, que veda "todo tipo de comercialização de sangue".

Importante ressaltar que o presente PL oferece uma vantagem financeira aos doadores de sangue e medula óssea, eis que iriam pagar a metade do valor dos ingressos em eventos esportivos. É uma forma de comercialização indireta, eis que não existe o pagamento em espécie pelo ato da doação, mas sim uma recompensa financeira na obtenção de ingressos nos referidos eventos, o que viola o previsto no artigo acima citado. Note-se que o próprio autor do Projeto de Lei menciona em sua justificativa que "*promover a doação em troca de benefícios na área dos esportes além de salvar vidas também vem a contribuir pelo esporte do Município de João Pessoa*".

Ressalta-se que a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados rejeitou no dia 01/07/2015 Projeto de Lei 197/11, do deputado Sandes Júnior (PP-GO), que a autorizaria o Poder Executivo a instituir a meia-entrada (50% do valor do ingresso) para doadores regulares de sangue em eventos culturais e esportivos, pelos mesmos motivos aqui expostos. Vejamos, por oportuno, o trecho do parecer do relator Deputado Eduardo Barbosa (PSDB – MG)

"Por fim, ressaltamos que a doação de sangue constitui um ato voluntário, conforme estabelece a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950. Essa mesma lei já prevê alguns benefícios aos possíveis doadores, como a dispensa de ponto no dia da doação de sangue ao funcionário público civil ou militar. E, não sendo servidor público, o doador voluntário será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria. Para os empregados regidos pelo regime da CLT, fica assegurado o direito de não comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (Decreto-Lei nº 229, de 1967)."

Conforme bem ilustrado pelo relator, a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950 já fornece alguns benefícios aos doadores de sangue e medula óssea, ou seja, já existem medidas estabelecidas pelo Governo para o estímulo a contribuição para suprir os bancos de sangue e de medula óssea dos hospitais e hemocentros que convivem com carência de hemoderivados.

Não obstante o argumento elencado acima, a Lei nº 11.930, de 22 de Abril de 2009, instituiu a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, ou seja, é inegável o incentivo do Governo para a doação de sangue e medula óssea.

Seguindo o entendimento do artigo 199, § 4, da Constituição Federal, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que disciplina a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, estabeleceu em seu artigo 14, II, **que a doação deverá ser voluntária, não sendo condicionada a qualquer benefício aos doadores.**

Por tanto, ante a violação ao artigo 199, § 4, da Constituição Federal, decido vetar por completo o Projeto de Lei Ordinária 306/2017.

TERCEIRO FUNDAMENTO PARA O VETO TOTAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ABUSIVIDADE. LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, IV e 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Como se não bastasse, o Presente Projeto de Lei ainda viola os artigos 1º, IV, e 170, ambos da Constituição Federal, que dispõe sobre a livre iniciativa como um princípio fundamental para o Estado Democrático de Direito e para a Ordem Econômica do país, **eis que estabelece um percentual elevado de ingressos para os doadores de sangue e medula óssea.**

O PROJETO É OMISSO EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DE INGRESSOS A SEREM DESTINADOS AOS DOADORES DE SANGUE E DE MÉDULA ÓSSEA, O QUE NÃO PODERIA OCORRER, EIS QUE A MÁ INTERPRETAÇÃO DESTA LEI PODERÁ ACARREJAR PREJUÍZOS AO PODER PÚBLICO E AOS EMPRESÁRIOS QUE PROMOVEM EVENTOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Questiona-se: é razoável destinar uma quantidade ilimitada de ingressos aos doadores de sangue e de medula óssea nos eventos esportivos? Isto poderia configurar a não existência de ingressos padrões, eis que os da meia-entrada atingiria o número total de ingressos do evento.

Corroborando com o argumento exposto acima, a Lei 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada) determinou que 40% do volume total de ingressos disponíveis em cada evento fossem destinados para as pessoas beneficiadas pela lei.

Dessa forma, conclui-se que todos os eventos esportivos que ocorrem no município de João Pessoa já são obrigados a disponibilizar o percentual de 40% do total dos ingressos para as pessoas beneficiadas com a meia-entrada. Caso o presente PL seja aprovado, este percentual poderá atingir níveis elevados, acima de 70%, 80% ou 90%, o que caracteriza a violação ao princípio da livre iniciativa.

Com efeito, isso iria afetar os eventos esportivos que já ocorrem periodicamente em João Pessoa, ocasionando prejuízos financeiros e riscos a continuidade empresarial, o que ocasionaria desemprego no município.

Iria afetar também futuros eventos esportivos promovidos por instituições locais, de outros Estados e até estrangeiros na capital Paraibana, eis que a cidade não teria o atrativo como outras cidades possuem.

Note-se que o PL faz recair o ônus decorrente do desconto compulsória da meia-entrada diretamente ao setor privado, sendo certo que geraria um grande risco a continuidade da atividade empresarial. A única opção que restaria para os promotores desses eventos seria a majoração do valor do ingresso dos não-beneficiários das leis existentes, o que não seria eficiente, eis que poderia acarretar na perda de clientes.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei 306/2017, nos termos delineados na presente mensagem.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**MENSAGEM Nº 153 / 2017
De 19 de dezembro de 2017.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 343/2017**, Autógrafo nº 1.244/2017, de autoria do Vereador Marcos Henriques da Silva, **que proíbe a exposição de recipientes ou de sachês que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) em mesas e balcões de estabelecimentos situados no Município de João Pessoa que comercializam alimentos preparados para o consumo, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária sob análise tem o escopo "[...] atacar o uso exagerado do cloreto de sódio pelos estabelecimentos situados no Município de João Pessoa que comercializam alimentos preparados para o consumo, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, combatendo a disseminação de uma prática bem comum, que reside em dispor saleiros nas mesas, estimulando os frequentadores desses estabelecimento ao uso indiscriminado e abundante da substância".

Inicialmente, sobreleva destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista se tratar de proteção e defesa da saúde, enquadrando-se, assim, no **art. 24, inciso XII, da CF/88**¹.

Ademais, a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I e II, a redação dos supracitados dispositivos, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I e II.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º, incisos XXXIII e XXXIX², da LOMJP prescreve que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população (inciso XXXIII), bem como promover serviços básicos de saúde pública e de medicina social (inciso XXXIX).

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, a *priori*, não é reservada privadamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Dessa maneira, resta evidente que o tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretentes, analisando-se o art. 3º ("Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias."), constata-se que o mesmo é flagrantemente inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

² Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXIII- prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXIX- promover os seguintes serviços:

e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Em relação à constitucionalidade material da norma, tem-se que ao presente projeto de lei falta razoabilidade/proporcionalidade, representada, principalmente, pela indevida intromissão do Estado no exercício da atividade econômica privada, infringindo os princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, materializados nos arts. 1º, inciso IV³ e 170, *caput*⁴, ambos da Constituição Federal.

Diz-se isso porque a aplicação do princípio da proporcionalidade constitui verdadeiro vetor inibidor aos possíveis excessos do Poder Público no exercício de sua atividade legiferante, apresentando-se como fonte limitadora da ação normativa quando esta se encontra destituída de razoabilidade.

Destarte, não obstante seja louvável a finalidade almejada pela norma, qual seja a tutela do direito à saúde, tem-se que os meios empregados para tanto (impedir a disponibilidade de cloreto de sódio nas mesas de estabelecimentos) se apresentam destituídos de razoabilidade, mormente quando presentes caminhos muito mais amenos para atingir tal desiderato, como por exemplo, investimento em ações informativas que esclareçam os malefícios do referido produto, por meio de abordagem a consumidores e utilização de veículos de comunicação. Agir de tal forma oportunizará ao consumidor, depois de munido de informação, decidir o melhor para si, ao invés de reduzir consideravelmente seu direito de escolha, enfraquecendo sobremaneira a indevida intromissão do Estado no exercício da atividade econômica privada.

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes e princípios da livre iniciativa e da ordem econômica.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 343/2017, Autógrafo nº 1.244/2017, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

MENSAGEM Nº 155 / 2017
De 21 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 341/2017, (Autógrafo de nº 1243/2017)**, de autoria do Vereador **Eduardo Carneiro**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos culturais", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por objetivo principal dar publicidade à população sobre o emprego e a destinação de recursos públicos, incluindo se nessa diretriz os recursos destinados a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

O **princípio da publicidade** está previsto no Artigo 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, da Constituição Federal e consagra o dever de divulgação oficial dos atos administrativos.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista que ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e de legislar sobre assuntos de interesse local, enquadrando-se assim, no art. 30, I e II, da CF/88.

Quanto à iniciativa, observa-se que a concretização do princípio da publicidade é tema de iniciativa concorrente, não estando fixada em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada. Ademais, a transparência nos gastos públicos é corolário do próprio princípio republicano, no qual todo o poder emana do povo e este é o legítimo titular dos recursos públicos.

Todavia, em pontos específicos, os limites da iniciativa comum foram transbordados. Veja-se:

A norma prevê, no seu artigo 4º, que as despesas decorrentes da execução da lei serão por conta do executivo municipal, **infringindo assim, a iniciativa privativa do Prefeito**, no qual, é da competência do Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, conforme estabelece o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Assim sendo, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."

Dessa forma, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Por sua vez, o **Poder Regulamentar** do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB), trazido a toda em âmbito municipal por força do Princípio da Simetria, é expressão do Princípio da Separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar.

Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84 - Compete **privativamente** ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos** para sua fiel execução;

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Esse vício é detectado no artigo 3º que obriga o Prefeito a regulamentar a presente lei. Contudo, cabe ao Poder Executivo decidir o momento oportuno e razoável para exercícios das suas próprias prerrogativas, entre elas, o poder regulamentar.

Logo, mesmo latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, não podemos olvidar que o Legislativo não pode obrigar o Executivo a exercer uma de suas competências privativas.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho² afirma que:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.

Isto posto, concluímos que o PLO, no geral é compatível com ordem constitucional, contudo, **nos artigos 3º e 4º infringiu iniciativa reservado do Chefe do Poder Executivo.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 341/2017, (Autógrafo de nº 1243/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

MENSAGEM Nº 156 / 2017 De 21 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 162/2017 (Autógrafo 1234)**, que dispõe sobre **ações de promoções do esporte “adote um atleta” no município de João Pessoa**, de autoria do Vereador Thiago Lucena, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, é necessário analisar os requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Para tanto, destaca-se o Projeto de Lei ora analisado tem como objeto uma matéria que visa incentivar os indivíduos que praticam atividades esportivas em João Pessoa.

Nesse sentido, a matéria de fundo versada na propositura –desporto – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, da CF).

É necessário, portanto, realizar uma análise detalhada sobre a finalidade da matéria proposta. É evidente que se trata de um interesse local, na medida em que cria, no âmbito do município, incentivo aos atletas pessoenses.

Além disso, a propositura ainda auxiliaria a reduzir as taxas de criminalidade no município, principalmente entre os jovens, mormente porque traria novas oportunidades com a prática de esportes. Destaca-se que é de competência comum de todos os entes da federação o combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, nos termos do artigo 23, X, da CF.

Como se não bastasse, geraria outros benefícios em prol da população, como a preservação da saúde através da prática de esportes. Cabe ressaltar também o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, determina ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde.

Por fim, cumpre observar ainda a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delineadas:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei nº 162/2017 *está eivado de vício formal*, notadamente de iniciativa, eis que prevê, em seu artigo 23, que o poder público deverá garantir dotação orçamentária para atingir os fins deste projeto de lei, violando, expressamente, o artigo 30, III, da nossa Lei Orgânica.

Além disso, estabelecer uma nova obrigação aos órgãos da administração direta e indireta do Executivo viola também o artigo 30, IV, da LOMJP. É da competência privativa do Prefeito a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município e, o Legislativo estabelecendo uma nova obrigação a um órgão da administração direta do Executivo estaria violando a nossa Lei Orgânica.

Com efeito, denota-se que os artigos 11, 12 e 13 do texto da propositura criam uma obrigação a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Recreação, ao dispor que ela deverá criar um Comitê Esportivo, obrigação até agora inexistente no âmbito da pasta. Além do mais, verifica-se que a proposta é omissa quanto ao período de duração do exercício dos cargos do referido Comitê, o que comprometerá a eficácia da lei.

Como se isto não bastasse, as disposições nos artigos citados no parágrafo acima também violam o **princípio da harmonia e independência dos Poderes**. Ora, é certo que o Legislativo, impondo obrigações a administração direta e indireta do Poder Executivo, já é o suficiente para configurar a violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Portanto, veto os artigos 11, 12, 13 e 23 da proposta, ante a violação ao artigo 30, III e V, da Lei Orgânica do Município e ao 2º artigo da Constituição Federal.

Do ponto de vista material, o presente projeto também é possível de aprovação, analisando-o sob o viés jurídico, **exceto quanto ao incentivo fiscal destinado as empresas que patrocinarem os atletas.**

Inicialmente, cumpre salientar que a proposta está em perfeita consonância com os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, que versam sobre a saúde pública, nestes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

É de conhecimento público que a pratica de esportes diminui o risco de surgimento de várias doenças oriundas do sedentarismo. A prática de esportes é um meio, também, de se combater doenças já existentes. Portanto, é fato incontroverso que a proposta auxiliará a cumprir os dispositivos legais transcritos acima.

Além disso, é dever do Estado fomentar prática desportivas formais e não formais, como direito de cada um, conforme disposto no artigo 217 da Carta Magna.

A proposta também está em consonância com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que geraria oportunidades aos jovens, bem como diminuirá o nível de criminalidade no município, conforme já explanado anteriormente.

Por outro lado, **no que se refere ao incentivo fiscal de redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, o projeto desrespeita a disposição prevista no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal**, que estabelece a seguinte regra nas hipóteses de incentivos fiscais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Veja-se que o dispositivo ratifica o princípio da legalidade tributária (estrita legalidade), de modo que todos os elementos da regra matriz de um tributo devem ser vazados em lei em sentido formal. Isenção, na linha da teoria de Paulo de Barros Carvalho, é uma regra de estrutura que mutila parcialmente um dos critérios da regra matriz de incidência (RMIT), seja no antecedente seja no conseqüente da norma. Portanto, a isenção é um corolário da própria competência legislativa para instituir o imposto e somente pode ser vazada por lei formal.

Destarte, a norma isentiva tem a mesma velocidade da RMIT (princípio da simultaneidade da dinâmica normativa) e deve estabelecer com exatidão o critério mutilado, bem como os seus limites. **Os artigos 18, 19 e 20 do PLO carecem dessa exatidão, pelo que infringiram o princípio da legalidade tributária.**

A redução do ISSQN também ocasionará violação a Lei Complementar 157/2016, que instituiu a alíquota mínima do referido imposto. Tal fato se dá pelo fato de o **texto da propositura ser omissa quanto ao percentual a ser reduzido.**

Ora, o Poder Público não pode isentar as empresas patrocinadoras dos atletas de forma indiscriminada. O percentual de redução do ISS é imprescindível para a regularidade da lei, e deveria constar no texto do projeto, de forma clara e taxativa.

A omissão ora apresentada também acarretaria na renúncia de receita, que traria prejuízos a todos aqueles que concorreram para a produção de efeitos da norma ora analisada, podendo ser caracterizado ato de improbidade administrativa, a teor do que estabelecem o artigo 10 da Lei 8.429/92 - LIA.

Ao relacionar, de maneira exemplificativa, os atos que configuram improbidade administrativa por causarem danos ao erário público, a **Lei Federal n. 8.429/92** estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que **constitui improbidade administrativa o ato de "conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie"**.

Destarte, para que seja possível a concessão de incentivos fiscais, é necessário prévia autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como previsão na Lei Orçamentária, o que não foi observado no caso concreto.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser **vetar os artigos 18, 19 e 20, além dos artigos 11, 12, 13 e 23, do Projeto de Lei 162/2017**, nos termos delineados na presente mensagem.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 157 / 2017
De 19 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 19/2017, Autógrafo nº 1.249/2017**, de autoria da **Vereadora Eliza Virgínia de Souza Fernandes, que propõe a criação do "PICHA NÃO" como ferramenta de coibir o ato de pichação no Município de João Pessoa e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária sob análise tem por escopo "[...] *promover discussões e formulação de propostas de solução sobre a medida de prevenção e combate deste ato, além da divulgação e participação ativa da população*".

Inicialmente, sobreleva destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista a Constituição Federal dispor em seu art. 30, incisos I e II, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal (no caso a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011) e a estadual no que couber (inciso II).

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, incisos I e II, a redação dos supracitados dispositivos, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I e II.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria nele tratada é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV).

Diz-se isso porque a implantação de serviços nos moldes preconizados na proposição configura tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria (artigo 84, inciso VI, a, da CF).

Nesse sentido, cumpre destacar que esse entendimento vem sendo reiteradamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se infere do julgado adiante colacionado: "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a Emenda Constitucional nº 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da federação" (ADI nº 3.254, de 2.12.05).

Assim, a apontada inconstitucionalidade vicia a proposta por inteiro, sendo este também o posicionamento da Corte em casos semelhantes, como no julgamento das ADI's nºs 2.372, de 28/8/02; 1.144, de 8/9/06; 2808, de 17/11/06 e 3.180, de 15/6/07.

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes e princípios da livre iniciativa e da ordem econômica.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 19/2017, Autógrafo nº 1.249/2017, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 158 / 2017
De 21 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 212/2017, (autógrafo nº 1251/2017)**, de autoria do **Vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde e os telefones das respectivas unidades, postos e distritos de saúde e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que o Poder Executivo seja obrigado a divulgar a relação de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública por meio de seu site oficial e nas suas dependências físicas.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum cuidar da saúde.

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo municipal, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do referido projeto, exemplificativamente:

"Art. 1º O Poder Executivo Municipal divulgará em seu sítio oficial na rede mundial de computadores - internet - e nas dependências das Unidades, postos ou distritos de saúde, a relação dos medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal e os telefones dos respectivos estabelecimentos descritos, bem como um número telefônico da Secretaria Municipal de Saúde para eventuais denúncias acerca da falta de medicamentos

Parágrafo único. A lista de medicamentos de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada periodicamente, a fim de que as informações nela constantes estejam padronizadas e corresponda à realidade dos fatos."

"Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, após a sua publicação."

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."*

Ainda que em primeira análise se simples a divulgação de uma lista de medicamentos, esta atribuição exige um verdadeiro controle de estoque contínuo a ser realizado pela administração municipal. Não há como negar que para tanto terá que ser atribuído um custo financeiro e de pessoal.

Dessa forma, fica claro, pelos trechos colacionados e argumentos trazidos, que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no PLO em análise. Conseqüentemente, a aprovação desse projeto introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencanaia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 212/2017, (Autógrafo de nº 1251/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 159 / 2017
De 21 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 379/2017, (Autógrafo de nº 1255/2017)**, de autoria do Vereador **Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, que "Dispõe sobre utilização de containers para fins comerciais ou residenciais, e dar outras providências", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por objetivo principal regulamentar a utilização de containers para fins comerciais e residenciais no município de João Pessoa, assim, regulamentar a nova tendência e proliferação desse novo modelo para utilização para comércio e moradia.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista que ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, enquadrando-se assim, no art. 30, I, da CF/88 assim como, no art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

No que tange a iniciativa para propor a matéria, constata-se que o PLO tem aparente condão de criar nova atribuição para órgão do Poder Executivo, qual seja, a Secretaria de Planejamento do Município. Diz-se aparente, porque, possivelmente, a aprovação dos containers possa já estar na dinâmica da Secretaria. Entretanto, cumpre a advertência de potencial infringência ao art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, in verbis:

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Todavia, constatamos que um vício do PLO que é visível e insuperável, conduzindo a inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que, não se ateuve reserva de lei complementar, prevista no artigo 32 da LOMJP, especialmente ao seu inciso II, pois tal matéria deveria ser tratada não por uma lei ordinária, mas por uma lei Complementar que altere o Código de Obras ou de Edificações do Município de João Pessoa. Vejamos:

Artigo 32 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
(...)
II - Código de Obras ou de Edificações;

Observa-se que o PLO admite uma nova concepção de moradia e estabelecimento comercial, capaz de alterar a dinâmica de Edificações da Cidade de João Pessoa. Não fica claro do texto, aonde poderão se instalar os containers. Logo, como para o particular, aquilo que não é proibido é permitido, o texto faculta tanto a razoável ideia de um container residencial dentro de um lote particular, como também a possível instalação container comercial no centro da cidade, em locais suscetíveis de estacionamento (porque não? O texto não veda!).

Faz-se essa consideração apenas com o fito de demonstrar a ingerência que o PLO tem na concepção urbanística e de edificações da Cidade. Assim, por ser um tema tão sensível, achou por bem a Lei Orgânica afetar ao quórum qualificado de lei complementar.

Dessa forma, por o Projeto de Lei visar regulamentar a utilização de containers para fins comerciais e residenciais no município de João Pessoa, acreditamos que este deve ser proposto mediante uma alteração do Código de Obras ou de Edificações do Município, pois este último é que regulamenta as relações jurídicas da competência do Município de João Pessoa, referentes aos problemas de Obras e Urbanismo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 379/2017, (Autógrafo de nº 1275/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Decreto nº 9.094 - Em 07 de dezembro de 2017.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CENTRO DIA - CENTRO DE REFERÊNCIA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E FAMÍLIAS - DE JOÃO PESSOA/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso V da Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Centro Dia – Centro de Referência para Pessoa com Deficiência e Famílias, em conformidade com Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 2º O Regimento Interno é parte integrante do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 07 de dezembro de 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
CENTRO DIA**

**REGIMENTO INTERNO DO
CENTRO DIA - CENTRO DE REFERÊNCIA PARA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA E FAMÍLIAS**

JOÃO PESSOA

2017

**TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DA NATUREZA**

Art. 1º - O Centro de Referência para Pessoa com Deficiência e suas Famílias foi implantado no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) desde 2012. Incluído no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Plano Viver sem Limite), instituído por meio do Decreto da Presidência da República nº 7612, de 17/11/12, tem o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

De acordo com a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais do SUAS, este serviço de proteção social da média complexidade, de base Municipal e do Distrito Federal, se destina as pessoas com Deficiência em situação de dependência e suas famílias.

**TÍTULO II
DAS DIRETRIZES**

Art. 2º - O Centro de Referência para Pessoas com Deficiência e suas Famílias – Centro Dia - em consonância com a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais do SUAS, observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes:

I – Zelar pela efetiva implantação da Política Municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

II – A segurança de acolhida das demandas reais dos usuários, interesses, necessidades e possibilidades e a garantia de formas de acesso aos direitos sociais;

III – A segurança de convívio ou vivências familiar, comunitária e social a partir de experiências que contribuam para o fortalecimento de vínculos familiares, ampliação da capacidade protetiva e de superação de fragilidades e riscos na tarefa de cuidar, do acesso a serviços socioassistenciais e das políticas setoriais, conforme necessidades;

IV – A segurança de desenvolvimento da autonomia por meio de vivências de experiências que promovam o desenvolvimento de potencialidades e ampliação do universo informacional e cultural, que utilizem recursos disponíveis pela comunidade, família e recursos lúdicos para potencializar a autonomia e a criação de estratégias que diminuam os agravos decorrentes da dependência e do isolamento social e promovam a inserção familiar e social

V – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – Propor e incentivar a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – Propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – Identificar novas tecnologias de ajuda e autonomia no cotidiano das pessoas com deficiência e suas famílias;

IX – Acompanhar o desempenho dos programas e projetos da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

X – Prestar apoio nos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurada nas Leis e na Constituição Federal;

XI – Identificar estratégias de acesso do usuário aos serviços de educação, habilitação e reabilitação, a órteses e próteses, a tecnologias assistivas e a outros serviços no território;

XII – Propiciar a efetiva participação dos familiares nas ações de fortalecimento de vínculos, objetivando a viabilização de alternativas à problemática social;

XIII – Buscar soluções sistemáticas e de qualidade para os problemas sociais vivenciados pelo segmento, estabelecendo mecanismos que favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

XIV – Buscar parcerias interinstitucionais de acordo com a legislação vigente, para divulgação e troca de serviços prestados;

**TÍTULO III
DA MISSÃO**

Art. 3º- O Centro Dia tem como missão, assegurar o desenvolvimento da autonomia, fortalecimento de vínculos familiares e participação social, garantindo os direitos das pessoas com deficiência em situação de dependência para as atividades de vida diária e seus familiares em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º - Situações de risco e violação de direitos, como a discriminação; negligência; maus tratos; abandono; violência física e psicológica; uso indevido da imagem; convivência com a extrema pobreza, dentre outros riscos, serão consideradas como eixos do trabalho no Centro Dia de referência na perspectiva de contribuir para a superação destas condições e evitar novas ocorrências por meio do apoio à ampliação da autonomia e do fortalecendo o papel protetivo da família.

§ 2º - A dinâmica no cotidiano deste serviço também contribuirá para a produção e a difusão de conhecimento, experiências e saberes sobre deficiência, dependência, autonomia, vulnerabilidade e risco por violação de direitos sociais, caracterizando-o como um Centro-dia de Referência para a qualificação das ofertas no SUAS.

**TÍTULO IV
DO USUÁRIO**

Art. 4º - O Perfil do usuário do Centro DIA é toda pessoa portadora de deficiência, de acordo com o artigo 2º da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 1º - O CID das deficiências atendidas no Centro Dia são:

I - Retardo mental:

- a) F70- Retardo mental leve;
- b) F71-Retardo mental moderado;
- c) F72-Retardo mental grave;
- d) F73-Retardo mental profundo;
- e) F78-Outro retardo mental;
- f) F79-Retardo mental, não especificado;

II - Transtorno Global do Desenvolvimento:

- a) F84.0- Autismo infantil;
- b) F84.1-Autismo atípico;
- c) F84.2-Síndrome de Rett;
- d) F84.3-Outro transtorno desintegrativo da infância;
- e) F84.4-Transtorno com hiperinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados;
- f) F84.5-Síndrome de Asperger;
- g) F84.8-Outros transtornos globais do desenvolvimento;
- h) F84.9-Transtornos globais não especificados do desenvolvimento;

III - Doenças do Sistema Nervoso:

- a) G80- Paralisia cerebral infantil;
- b) G81-Hemiplegia;
- c) G82-Paraplegia e tetraplegia;
- d) G83-Outras síndromes paralíticas;
- e) G91-Hidrocefalia;
- f) G93-Outros transtornos do encéfalo;
- g) G94-Outros transtorno do encéfalo em doenças classificadas em outra parte;
- h) G95-Outras doenças da medula espinal;
- i) G96-Outras transtornos do sistema nervoso central;
- j) G99-Outros transtornos do sistema nervoso em doenças classificadas em outra parte;

IV - Transtornos visuais e cegueira:

- a) H54- Cegueira e visão subnormal;

V - Transtorno do ouvido:

- a) H90-Perda da audição por transtorno de condição e ou neurosensorial;
- b) H91- Outras perdas de audição;

VI - Malformações congênicas, deformidades e anomalias cromossômicas:

- a) Q01-Encefalocele;
- b) Q02-Microcefalia;
- c) Q03-Hidrocefalia congênita;
- d) Q04-Outras malformações congênicas do cérebro;
- e) Q05-Espinha bífida;
- f) Q06-outras malformações congênicas da medula espinal;
- g) Q07-Outras malformações congênicas do sistema nervoso;
- h) Q90-Síndrome de Down;
- i) Q99.8- Outras anomalias cromossômicas específicas;
- j) Q99.9-Anomalias cromossômicas não especificadas.

§ 2º - O Centro Dia não recebe usuários com transtornos mentais graves como esquizofrenia, psicopatia, transtornos de conduta e de personalidade.

Art. 5º - Os critérios para ser usuário dos serviços ofertados pelo Centro Dia são:

- a) Ter o usuário 18 (dezoito) anos a 59 (cinquenta e nove) anos;
- b) Residir no Município de João Pessoa;
- c) Ter cartão do SUS;
- d) Possui Laudo Medico atualizado que conste o CID da deficiência;
- e) Realizar acompanhamento regular ambulatorial com especialista (Neurologista ou Psiquiatra);
- f) Possuir BPC/ NIS;
- g) Ser dependentes em atividades da vida diária – AVDs;
- h) Não apresentar nenhum tipo de transtornos mentais graves como esquizofrenia, psicopatia, transtornos de conduta e de personalidade.

**CAPÍTULO I
DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO**

Art. 6º - A equipe multiprofissional do centro dia junto a coordenação tem autonomia de identificar se aquele usuário é perfil ou não para o serviço, podendo assim aceitá-lo ou não na triagem. A triagem será composta de duas etapas, o preenchimento do PIA - plano de atendimento individual - e o primeiro mês de observação do mesmo no serviço, para ver como será sua adaptação ou não as atividades cotidianas do Centro Dia. Após os trinta dias de adaptação, o usuário é admitido ou encaminhado para rede socioassistencial.

CAPITULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - O Centro Dia divide-se em diversos seguimentos na esfera da Assistência Social, quais sejam:

- a) - Proteção Social Proativa;
- b) - Segurança de Acolhimento;
- c) - Desenvolvimento da autonomia;
- d) - Inclusão para a geração do trabalho, emprego e renda;
- e) - Visita domiciliar e institucional;
- f) - Escuta Psicossocial;
- g) - Cadastramento socioeconômico do pia;
- h) - Apoio e Orientação e encaminhamentos;
- i) - Orientação sociofamiliar;
- j) - Desenvolvimento do convívio familiar e social;
- l) - Inserção na rede de serviços socioassistenciais e demais políticas públicas;
- m) - Informação, comunicação e defesa de direitos;
- n) - Fortalecimento de Vínculos familiares;
- o) - Mobilização para a cidadania;
- p) - Garantir o respeito e trabalho social em relação às diversidades humanas;
- q) - Referência para rede socioassistencial.

CAPITULO III DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 7º - O CENTRO DIA é um serviço da PMJP (Prefeitura Municipal de João Pessoa), composto por um órgão dirigente, Diretoria da Assistência Social e Proteção Social Especial de Média Complexidade, inserida na Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES

CAPITULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º – O Centro Dia funciona de segunda à sexta-feira, das 8h às 17h.

Art. 9º - O usuário somente será liberado antes do término das atividades se tiver autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único: A forma de acesso do usuário é estabelecida dentro dos critérios deste estabelecimento:

- I - demanda espontânea de membros da família e/ou da comunidade;
- II - busca ativa;
- III - por encaminhamento dos demais serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas setoriais;
- IV - por encaminhamento dos demais órgãos de Defesa e Garantia de Direitos.

CAPITULO V DOS FUNCIONARIOS

Art. 10 - O quadro de funcionários do Centro Dia é constituído por coordenador(a), auxiliar de limpeza, cozinheiro(a), vigilante, técnico administrativo, assistentes sociais, psicólogos, terapeuta ocupacional e cuidadores, cedidos pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, por meio de contratos e/ou de concurso público, em conformidade com a Resolução nº. 17/2011 do CNAS.

Art. 11 - Os profissionais que forem colocados à disposição do Centro Dia, por meio de encaminhamento, devem cumprir todas as exigências deste Regimento Interno, assim como às normas administrativas propostas pela Coordenação.

Art. 12 - O profissional, cedido ou contratado, que não cumprir as normas estabelecidas pelo Centro Dia sofrerá advertência e posteriormente dispensa de suas atividades, em caso de reincidência.

Art. 13 - À Coordenação reserva-se o direito de dispensar o profissional cedido que não esteja desempenhando bem suas funções e responsabilidades. Nesta hipótese, a coordenação, em comum acordo, deverá fazer um relatório sucinto com justificativa da devolução, para ser apresentado à Secretaria Municipal de qual o profissional faça parte.

CAPITULO VI DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS

Art. 14 - São direitos de todos os profissionais do CENTRO DIA, além das prerrogativas que lhes são asseguradas pelas leis vigentes:

- a) requisitar o material que julgar necessário ao desempenho de suas funções;
- b) utilizar as dependências e instalações necessárias ao desempenho de suas funções;
- c) propor à Coordenação medidas que objetivem o aprimoramento ou implantação de instrumentos de avaliação, cursos profissionalizantes e projetos especiais;
- d) propor soluções com vistas ao aprimoramento do processo de atendimento da pessoa com deficiência;
- e) participar das decisões sobre a política de atendimento da Instituição;

CAPITULO VII DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS

Art. 15 - São deveres de todos os profissionais do Centro Dia:

- a) manter assiduidade, pontualidade, compromisso e respeito ao horário estabelecido para as atividades da Instituição;
- b) zelar pelo patrimônio da Instituição;
- c) apresentar relatório de atividades realizadas mensais e anuais;

- d) entregar até o 1º dia útil do mês subsequente o número de atendimentos mensal a coordenação.
- e) assessorar a Coordenação, quando necessário;
- f) executar as determinações de normas gerais de organização e funcionamento da Instituição;
- g) executar as ações previstas no Planejamento relativas à sua área de atuação na Instituição;
- h) vestir-se com decore, de acordo com o exercício de suas funções de atendimento;
- i) registrar, em livro próprio disponível na Secretaria, fatos relevantes ocorridos na Instituição (Livro de Ocorrências);
- j) respeitar os demais profissionais, a hierarquia de trabalho e favorecer a sintonia entre a sua área de atuação e as outras áreas de atendimento e trabalho do Centro Dia.
- k) As demais ausências ao trabalho deverão ser comunicadas a Coordenação ou à Secretaria da Instituição, mediante a apresentação de atestados médicos ou semelhantes, imediatamente após o retorno a atividade;
- l) participar das reuniões administrativas de da construção de planejamento semestral e anual;
- m) participar das formações continuadas da secretaria dirigente do centro;
- n) participar da construção dos planos terapêuticos, individuais e familiares de atendimento com os usuários e responsáveis.

CAPITULO VIII DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 16 - São direitos dos usuários do Centro Dia:

- a) utilizar os serviços e as dependências da Instituição dentro das normas fixadas pela Coordenação de acordo com o termo de responsabilidade;
- b) Fomentar e promoção dos direitos da pessoa com deficiência, possibilitando o desenvolvimento de potencialidades para alcance de sua autonomia;
- c) gozar de respeito sejam quais forem seus antecedentes, natureza e grau de deficiência;
- d) receber atendimento de acordo com a sua necessidade;

CAPITULO IX DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 17 – São deveres dos usuários do Centro Dia:

- a) ser assíduo e pontual;
- b) fornecer aos profissionais todas as informações necessárias para a elaboração e concretização do seu plano terapêutico;
- c) participar na elaboração e implementação dos seus planos afins como terapêutico: individual e familiar de atendimento;
- d) respeitar os direitos dos outros usuários e dos profissionais;
- e) cooperar com os profissionais do Centro Dia e com a Coordenação para o bom funcionamento do serviço;
- f) justificar as ausências através de documento comprobatório que esclareça os motivos referente ao não comparecimento ao serviço;
- g) cumprir com as determinações e normas gerais de organização e funcionamento da Instituição;
- h) respeitar e acatar as orientações da coordenadora e dos funcionários responsáveis pelos diferentes serviços no Centro Dia;
- i) manter relacionamento respeitoso com os colegas e funcionários do Centro Dia.

CAPITULO X DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS

Art. 17 – São deveres dos responsáveis do Centro Dia:

- a) Acompanhar periodicamente o tratamento do usuário o qual é responsável;
- b) Comparecer às reuniões individuais ou coletivas convocadas pelo Centro Dia;
- c) Manter o Centro Dia informado sobre todo acompanhamento realizado pelo usuário em outras instituições ou particulares, como forma de conhecimento com relação a medicação, novos profissionais, evolução e etc;
- d) Garantir o respeito e cumprimento às regras colocadas por esse Regimento;
- e) Comunicar ao Centro Dia sobre prováveis ausências do usuário em períodos prolongados ou faltas reincidentes;
- f) Em caso de doença, apresentar atestado médico, quando da impossibilidade do usuário comparecer ao tratamento;
- g) Respeitar e acatar as orientações dadas pelos profissionais que prestam atendimento ao usuário sob sua responsabilidade, bem como pelos outros profissionais dos diversos setores da instituição;
- h) Não interferir no decorrer do atendimento realizado pelos profissionais do Centro Dia;
- i) Dirigir-se aos profissionais, coordenação, pessoa com deficiência e familiares atendidos no Centro Dia de forma cordial e respeitosa;
- j) Colaborar com a manutenção da limpeza, higiene e conservação do patrimônio da Instituição;
- k) Manter assiduidade e **PONTUALIDADE** nos atendimentos e atividades desenvolvidas com o usuário sob sua responsabilidade na Instituição;
- l) Manter atualizados, os seus dados cadastrais do usuário sob sua responsabilidade, tais como endereço, documentação, benefícios, telefone, estado civil e outros;
- m) Dar continuidade, em casa, as atividades orientadas pelos profissionais da instituição para melhor desenvolvimento do usuário sob sua responsabilidade;
- n) Não exercer, de forma autônoma, atividade remunerada nas dependências da instituição, exceto quando autorizado pela coordenação e em horários e espaço previamente definidos;
- o) Comunicar aos profissionais da Instituição, informações relevantes a respeito do usuário sob sua responsabilidade, bem como a necessidade de qualquer cuidado especial com ele em suas atividades diárias;
- p) Em caso de desrespeito com profissionais, pessoas com deficiência e familiares atendidos no Centro Dia, o paciente será suspenso por tempo determinado pela coordenação do serviço.

**CAPITULO XI
DAS ATRIBUIÇÕES DA CORDENAÇÃO**

Art. 18 - São atribuições da Coordenadora Administrativa:

- a) Realizar reuniões com a rede intersetorial da assistência;
- b) Participar de reuniões de monitoramento junto a Proteção Social Especial de Media Complexidade;
- c) Acompanhar o desenvolvimento dos usuários;
- d) Mediar conflitos familiares e funcionários;
- e) Realizar estudos de casos com sua equipe;
- f) Acompanhar os horários de atendimento de sua equipe;
- g) Enviar relatório mensal das atividades ocorridas naquele mês a secretaria correspondente (SEDES);
- h) Realizar reuniões com os responsáveis/família dos usuários;
- i) Exercer a coordenação do setor administrativo e de recursos humanos da Instituição;
- j) Analisar demandas e coordenar sua equipe, juntamente com a Proteção Social Especial de Media Complexidade;
- k) Gerenciar os suprimentos e compras da Instituição;
- l) Coordenar os serviços gerais operacionais;
- m) Coordenar o registro, o controle e a conservação do patrimônio da Instituição;
- n) Solicitar a SEDES a realização de compras de bens e serviços necessários a instituição e realizar o seu controle de consumo;
- o) Promover e assessorar a organização de eventos da Instituição;
- p) Acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da Instituição, sob sua coordenação;
- q) Promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais sob sua coordenação;
- r) Promover a conservação das edificações, instalações e equipamentos da Instituição;
- s) Realizar ações preventivas com vistas a promoção da segurança na Instituição;
- t) Organizar e desenvolver os serviços de apoio operacional, compreendendo: transporte, vigilância, arquivos, alimentação, portaria, e outros;
- u) Receber, encaminhar e supervisionar as pessoas prestadoras de medidas sócio educativas, enviados pela Justiça;
- v) Propor medidas corretivas para problemas organizacionais e outros identificados, equacionando situações que constituam obstáculos e pontos de estrangulamento técnico/operacional;
- w) Realizar reuniões mensais com as equipes internas;
- x) Dar resolatividade a todos os casos omissos deste regimento.

**CAPITULO XII
DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA**

Art. 19 - São atribuições do Setor TÉCNICO ADMINISTRATIVO:

- a) Organizar e/ou executar, recebimento, estocagem, distribuição, registro e inventário de matérias-primas e mercadorias compradas ou fabricadas;
- b) Verificar periodicamente o volume de mercadorias e calculando as necessidades futuras, para preparar pedidos de reposição;
- c) Controlar o recebimento do material comprado ou produzido, confrontando as notas de pedidos e as especificações com o material entregue;
- d) Organizar o armazenamento de material e produtos, identificando-os e determinando sua acomodação de forma adequada;
- e) Estocagem racional e ordenada;
- f) Zelar pela conservação do material estocado, providenciando as condições necessárias, para evitar deterioramento e perda;
- g) Apresentar relatório de suas atividades, mensalmente, ao Coordenador Administrativo.
- h) Recepcionar visitantes, averiguando suas pretensões, para prestar-lhes informações;
- i) Atender chamadas telefônicas;
- j) Preencher e marcar triagens;
- k) Manter em ordem todo o serviço de forma organizada e de fácil uso;
- l) Manter cordialidade, bom trato;
- m) Arquivar documentos, prontuários e outros;
- n) Pode executar outras tarefas de escritório de caráter.

**CAPITULO XIII
DAS ATRIBUIÇÕES DO VIGILANTE**

Art. 20 - São atribuições do Vigilante:

- a) Promover a inspeção das dependências da casa ou área que estiver protegendo, verificando as condições de equipamentos e bens;
- b) Controlar entrada e saída de pessoas, veículos e bens da casa onde estiver prestando seus serviços;
- c) Investigar as anormalidades observadas no seu período de trabalho e solicitar ou tomar as devidas providências;
- d) Providenciar, imediatamente, em caso de sinistros, desvios, roubos ou invasões e, no sentido de evitar maiores consequências, a comunicação com órgãos ou autoridades competentes;
- e) Observar as ordens e as normas de serviços, emanadas de seu superior imediato e da secretaria municipal de segurança pública, quando essa existir;

- f) Comunicar, imediatamente, a Coordenadora Administrativo imediato a ocorrência ou fato que lhe cause estranheza;
- g) Observar o que ocorre e existe em seu período de vigilância, interna e externa, em especial portas, cadeados, escadas, pessoas estranhas ao serviço ou mesmo funcionário fora de seu horário de trabalho;
- h) Verificar, previamente, a possibilidade de fornecer informações solicitadas pela Coordenadora Administrativa, principalmente as relativas aos serviços, a documentos e às pessoas da unidade que estiver sob sua vigilância;
- i) Fazer ronda em todas as dependências do Centro Dia;

**CAPITULO XIV
DAS ATRIBUIÇÕES DO MOTORISTA**

Art. 21 - São atribuições do Motorista:

- a) Fazer o transporte dos usuários do centro dia que comprovadamente vivem em situação de extrema pobreza e são beneficiários do pbf e bpc, e não possuem veículo próprio.
- b) Fazer o transporte de mercadorias do Centro Dia, de acordo com as demandas apresentadas pela Coordenação Administrativa;
- c) Zelar pelos veículos do Centro Dia sob sua responsabilidade;
- d) Comunicar a Coordenação Administrativa sobre qualquer necessidade de manutenção percebida nos veículos;
- e) Usar o veículo para fins da Instituição;
- f) Seguir a rota estabelecida pela equipe técnica e sempre estar acompanhado de um cuidador para buscar e deixar os usuários em casa.

Parágrafo único – Em caso de multa por desrespeito às leis de trânsito, o valor da multa será descontado do salário do motorista e o mesmo deverá assumir a responsabilidade pelos pontos da infração em sua carteira de habilitação.

**CAPITULO XV
DAS ATRIBUIÇÕES DO COZINHEIRO**

Art. 22 - São atribuições do(a) Cozinheiro(a):

- a) Receber os gêneros alimentícios, observando as quantidades e a qualidade dos mesmos;
- b) Armazenar corretamente os gêneros alimentícios, observando os prazos de validade;
- c) Não deixar estragar nenhum tipo de alimento;
- d) Preparar e servir todas as refeições aos usuários;
- e) Recolher, lavar, secar e guardar utensílios de copa e cozinha, mantendo a higiene, conservação e organização dos utensílios e equipamentos, rotineira e imediatamente após o uso;
- f) Manter a higiene, conservação e organização da área física da cozinha e depósito;
- g) Requisitar à SEDES, utensílios e equipamentos, em conjunto com a Coordenação Administrativa;
- h) Registrar, diariamente, o número de refeições servidas e a aceitação por parte dos usuários;
- i) Preencher formulários de controle de estoque de gêneros alimentícios, em conjunto com a Coordenação administrativa do Centro dia;
- j) Zelar pela guarda de materiais e equipamentos de trabalho;
- k) Participar das atividades comemorativas desenvolvidas pelo Centro Dia;
- l) Realizar outras atividades correlatas com a função.

**CAPITULO XVI
DAS ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR DE LIMPEZA**

Art. 23 - São atribuições do Auxiliar de Limpeza:

- a) Limpar e arrumar as dependências e instalações do Centro Dia, a fim de mantê-lo em condições de aseo requeridas;
- b) Recolher o lixo da unidade em que serve, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com as determinações definidas;
- c) Percorrer as dependências do Centro Dia, abrindo e fechando janelas, portas e portões, bem como ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos;
- d) Verificar a existência de material de limpeza e alimentação e outros itens relacionados com seu trabalho, comunicando a coordenadora administrativa a necessidade de reposição, quando for o caso;
- e) Manter arrumado o material sob sua guarda;
- f) Comunicar a coordenadora administrativa qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos com boa aparência;
- g) cumprir e faz cumprir o Regulamento, o Regimento, Instruções, Ordens e Rotinas de Serviço do Centro Dia.

**CAPITULO XVII
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CUIDADORES**

Art. 24 - São atribuições dos Cuidadores:

- a) Estar no serviço antes do usuário chegar;
- b) Acolher o usuário com cuidado e respeito;
- c) Não deixar o usuário sozinho;
- d) Evitar ficar no telefone enquanto cuida do usuário;
- e) Priorizar os cuidados com o usuário (dar banho, dar alimentação, escovar os dentes, levar ao banheiro e etc.);
- f) Evitar desentendimentos entre os usuários;
- g) Qualquer atitude estranha e ou doença do usuário comunicar a equipe técnica e a coordenação;
- h) Buscar e deixar os usuários em casa, de acordo com a escala do dia, aqueles que necessitem de transporte deste serviço;
- i) Participar de estudos de casos;
- j) Participar de cursos ou outras atividades com usuários, responsáveis e funcionários da instituição;
- k) Participar das reuniões coletivas periódicas e extraordinárias do Centro Dia.

CAPITULO XVIII DAS ATRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE SOCIAL

Art. 25 - São atribuições do Assistente Social (SEDES):

- a) Realizar escuta qualificada com usuários e familiares;
- b) Participar da triagem de candidatos a usuários da Instituição;
- c) Acompanhar avaliação funcional, caso necessário;
- d) Orientar, apoiar e encaminhar os usuários e familiares no trabalho social;
- e) Realizar visitas domiciliares;
- f) Participar de estudos de casos;
- g) Encaminhar e orientar usuários/famílias para obtenção de documentos pessoais, benefícios econômicos e outros serviços sociais que se fizerem necessários;
- h) Orientar usuários/famílias sobre a legislação que ampara as pessoas com deficiência e outros direitos socioassistenciais;
- i) Realizar referência e contrarreferência com a rede socioassistenciais com relação aos formulários para aquisição de passe livre estadual/interestadual, benefício de prestação continuada e outros informes acerca de benefícios e obrigações sociais;
- j) Fomentar e Estimular as famílias a se organizarem em cooperativas, visando a geração de trabalho, emprego e renda, como estratégia de inserção e manutenção dos seus filhos/netos ao mundo do trabalho;
- k) Buscar parcerias e convênios com instituições e profissionais;
- l) Disponibilizar informativos sobre sua atuação e orientações relativas às suas competências e atribuições;
- m) Supervisionar estagiários;
- n) Realizar atendimentos externos;
- o) Fazer relatórios, estudos e pareceres sociais;
- p) Formar grupos operativos com usuários e familiares;
- q) Realizar encaminhamentos para a rede intersetorial os usuários que dela necessitem;
- r) Realizar visitas institucionais;
- s) Acompanhar as famílias dos usuários do CRMIPD e deixa-los atualizados com relação as normas e diretrizes da instituição, explicando todo o termo de responsabilidade da família;
- t) Fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

CAPITULO XIX DAS ATRIBUIÇÕES DO PSICOPEDAGOGO E PSICÓLOGO

Art. 26 - São atribuições do Psicopedagogo:

- a) Realizar avaliação psicopedagógica dos usuários;
- b) Encaminhar e solicitar avaliação médicas ou de outras especialidades;
- c) Avaliar documentação do usuário na Instituição para conclusão das triagens do setor psicopedagógico;
- d) Se fazer presente e participar das reuniões coletivas e/ou periódicas da equipe multidisciplinar;
- e) Orientar os responsáveis no acompanhamento pedagógico;
- f) Manter seu quadro de horário e prontuários dos usuários atualizados;
- g) Gerar estatísticas de atendimento através de relatórios trimestrais de cada usuário;
- h) Participar das triagens de acordo com os agendamentos do Centro Dia;
- i) Elaborar parecer técnico dos casos acompanhados sempre que necessário;
- j) Participar de estudos de casos;
- k) Participar de cursos ou outras atividades com usuários, responsáveis e funcionários da instituição.

Art. 27 - São atribuições do Psicólogo:

- a) Realizar anamnese e avaliação psicológica dos usuários com alguma deficiência;
- b) Promover atividades terapêuticas e preventivas com usuários que apresentem alguma deficiência com alterações no campo da saúde mental;
- c) Elaborar parecer técnico dos casos acompanhados;
- d) Elaborar relatório individual de evolução dos usuários em atendimento sempre que solicitado;
- e) Participar sempre dos estudos de casos com os demais profissionais da equipe;
- f) Participar das reuniões coletivas periódicas e extraordinárias do Centro Dia;

- g) Proceder encaminhamentos;
- h) Gerar estatísticas de atendimentos e relatórios de atividades realizadas;
- i) Participar de cursos ou outras atividades com usuários, responsáveis e funcionários da instituição;
- j) Manter seu quadro de horário atualizado;
- k) Disponibilizar informativos relativos ao seu domínio profissional;
- l) Realizar registro de evolução em prontuário de todos os atendimentos realizados;
- m) Realizar visitas domiciliares;
- n) Promover reunião com famílias com atuação psicossocial.
- o) Promover atividades preventivas, protetivas e proativas com as famílias;
- p) Elaborar relatório individual de evolução da família em atendimento sempre que solicitado;
- q) Participar sempre dos estudos de casos com os demais profissionais da equipe;
- r) Realizar escuta qualificada;
- s) Participar das reuniões coletivas periódicas e extraordinárias do Centro Dia;
- t) Proceder encaminhamentos;
- u) Formar grupos operativos com usuários e familiares;
- v) Gerar estatísticas de atendimentos e relatórios de atividades realizadas.

CAPITULO XX DAS ATRIBUIÇÕES DO TERAPEUTA OCUPACIONAL E ARTE TERAPEUTA

Art. 28 - São atribuições do Terapeuta Ocupacional:

- a) Realizar avaliação terapêutica ocupacional dos usuários com alguma deficiência;
- b) Promover atividades terapêuticas, tendo como principais objetivos a autonomia, independência e qualidade de vida dos usuários nas diversas áreas de ocupação;
- c) Orientar os responsáveis quanto ao acompanhamento terapêutico ocupacional;
- d) Elaborar relatório individual de evolução dos usuários em atendimento sempre que solicitado;
- e) Participar sempre dos estudos de casos com os demais profissionais da equipe;
- f) Participar das reuniões coletivas periódicas e extraordinárias do Centro Dia;
- g) Proceder encaminhamentos;
- h) Gerar estatísticas de atendimentos e relatórios de atividades realizadas;
- i) Participar de cursos ou outras atividades com usuários, responsáveis e funcionários da instituição;
- j) Manter seu quadro de horário atualizado;
- k) Disponibilizar informativos relativos ao seu domínio profissional;
- l) Realizar registro das prescrições dos atendimentos terapêuticos ocupacionais, sua evolução e a alta;
- m) Prescrever órtese, prótese e meios auxiliares de locomoção quando necessário.

Art. 29 - São atribuições da Arte Terapeuta:

- a) A arte terapia visa contribuir, através das diversas expressões artísticas, a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência, promovendo mudanças na autoestima, no aprendizado e no equilíbrio psicológico e emocional, através de atividades terapêuticas, como: Atividade terapêutica como música; dança teatro, pintura, desenho, literatura, recorte e colagem;
- b) Empregar a arte para auxiliar nos tratamentos terapêuticos da pessoa com deficiência;
- c) Elaborar relatório individual dos usuários de forma trimestral;
- d) Participar de estudos de casos sempre que necessário;
- e) Participar das reuniões coletivas periódicas e extraordinárias do Centro Dia;
- f) Gerar estatísticas de atendimentos e relatórios de atividades realizadas;

CAPITULO XXI DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR DE MÚSICA

Art. 30 - São atribuições do professor de Música:

- a) Identificar e acompanhar talentos artísticos musicais;
- b) Elaborar parecer técnico de casos acompanhados;
- c) Participar das reuniões coletivas periódicas do Centro Dia;
- d) Gerar estatísticas de atendimentos;
- e) Participar de programas de cursos ou atividades relacionadas a pessoas com deficiência;
- f) Manter quadro de horário atualizado;
- g) Desenvolver as potencialidades expressivas do aprendiz a partir da prática artística, além das relações estéticas, históricas e culturais da arte musical;
- h) Promover a interdisciplinaridade entre as áreas de arte (teatro, música, artes plásticas) e educação física por meios de atividades inter-relacionadas e troca entre grupos;
- i) Valorizar o ensino de conteúdos básicos de arte necessários à formação do cidadão, incluindo manifestações artísticas de diferentes épocas, conforme o ciclo de escolaridade;
- j) Viabilizar ações relacionadas às manifestações musicais, ao desenvolvimento de musicalidade, incluindo apresentações fora do ambiente da Instituição;
- k) Propiciar atividades para a formação musical dos aprendizes de maneira individual e/ou em grupo, com vistas ao desenvolvimento pessoal e interação com a sociedade;
- l) Promover o bem-estar social do aprendiz e favorecer sua inserção na sociedade por meio da prática musical;
- m) Estimular e participar de eventos musicais e culturais ocorridos na cidade.

CAPITULO XXII DAS ATRIBUIÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 31 - O serviço de estagiário tem por finalidade proporcionar experiências nas diversas áreas de atendimento oferecidas pela Instituição a estudantes de diferentes cursos ligados à educação, à saúde e à assistência social.

§ 1º - O serviço de estagiário será supervisionado pela categoria referente ao estágio e deverá ter um regulamento próprio elaborado pelo setor, o qual após receber aprovação da Coordenação, integrará este Regimento independentemente de transcrição.

§ 2º - Os estagiários deverão, também, cumprir as normas estabelecidas neste Regimento Interno, assim como as diretrizes e orientações da Coordenação.

§ 3º - O estágio não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**CAPITULO XXIII
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 32 - É vedado no Centro Dia:

- a) A expedição de qualquer correspondência institucional sem passar pela coordenação;
- b) O trânsito e a permanência de pessoas nas dependências da cozinha, exceto àqueles indispensáveis ao adequado funcionamento do setor;
- c) A liberação de quaisquer alimentos e materiais do almoxarifado, sem a devida requisição;
- d) Atender a requisições de liberação de materiais fora dos dias e horários estabelecidos, exceto quando expressamente autorizado pela coordenação administrativa;
- e) Utilizar o nome do Centro Dia com objetivo de tirar proveito pessoal;
- f) Fumar em qualquer dependência da Instituição;
- g) Fazer uso da Internet para fins pessoais;
- h) Almoçar em outros locais que não o refeitório;
- i) Receber no seu local de trabalho pessoas estranhas à Instituição, salvo se tiver autorização da Coordenação;
- j) Retirar, sem permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente à Instituição;
- k) Comercializar nas dependências da Instituição produtos de qualquer natureza em benefício próprio;
- l) Deixar o usuário sozinho no local de trabalho quando estiver sob sua responsabilidade;
- m) Ausentar-se da Instituição para realizar atividades particulares fora do dia de sua folga e sem prévia anuência de seu superior imediato.

**CAPITULO XXIV
DAS SANÇÕES**

Art. 33 - Os funcionários do Centro Dia que deixarem de cumprir as disposições deste Regimento Interno, referente a seus respectivos deveres, competências e proibições, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência por escrito;
- c) Comunicação das transgressões à sua secretaria para as providências cabíveis.

§ 1º - As sanções aplicadas aos funcionários cedidos pela Secretaria Municipal serão registradas no livro de ocorrências, disponível na Secretaria.

I - Todas as penalidades aplicadas aos usuários serão comunicadas aos pais ou responsáveis, que deverão assinar um documento confirmando que estão cientes das mesmas.

II - A advertência será aplicada pela equipe técnica, mediante aprovação da coordenação do setor, para punir faltas leves que não dependam de intervenção imediata.

III - A suspensão será aplicada pela coordenação do setor, após estudo de caso com os profissionais envolvidos, depois de duas advertências orais e por escrito.

IV - A suspensão será aplicada no ato do acontecimento em faltas graves, como:

- a) Agressão com danos físicos ou morais a profissionais ou usuários;
- b) Furtos de qualquer espécie, uma vez comprovado.

V - Qualquer caso de furto ocorrido na Instituição deverá ser apurado e registrado em Livro de Ocorrência no dia e hora de sua constatação para que a penalidade possa ser aplicada imediatamente.

VI - Após três suspensões, o usuário receberá alta administrativa, devendo ser encaminhado para tratamento em outra Instituição, quando for o caso, de acordo com a avaliação realizada pela coordenação.

VII - Quando ocorrer infração, fica assegurado o direito de defesa a todos os usuários e aos seus familiares.

**CAPITULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 - Os funcionários do Centro Dia são responsáveis pelos materiais de consumo, móveis e utensílios que utilizarem durante as atividades diárias, devendo conservá-los, fazer bom uso e mantê-los em local adequado, bem como comunicar à secretaria, qualquer dano a estes e que necessitem de reparo imediato.

Art. 35 - Os funcionários enviados pela secretaria deverão observar e cumprir as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 36 - As dúvidas que surgirem na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas pela Coordenação, que também decidirá os casos omissos.

Art. 37 - O presente Regimento Interno só poderá ser alterado por deliberação da maioria dos membros da Equipe Multidisciplinar do Centro Dia.

Art. 38 - O presente Regimento Interno será aprovado em reunião técnica com a presença da maioria absoluta da Equipe Multidisciplinar do Centro Dia e posteriormente encaminhado ao Setor Jurídico da SEDES para apreciação e aprovação.

Art. 39 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação pela Secretaria de desenvolvimento social.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 07 de dezembro de 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Decreto Nº 9.101, de 12 de dezembro de 2017

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e a alínea c, inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 13.338, de 11 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 127899/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

02.000 - Gabinete do Prefeito	RS
02.202 - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB	
15.452.5020 - 2048 - Sinalização Horizontal, Vertical e Semafórica	
3.3.90.30 - 20/00 - Material de Consumo	400.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2016 da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO - BALANÇO PATRIMONIAL/SEMOB - 2016	RS
	400.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 12 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.103, de 13 de dezembro de 2017

Realoca Dotações Orçamentárias através de Transposição, do Remanejamento e da Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro no Vigente Orçamento, em observância ao inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizado pela Lei Municipal nº 13.426/2017.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, de acordo com os artigos 3º e 4º, da Lei Municipal nº 13.426, de 09 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 128329/2017,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias no valor de **R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais)**, para atender insuficiências orçamentárias na forma abaixo discriminada:

02.000 - Gabinete do Prefeito		
02.202 - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa-SEMOB		
	R\$	
09.271.5282 - 2626 - Contribuição Patronal para a Previdência Social - INSS		
3.1.90.13 - 00/00 - Obrigações Patronais		59.000,00
09.272.5282 - 2400 - Contribuição para o Instituto de Previdência Municipal - IPM		
3.1.91.13 - 00/00 - Obrigações Patronais		<u>62.000,00</u>
TOTAL		121.000,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta da dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transferidos, remanejados e/ou transpostos, os valores daquelas dotações, conforme discriminação a seguir:

02.000 - Gabinete do Prefeito		
02.101 - Assessoria Superior		
	R\$	
04.122.5042 - 2913 - Apoio as Atividades Desenvolvidas pelo Cerimonial		
3.3.90.19 - 00/00 - Auxílio-Fardamento		20.000,00
4.4.90.52 - 00/00 - Equipamentos e Material Permanente		5.000,00
02.102 - Assessoria Militar		
06.122.5375 - 2712 - Manutenção dos Serviços Administrativos		
3.3.90.19 - 00/00 - Auxílio-Fardamento		10.000,00
3.3.90.30 - 00/00 - Material de Consumo		3.000,00
3.3.90.39 - 00/00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		3.000,00
4.4.90.52 - 00/00 - Equipamentos e Material Permanente		9.000,00
02.103 - Divisão de Administração e Finanças		
04.122.5001 - 2041 - Manutenção dos Serviços Administrativos		
4.4.90.52 - 00/00 - Equipamentos e Material Permanente		25.000,00
04.126.5001 - 2108 - Expansão e Modernização das Ações de Informática		
3.3.90.30 - 00/00 - Material de Consumo		3.000,00
3.3.90.36 - 00/00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		1.000,00
3.3.90.39 - 00/00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		4.000,00
4.4.90.52 - 00/00 - Equipamentos e Material Permanente		25.000,00
02.107 - Secretaria Executiva de Acompanhamento Governamental		
04.122.5019 - 4313 - Acompanhamento das Ações do Município Junto aos Órgãos do Governo Federal e Agências de Desenvolvimento Nacionais e Internacionais		
3.3.90.30 - 00/00 - Material de Consumo		5.000,00
3.3.90.39 - 00/00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		5.000,00
4.4.90.52 - 00/00 - Equipamentos e Material Permanente		<u>3.000,00</u>
TOTAL		121.000,00

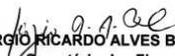
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 13 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.107 de 15 de dezembro de 2017

Realoca Dotação Orçamentária através de Transposição, do Remanejamento e da Transferência de Recurso de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro no Vigente Orçamento, em observância ao inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizado pela Lei Municipal nº 13.426/2017.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, de acordo com os artigos 3º e 4º, da Lei Municipal nº 13.426, de 09 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 129656/2017,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotação Orçamentária no valor de **R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**, para atender a insuficiência orçamentária na forma abaixo discriminada:

26.000 - Secretaria da Receita Municipal
26.102 - Diretoria de Administração e Finanças

	R\$
04.122.5001 - 2041 - Manutenção dos Serviços Administrativos	
4.4.90.52 - 00/00 - Equipamentos e Material Perma	13.200,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrá por conta da dotação orçamentária a ser estornada e o Programa e a Despesa para a qual será transferido, remanejado e/ou transposto, o valor daquela dotação, conforme discriminação a seguir:

26.000 - Secretaria da Receita Municipal
26.102 - Diretoria de Administração e Finanças

	R\$
04.122.5001 - 2041 - Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.3.90.39 - 00/00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.200,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 15 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.108, de 18 de dezembro de 2017

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e a alínea c, inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 13.338, de 11 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 129962/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais)**, para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

02.000 - Gabinete do Prefeito
02.202 - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

15.452.5020 - 2048 - Sinalização Horizontal, Vertical e Semafórica	R\$
3.3.90.39 - 20/00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	490.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

02.000 - Gabinete do Prefeito
02.202 - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB

15.452.5020 - 2801 - Elaboração e Execução de Projetos para Melhoria de Vias de Acesso do Sistema Viário	R\$
3.3.90.39 - 20/00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	490.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 18 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
 Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
 Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.109, de 19 de dezembro de 2017

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e a alínea c, inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 13.338, de 11 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 130370/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

16.000 - Encargos Gerais do Município
16.101 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria da Administração

12.361.5280 - 2986 - Encargos com a Previdência Social da Área da de Educação-SEDEC-IPM	R\$
3.1.91.13 - 03/19 - Obrigações Patronais	200.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

16.000 - Encargos Gerais do Município
16.101 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria da Administração

12.361.5280 - 2891 - Encargos com a Previdência Social - INSS da Sedec	R\$
3.1.90.13 - 03/19 - Obrigações Patronais	200.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 19 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
 Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
 Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.110, de 19 de dezembro de 2017

Realoca Dotações Orçamentárias através de Transposição, do Remanejamento e da Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro no Vigente Orçamento, em observância ao inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizado pela Lei Municipal nº 13.522/2017.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, de acordo com os artigos 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 13.522, de 30 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 130370/2017,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias no valor de **R\$ 3.003.671,39 (três milhões, três mil e seiscentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos)**, para atender insuficiência orçamentária na forma abaixo discriminada:

10.000 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
10.105 - Diretoria de Administração e Finanças

12.361.5001 - 2681 - Despesa de Pessoal com Magistério-FUNDEB	R\$
3.1.90.04 - 03/18 - Contratação por Tempo Determinado	883.145,31
3.1.90.11 - 03/18 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.210.526,08
TOTAL	3.003.671,39

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta das dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais será transferido, remanejado e/ou transposto, os valores daquelas dotações, conforme discriminação a seguir:

16.000 - Encargos Gerais do Município
16.101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração

12.361.5001 - 2413 - Encargos com Auxílio Transporte da Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SEDEC	R\$
3.3.90.49 - 03/19 - Auxílio-Transporte	1.083.145,31
12.361.5280 - 2891 - Encargos com a Previdência Social - INSS da SEDEC	R\$
3.1.90.13 - 03/19 - Obrigações Patronais	1.920.526,08
TOTAL	3.003.671,39

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 19 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
 Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
 Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.112, de 19 de dezembro de 2017

Realoca Dotações Orçamentárias através de Transposição, do Remanejamento e da Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro no Vigente Orçamento, em observância ao inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizado pela Lei Municipal nº 13.522/2017.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, de acordo com os artigos 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 13.522, de 30 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 127670/2017,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias no valor de **R\$ 4.323.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte e três mil reais)**, para atender as insuficiências orçamentárias na forma abaixo discriminada:

		R\$
09.000 - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano		
09.101 - Gabinete do Secretário		
15.122.5001 - 2619 - Remuneração do Pessoal Ativo da Sedurb		
3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado		400.000,00
14.000 - Secretaria de Desenvolvimento Social		
14.104 - Diretoria de Administração e Finanças		
04.122.5001 - 2606 - Remuneração de Pessoal Ativo		
3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado		500.000,00
16.000 - Encargos Gerais do Município		
16.101 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria da Administração		
04.122.5001 - 2304 - Encargos com Energia do Poder Público		
3.3.90.39 - 00/00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.800.000,00
12.361.5001 - 2356 - Encargos com Energia da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEDEC		
3.3.90.39 - 00/01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		80.000,00
12.361.5280 - 2986 - Encargos com a Previdência Social da Área de Educação - SEDEC - IPM		
3.1.91.13 - 00/01 - Obrigações Patronais		740.000,00
28.272.5001 - 2400 - Contribuição para o Instituto de Previdência Municipal - IPM		
3.1.91.13 - 00/00 - Obrigações Patronais		800.000,00
28.846.7001 - 7005 - Encargos com Indenizações e Restituições		
3.3.90.93 - 00/00 - Indenizações e Restituições		3.000,00
	SUBTOTAL	3.423.000,00
	TOTAL GERAL	4.323.000,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta das dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transferidos, remanejados e/ou transpostos, os valores daquelas dotações, conforme discriminação a seguir:

		R\$
07.000 - Secretaria das Finanças		
07.101 - Gabinete do Secretário		
04.122.5001 - 2612 - Remuneração de Pessoal Ativo		
3.1.90.11 - 00/00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		200.000,00
08.000 - Secretaria de Planejamento		
08.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
04.122.5001 - 2710 - Remuneração do Pessoal Ativo		
3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado		200.000,00
13.000 - Secretaria Municipal de Saúde		
13.103 - Diretoria de Administração e Finanças		
10.332.5001 - 2602 - Encargos com Pessoal Ativo da Saúde		
3.1.90.11 - 00/02 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		2.479.000,00
14.000 - Secretaria de Desenvolvimento Social		
14.104 - Diretoria de Administração e Finanças		
04.122.5001 - 2606 - Remuneração de Pessoal Ativo		
3.1.90.11 - 00/00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		100.000,00
24.000 - Secretaria Municipal de Habitação Social		
24.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
04.122.5001 - 2710 - Remuneração do Pessoal Ativo		
3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado		260.000,00
26.000 - Secretaria da Receita Municipal		
26.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
04.129.5001 - 2614 - Remuneração do Pessoal Ativo da Secretaria da Receita Municipal		

3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado **250.000,00**

27.000 - Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia		
27.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
19.126.5001 - 4067 - Remuneração do Pessoal Ativo da Secretaria de Ciência e Tecnologia-SECITEC		
3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado		400.000,00
28.000 - Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas Para as Mulheres		
28.102 - Divisão de Administração e Finanças		
04.122.5001 - 4215 - Remuneração do Pessoal Ativo da SEPM		
3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado		184.000,00
29.000 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania		
29.101 - Gabinete do Secretário		
06.122.5001 - 2693 - Remuneração dos Servidores Ativos da Guarda Municipal		
3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado		200.000,00
06.122.5001 - 4314 - Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania		
3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado		50.000,00
	SUBTOTAL	250.000,00
	TOTAL GERAL	4.323.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 19 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.113, de 21 de dezembro de 2017

ATUALIZA MONETARIAMENTE O VALOR DAS RECEITAS ORDINÁRIAS PREVISTAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 13.338/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e a alínea "a", inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 13.338, de 11 de janeiro de 2017 - Lei Orçamentária Anual - e em conformidade com o parágrafo único, do artigo 23, do Decreto nº 8.900, de 12 de janeiro de 2017, que estabelece Normas de Execução Orçamentária e Financeira,

DECRETA:

Art. 1º A variação percentual positiva, verificada nas Receitas Ordinárias Previstas e as Efetivamente Arrecadadas, no período 01 de janeiro a 30 de novembro de 2017, devidamente contabilizadas através do Balanete da Receita, elaborado pela Secretaria das Finanças e discriminadas no Quadro Anexo a este Decreto, será utilizada para reforçar Dotações Orçamentárias consideradas insuficientes no decorrer do presente exercício financeiro, através da abertura de Créditos Suplementares, por conta do Excesso de Arrecadação de acordo com o que dispõe o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante solicitações feitas pelos Órgãos que compõem a estrutura orçamentária dos Poderes Públicos Municipais e encaminhadas à Secretaria de Planejamento, através de Processos que justifiquem a sua indisponibilidade orçamentária.

Art. 2º O Excesso de Arrecadação verificado no período de 01 de janeiro a 30 de novembro de 2017 foi de **R\$ 8.572.031,94 (oito milhões, quinhentos e setenta e dois mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos)**, que será incorporado ao orçamento em curso, devidamente autorizado pelos Dispositivos Legais explicitados no Preâmbulo deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 21 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 21 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE RECEITAS ORDINÁRIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO/2017 R\$ 1,00
PERÍODO JANEIRO A NOVEMBRO DE 2017

RECEITA	CÓD. RED.	DESCRIÇÃO	VALOR ORÇADO JAN A DEZ	VALOR EFETIVAMENTE ARRECADADO JAN A NOV (A)	VALOR CORRIGIDO JAN A OUT (B)	EXCESSO DE ARREC. ATÉ NOV C = (A) - (B)
1000.00.00.00		RECEITAS CORRENTES				
1100.00.00.00		RECEITAS TRIBUTARIAS				
1110.00.00.00		IMPOSTOS				
1112.02.00.00	1	IMPOSTO FUNDIAL E TERRITORIAL URBANO	55.000.000,00	64.437.862,37	62.441.736,08	1.996.146,49
1112.08.00.00	4	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO - "INTER VIVOS"				
		DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE				
		IMOVEIS - ITR	83.000.000,00	84.530.522,79	83.000.000,00	1.530.522,79
1700.00.00.00		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
1722.00.00.00		TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS				
1722.01.02.00	46	COTA-PARTE DO IPVA	58.240.000,00	68.009.404,22	62.964.041,36	5.045.362,86
		TOTAL	198.240.000,00	216.977.809,58	208.405.777,64	8.572.031,94

ANEXO AO DECRETO Nº 9.113, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Decreto Nº 9.115, de 21 de dezembro de 2017

Realoca Dotações Orçamentárias através de Transposição, do Remanejamento e da Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro no Vigente Orçamento, em observância ao inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizado pela Lei Municipal nº 13.522/2017.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, de acordo com os artigos 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 13.522, de 30 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 131438/2017,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias no valor de **R\$ 3.428.000,00** (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil reais), para atender insuficiências orçamentárias na forma abaixo discriminada:

10.000 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
10.101 - Gabinete do Secretário

	RS
12.365.5389 - 2777 - Construção e Ampliação dos Centros de Referência em Educação Infantil	
3.3.90.39 - 11/15 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	93.000,00

10.102 - Diretoria de Gestão Curricular

12.361.5207 - 2498 - Apoio à Gestão Escolar	
3.3.90.30 - 11/15 - Material do Consumo	130.000,00
4.4.90.52 - 11/15 - Equipamentos e Material Permanente	1.900.000,00

10.104 - Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação

12.361.5174 - 2253 - Implementação, Instalação e Manutenção de Laboratórios	
4.4.90.52 - 11/15 - Equipamentos e Material Permanente	1.305.000,00
TOTAL	3.428.000,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transferidos, remanejados e/ou transpostos, os valores daquelas dotações, conforme discriminação a seguir:

10.000 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
10.101 - Gabinete do Secretário

	RS
04.122.5001 - 2921 - Indenizações e Restituições	
3.3.90.93 - 11/15 - Indenizações e Restituições	2.000.000,00

10.102 - Diretoria de Gestão Curricular

12.306.5200 - 2514 - Alimentação do Escolar	
3.3.90.30 - 11/15 - Material do Consumo	1.428.000,00
TOTAL	3.428.000,00

Decreto Nº 9.114 de 21 de dezembro de 2017

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e a alínea c, inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 13.161, de 20 de janeiro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 131438/2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 65.200,00** (sessenta e cinco mil e duzentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

10.000 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
10.101 - Gabinete do Secretário

	RS
12.361.5195 - 2476 - Adequação da Infraestrutura das Unidades Escolares	
3.3.90.39 - 00/01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	65.200,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, em conformidade com o que dispõe o inciso III, do § 1º, do artigo nº 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

10.000 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
10.101 - Gabinete do Secretário

	RS
12.361.5195 - 2476 - Adequação da Infraestrutura das Unidades Escolares	
3.3.90.30 - 00/01 - Material de Consumo	65.200,00

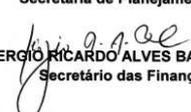
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 21 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.116, de 21 de dezembro de 2017

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, e a alínea C, inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, e do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 13.338, de 11 de janeiro de 2017, e em conformidade com o parágrafo único, do artigo 23, do Decreto nº 8.900, de 12 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 116277/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **RS 9.740.310,72** (nove milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e dez reais e setenta e dois centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

06.000 - Secretaria da Administração
06.201 - Instituto de Previdência do Município - IPM

	RS
04.122.5330 - 2636 - Manutenção do CCPM-Centro de Convivência e Previdência Municipal e do Clube do Idoso	
3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado	20.000,00
04.122.5572 - 4449 - Administração de Shoppings Populares	
3.1.90.04 - 00/00 - Contratação por Tempo Determinado	19.248,00
09.122.5001 - 2678 - Pagamento a Pessoal e Encargos	
3.1.90.11 - 33/03 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal	30.000,00
3.1.90.13 - 00/00 - Obrigações Patronais	14.491,72
3.1.90.13 - 33/03 - Obrigações Patronais	30.000,00
09.272.5001 - 2461 - Encargos com Inativos	
3.1.90.01 - 00/00 - Aposentadorias e Reformas	7.789.803,16
09.272.5001 - 2462 - Encargos com Pensionistas	
3.1.90.03 - 00/00 - Pensões	1.836.767,84
TOTAL	9.740.310,72

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias e do Excesso de Arrecadação dos Recursos Ordinários arrecadados no período de Janeiro a Novembro/2017, devidamente contabilizados através do Balancete da Receita elaborado pela Secretária das Finanças, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU (Cód. nº 1), do Imposto Sobre Transmissão - "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI (Cód. nº 4), Multas e Juros de Mora do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (Cód. nº 158), Multas e Juros de Mora do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS (Cód. nº 159), Multas e Juros de Mora de Outros Tributos (Cód. nº 32), da Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (Cód. nº 160), Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos - Principal (Cód. nº 34), Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas - Principal (Cód. nº 35), autorizados pelos artigos 1º e 2º, dos Decretos nº 9.116 e 9.117, de 21 de dezembro de 2017.

06.000 - Secretaria da Administração
06.201 - Instituto de Previdência do Município - IPM

	RS
04.122.5330 - 2636 - Manutenção do CCPM-Centro de Convivência e Previdência Municipal e do Clube do Idoso	
3.1.90.13 - 00/00 - Obrigações Patronais	20.000,00
04.122.5572 - 4449 - Administração de Shoppings Populares	
3.3.90.39 - 00/00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	19.248,00

09.122.5001 - 2678 - Pagamento a Pessoal e Encargos	
3.1.90.04 - 33/03 - Contratação por Tempo Determinado	60.000,00
3.1.90.05 - 00/00 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar	14.491,72
SUBTOTAL	113.739,72

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU (JANEIRO A NOVEMBRO/2017 - FONTE:00/00 - CÓD. RED Nº 1) 1.996.146,49

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - ITBI (JANEIRO A NOVEMBRO/2017 - FONTE:00/00 - CÓD. RED Nº 4) 1.371.728,28

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU (JANEIRO A NOVEMBRO/2017 - FONTE:00/00 - CÓD. RED Nº 158) 521.850,93

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS (JANEIRO A NOVEMBRO/2017 - FONTE:00/00 - CÓD. RED Nº 159) 671.783,61

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS (JANEIRO A NOVEMBRO/2017 - FONTE:00/00 - CÓD. RED Nº 32) 733.007,09

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU (JANEIRO A NOVEMBRO/2017 - FONTE:00/00 - CÓD. RED Nº 160) 4.241.233,69

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS - PRINCIPAL (JANEIRO A NOVEMBRO/2017 - FONTE:00/00 - CÓD. RED Nº 34) 85.160,95

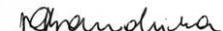
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DE OUTRAS RECEITAS - PRINCIPAL (JANEIRO A NOVEMBRO/2017 - FONTE:00/00 - CÓD. RED Nº 35) 5.659,96
SUBTOTAL 9.626.571,00
TOTAL GERAL 9.740.310,72

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 21 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.117, de 21 de dezembro de 2017

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação consignada no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e a alínea c, inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 13.338, de 11 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 130369/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **RS 1.000.000,00** (um milhão de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

10.000 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
10.105 - Diretoria de Administração e Finanças

	RS
12.361.5001 - 2681 - Despesa de Pessoal com Magistério - FUNDEB	
3.1.90.04 - 03/18 - Contratação por Tempo Determinado	1.000.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta do Excesso de Arrecadação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no período de janeiro a dezembro de 2017, por conta do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, verificado através do Balancete da Receita elaborado pela Secretaria de Finanças - SEFIN, em conformidade com o que dispõe o inciso II, do § 1º, do artigo nº 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

	R\$
EXCESSO DE ARRECAÇÃO DO FUNDEB (FONTE 03/18).....	1.000.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 21 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
 Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
 Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.118, de 22 de dezembro de 2017

Realoca Dotação Orçamentária através de Transposição, do Remanejamento e da Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro no Vigente Orçamento, em observância ao inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizado pela Lei Municipal nº 13.522/2017.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, de acordo com os artigos 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 13.522, de 30 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 132014/2017,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotação Orçamentária no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, para atender a insuficiência orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000 - Secretaria Municipal de Habitação Social		
24.104 - Diretoria de Produção Habitacional		
		R\$
08.482.5372 - 4464 - Construir Habitações Populares Dotadas de Infraestruturas Básicas		
3.3.50.41 - 00/00 - Contribuições		200.000,00

Art. 2º A despesa com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrá por conta das dotações orçamentárias a serem estornadas e os Programas e as Despesas para as quais serão transferidos, remanejados e/ou transpostos, os valores daquelas dotações, conforme discriminação a seguir:

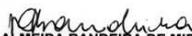
24.000 - Secretaria Municipal de Habitação Social		
24.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
		R\$
04.122.5001 - 2695 - Manutenção dos Serviços Administrativos		
3.3.90.30 - 00/00 - Material de Consumo		100.000,00
3.3.90.36 - 00/00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		100.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 22 de dezembro de 2017


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
 Secretária de Planejamento


SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
 Secretário das Finanças

DECRETO Nº. 9.119, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTABELECE O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA REAJUSTE DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E TAXA DE COLETA DE RESÍDUO - TCR, PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, bem como pelo art. 26, §2º, e art. 277, ambos da Lei Complementar Municipal nº. 53, de 23 de dezembro de 2008;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o índice de atualização monetária de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento), no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Resíduo - TCR, para o exercício de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de dezembro de 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito


ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
 Secretário da Receita Municipal

CONVÊNIO N.º 0001/2017/SR/PF/PB

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI, A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA PF NO ESTADO DA PARAÍBA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, PARA PORTE DE ARMA DE FOGO AOS SEUS INTEGRANTES.

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB**, com sede na Rua Diógenes Chianca, 1777-Água Fria, João Pessoa- PB, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.721/0001-03, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 887.025 SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº 601.049.704-30, doravante denominado **PREFEITURA**, e do outro lado a **SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA PF NO ESTADO DA PARAÍBA**, com sede na Rua Annita Luiza Di Lascio, Rodovia BR 230 Km 07, Ponta de Campina, Cabedelo- PB, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.494/0031-51, neste ato representado por seu SUPERINTENDENTE REGIONAL, Dr. ANDRE VIANA ANDRANDE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3499244 DGPC e inscrito no CPF sob o nº 837.680.681-53, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **SR/PF/PB** celebram a presente **O CONVÊNIO**, observados os preceitos da Lei 8.666/93 e modificações introduzidas pela Lei n. 8.883, de 08.07.94, e, no que couber, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente Convênio tem por objeto a parceria entre a SR/PF/PB e a PREFEITURA para **autorização dos portes funcionais e eventual concessão de novos portes** aos integrantes da Guarda Municipal, em conformidade com os dispositivos legais contidos no artigo 6º, inciso III da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) c/c os artigos 40 a 44 do Decreto n. 5.123/04 (a depender do Município 50.000 ou 500.000 habitantes).

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de validade dos portes de arma de fogo concedidos será de 5 (cinco) anos, condicionado ao cumprimento das determinações previstas no

artigo 43 do Decreto nº. 5.123/04, na forma do § 1º. do artigo 21 da I.N. nº. 23/05, diplomas esses citados no artigo 2º. da Portaria nº. 365/06, que regra o objeto deste convênio, sob pena de revogação do respectivo porte.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

1. Incumbe à SR/PF/PB;

- 1.1 Receber e verificar a documentação necessária para o cadastramento dos dados relativos à concessão de porte de arma de fogo para os guardas municipais indicados pela PREFEITURA, junto ao Sistema Nacional de Armas – SINARM.
- 1.2 Avaliar e decidir quanto à aprovação do Plano de Ação/Metas a ser apresentado pela PREFEITURA.
- 1.3 Proceder à fiscalização na execução do Plano de Ação/Metas.
- 1.4 Fornecer informações técnicas sobre o processo de autorização para a concessão de porte de arma de fogo e registro.
- 1.5 Enviar a PREFEITURA o número do SINARM relativo ao porte de arma de fogo concedido para cada guarda municipal, a fim de que conste na carteira de identidade funcional dele.
- 1.6 Decidir e comunicar sobre o indeferimento de qualquer pedido de autorização para concessão de porte de arma de fogo.
- 1.7 Acompanhar a execução dos procedimentos deste Convênio.

2. Incumbe à PREFEITURA;

- 2.1 Comprovar possuir autorização para realização de Curso de Formação Funcional dos Guardas Municipais, segundo a Matriz Curricular aprovada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, bem como comprovar a realização desse curso, com apresentação da lista dos aprovados.
- 2.2 Submeter, a cada dois anos, o Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, ele deverá ter acompanhamento de psicólogo do quadro ou credenciado, bem como apresentar relatório circunstanciado ao Comando da Instituição e ao Órgão Corregedor justificando o motivo da utilização da arma.
- 2.3 Manter sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pastas contendo a documentação individualizada de cada guarda municipal considerado apto à obtenção do porte de arma, as quais deverão conter:
 - I – Requerimentos em formulário padrão – anexo I da IN nº. 023/2005-DG/PF, individualizados, devidamente preenchidos pelos guardas municipais, com duas fotos 3X4 recentes;
 - II – Certidões negativas de antecedentes criminais dos guardas municipais, fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; e
 - III – Certificados de curso de formação profissional ou de capacitação, nos moldes previstos pelo Ministério da Justiça, constando laudos de aprovação nos testes de aptidão psicológica para manuseio em arma de fogo e de capacidade técnica, nos termos disciplinados pelo art. 42 do Decreto nº 5.123/2004.
- 2.4 Emitir a carteira de identidade funcional dos novos guardas municipais, cujo texto impresso deverá estar de acordo com a decisão da autoridade concedente.
- 2.5 Comunicar à SR/PF/PB, em no máximo 48 horas, a exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo incompatível ou o falecimento do guarda municipal, para baixa no SINARM.
- 2.6 Recolher a carteira funcional do guarda municipal em qualquer um dos casos previstos no item 2.5, bem como comunicar a perda ou extravio deste documento em qualquer situação.
- 2.7 Acompanhar a execução dos procedimentos deste Convênio.
- 2.8 A Guarda Municipal, em cumprimento ao parágrafo 3º. do art. 42 do Decreto 5.123/2004, deverá apresentar relatório anual à Polícia Federal, comprovando a realização do estágio de qualificação profissional.

CLÁUSULA TERCEIRA – GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO: As partes designarão um servidor, por Portaria a ser publicada em Boletim de Serviço, para fiscalizar e gerenciar a execução do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DOS CUSTOS: cada parte arcará com os custos relativos a execução de suas obrigações.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES: A presente Renovação de Convênio terá vigência de 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União, para os devidos efeitos legais.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO: O presente Convênio poderá ser rescindido de comum acordo, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desde que não acarrete prejuízo total ou parcial dos procedimentos em andamento; e/ou pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas estipuladas neste instrumento, devendo a parte infrigente ser notificada a justificar ou corrigir a questão em 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de rescisão do convênio, os portes de armas de fogo já concedidos deverão ser restituídos à SR/PF/PB no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO: A PREFEITURA providenciará por sua conta, a publicação deste instrumento, em forma de extrato no Diário Oficial da União, Seção 3.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO: Fica eleito o foro da Justiça Federal em João Pessoa-PB para dirimir litígios oriundos deste instrumento, com renúncia a todos os demais foros.

Por estarem assim justos e de acordo, as partes declaram que aceitam todas as disposições aqui estabelecidas e firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas e nomeadas, para que surta os legítimos efeitos de direito.

Cabedelo-PB, 23 de novembro de 2017.


 André Viana Andrade
 SR/PF/PB
 Delegado de Polícia Federal
 Superintendente Regional
 SR/PF/PB


 Luciano Cartaxo Pires de Sá
 Prefeito Municipal de João Pessoa

Testemunhas:


 Rômulo Teixeira Cavalcante
 DREX/SR/PF/PB


 Geraldo Amorim de Sousa
 Sec. de Seg. Urbana e Cidadania


 SEAD
 Recebido, por semelhança, de(s) Fim(s) em
 LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Em 19 de dezembro de 2017 13:54:10
 Cópia do Livro de Assinaturas
 PÓLIS - ASSINATURA Nº 23 FEVEREIRO 2017 FEP/2017-1,05 ISS/04 0,46
 SELLO DIGITAL: N049152-0004
 Confira a autenticidade em https://selodigital.tijb.jus.br

SEAD

PORTARIA Nº 515

Em, 19 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2017/121386.

R E S O L V E: conceder a PUAMA SHEILA BORBA ATAIDE DE FIGUEIREDO, matrícula nº 69.040-6, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.01.01, para classificação 1.11.02.02.01.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


 ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

PORTARIA Nº 516

Em, 22 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2017/130834.

R E S O L V E: fazer retornar às suas atividades na SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA, o servidor ERISTONIAS XAVIER BARBOSA, matrícula nº 23.673-0, ocupante do cargo de GUARDA MUNICIPAL, ora à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 18 de dezembro de 2017.


 ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

PORTARIA Nº 517

Em, 22 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2017/116575.

R E S O L V E: conceder a RUBIA ALIANJE MATIAS DE ALMEIDA FORMIGA, matrícula nº 12.435-4, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.02.07, para classificação 1.11.02.03.01.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 518

Em, 22 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.ºs 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e 8.926/17 e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2017/129362 e Ofício nº 301/GAB/PREF de 12 de dezembro de 2017.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA, sem ônus para esta Prefeitura, a servidora AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA, matrícula nº 26.987-5, ocupante do cargo de ODONTÓLOGO, lotada na Secretaria da Saúde, até 31 de dezembro de 2018.

II - Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2017.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 519

Em, 22 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.ºs 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e 8.926/17 e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2017/039322 e Ofício nº 139/ECARTES, de 07 de dezembro de 2017.

R E S O L V E: colocar à disposição da ESTAÇÃO CABO BRANCO – CIÊNCIA CULTURA & ARTES, os servidores MARCOS JERÔNIMO ROQUE BARRETO, matrícula nº 32.993-2, Artífice, lotado na Secretaria da Saúde, e RINALDO JOÃO GUEDES PEREIRA FILHO, matrícula nº 11.217-8, Operador de Computador, lotado no Gabinete do Prefeito, até 31 de dezembro de 2018.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 94-2017 – SEDEC

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, torna público o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, conforme MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO Nº 0045922.33.2013.815.2001, VANDERLEIA DOS SANTOS, classificada em 57 lugar, para o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II – DISCIPLINA GEOGRAFIA, no Concurso Público para os cargos que integram o quadro de servidores da Secretaria da Saúde, Edital nº 01/2010, se apresentar **para posse do referido cargo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Edital, (artigo 36 da Lei 2380/79 – Estatuto dos Funcionários Público do Município)** de acordo com o que segue:

1 - Realização da inspeção médica/exame médico pré-admissional

Na Junta Médica Municipal, situada na rua Francisca Moura, 395, Centro, das 8:00 às 12:00 horas, dentro do prazo dos 30 (trinta) dias acima referido, mediante agendamento, através do fone 3214-3710 ou “in loco”, para realização da inspeção médica/exame médico pré-admissional munido dos resultados dos exames abaixo relacionados, os quais poderão ser realizados em serviços públicos ou privados:

- a) Hemograma;
- b) Glicemia;
- c) VDRL;
- d) Grupo Sanguíneo
- e) Fator RH
- f) Machado Guerreiro (Chagas);
- g) Urina;
- h) Fezes;
- i) Avaliação cardiológica - ECG;
- j) Avaliação audiométrica;
- l) Exame oftalmológico;
- m) Raio X de tórax.
- n) Sanidade Física e Mental

2 - De posse do exame médico pré-admissional fornecido pela Junta Médica Municipal o Profissional da Saúde deverá se apresentar na Divisão de Posse – DIPOC da Secretaria da Administração - SEAD, situada na Avenida Diógenes Chianca, nº 1777, Água Fria, Centro de Administração Municipal – CAM, telefone (83) 3218.9028, das 8:00 às 12:00 e 14:00 as 18:00 horas, para investidura no cargo público, munido dos seguintes documentos, (original e cópia):

- a) Registro de Identidade – RG
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Título de Eleitor com comprovante de votação da última eleição;
- d) Documentos militar para o sexo masculino;
- e) Carteira do PIS ou PASEP (se já teve emprego anterior);
- f) Carteira de Trabalho (CTPS);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma;
- i) Certificado da Especialização;
- j) Registro no Conselho de Classe;
- l) Certidão de Casamento;
- m) Registro de nascimento de filhos (s) menor (es) de 14 anos e/ou portadores de deficiência ;
- n) Duas (02) foto 3x4 recente;
- o) Conta bancária – Banco do Brasil.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

Solicitação de Comparecimento Nº. 0009 / 2017

João Pessoa; 07 de DEZEMBRO de 2017

Ref. A regularidade do cadastro

De acordo com solicitação da COPEL/SEAD referente ao Processo de Nº 2017/040036 solicitamos a empresa **JHR CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: **28.257.281/0001-81** comparecer a Secretaria de Administração, na Divisão de Cadastro de Fornecedores, localizado na Rua Diógenes Chianca, 1777, Água Fria, João Pessoa/PB para cadastramento.

Venho neste sentido, SOLICITAR a mesma, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta notificação, para regularizar a situação junto ao Cadastro de Fornecedores da PMJP para regularização do CRF - Certificado de Registro de Fornecedores.

SEREM**INSTRUÇÃO NORMATIVA TRIBUTÁRIA SEREM Nº.006, de 21 de dezembro de 2017.**

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990; pelo artigo 277, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008; pelo artigo 15, inciso III, da Lei Ordinária Municipal nº. 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e atendendo ao disposto no artigo 153 do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto nº. 6.829, de 11 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º A alínea "d" do item 37 do Anexo I da Instrução Normativa Tributária SEREM nº. 1, de 6 de fevereiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

".....
.....
.....
.....
d) certidões (negativa/positiva) de ambos os Cartórios de Registro de Imóveis (Carlos Ulysses e Eunápio Torres), expedidas em até 90 (noventa) dias, comprovando que o requerente é proprietário do imóvel objeto do pedido e que não tem outro imóvel no Município;
.....
....."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a alínea "h" do item 10; a alínea "f" do item 32 e a alínea "d" do item 62, todos do Anexo I da Instrução Normativa Tributária SEREM nº. 1, de 6 de fevereiro de 2017.


ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
Secretário da Receita Municipal

PORTARIA TRIBUTÁRIA Nº.025/SEREM João Pessoa, 16 de dezembro de 2017

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o disposto no artigo 274 da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), bem como no artigo 585 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº. 6.829, de 11 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 33,80 (trinta e três reais e oitenta centavos), o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de João Pessoa – UFIR/JP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.


ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
Secretário da Receita Municipal

SEPLAN

RESOLUÇÃO Nº 9/FUNDURB – GP, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aprova os Balançetes de OUTUBRO e NOVEMBRO de 2017, do Fundo de Urbanização - FUNDURB, na 64ª sessão ordinária 19.12.2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO - FUNDURB, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista as leis ordinárias nº 7.901, de 20.9.1995; 11.003, de 17.4.2007; Decreto Municipal nº 5.783, de 13.11.2006; Regulamento do FUNDURB e de acordo com a decisão do Plenário, reunido ordinariamente em sua **64ª sessão ordinária** de 19 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1ª Fica aprovado pelo Pleno do Conselho Diretor do Fundo de Urbanização – FUNDURB, os **Balançetes dos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO de 2017.**

Art. 2ª Encaminhar ao Gabinete do Secretário-Chefe de Gestão Governamental e Articulação Política – SEGAP para publicação.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões do Conselho Diretor do Fundo de Urbanização - FUNDURB. 432ª da Fundação da Paraíba.


FÁBIO SIVAL FERREIRA
No exercício da Presidência do Conselho do Fundo de Urbanização
FUNDURB

SEM HAB**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Pela presente, fica Vossa Senhoria, **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, CPF: 760.770.394-20, foi **NOTIFICADO(a)** para, no prazo de 48 horas, a comparecer a sede da Secretaria Municipal de Habitação Social - SEMHAB para receber as chaves do apartamento no Residencial Vista Alegre IX.

O não atendimento da presente, no prazo acima assinalado, implicará na perda da unidade habitacional do Residencial Vista Alegre IX, de acordo com as regras da Portaria 412/2015 do Ministério das Cidades, que disciplina o Programa Minha Casa Minha Vida.


Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira
Secretária Municipal de Habitação Social

SEDES

PORTARIA INTERNA Nº 005/2017 João Pessoa, 04 de dezembro de 2017.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social-SEDES no uso das atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

RESOLVE:

1. Designar a **Comissão de Gestão de Contratos** desta secretaria com a seguinte composição:

- **GLAUBER PAULO ANDREZA DO NASCIMENTO.**

Mat. nº 67.966-6

- **VÂNIA LACERDA DA NÓBREGA.**

Mat. nº 18.330-0

- **ANDRÉ LUIZ BRASILINO NEVES.**

Diretor Administrativo e Financeiro

Mat. nº 86.399-2

2. A comissão designada terá suas atribuições na Gestão de todos os Contratos Administrativos celebrados pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

3. A validade desta portaria será de 12 meses.

4. Esta portaria entra em vigor a partir na data de sua publicação.

EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Resolução nº 01

cria e regulamenta o funcionamento do Comitê Gestor do Plano SINASE em meio aberto destinada a coordenar, monitorar, supervisionar e avaliar o desenvolvimento do sistema socioeducativo e dá outras providências.

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, considerando o teor da Lei Federal nº. 12.594/12 e as disposições do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente responsável pela consolidação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

RESOLVE:

Art. 1º Criar Comitê Gestor do SINASE para Meio Aberto.

Art. 2º Conforme previsto na Lei Federal nº. 12.594/12, o Comitê Gestor será composto pelos seguintes representantes:

- | | |
|--|---------------|
| a) Allisson Santos da Silva | representante |
| b) Cristiane Felipe Cabral Pereira | representante |
| c) Liana Barbara Pessoa Navarro | representante |
| d) Gracyelle Nascimento Silva Vieira | representante |
| e) Josenilda Maria do Nascimento Silva | representante |
| f) Renato Cesar R. Bonfim | representante |
| g) Cecília Maria Lopes | representante |
| h) Manoel Juvino de Lima Filho | representante |
| i) Maria Aparecida Pereira da Silva | representante |
| j) Maria Benicleide Silva Silvestre | representante |

Parágrafo único. Poderão ser convidados a participar das atividades de discussão e fiscalização do Plano Municipal o membro do Ministério Público, o Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca e quaisquer outros representantes de órgãos públicos e/ou cidadãos que tenham relação com o objeto da presente Resolução e ou possam auxiliar e contribuir com informações imprescindíveis à elaboração do Plano Municipal.

Art. 3º Compete ao Comitê Gestor do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, devendo para tanto:

a) Promover, de acordo com a Lei Federal nº. 12.594/12, conjuntamente com o CMDCA, a elaboração de diagnóstico da situação municipal referente à situação dos adolescentes em conflito com a lei;

b) Estimular a participação de todos os agentes do Sistema de Garantia de Direitos na discussão e implementação do Plano Municipal;

c) Submeter ao CMDCA o diagnóstico, propostas, relatórios e conclusões da Comissão Intersetorial visando à aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

d) Propor ao CMDCA a elaboração de normas destinadas a proporcionar a implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

e) Realizar o acompanhamento e a avaliação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo aprovado e as ações necessárias para sua devida implementação;

f) Elaborar e encaminhar relatórios semestrais conclusivos a respeito do acompanhamento da implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo aprovado, indicando as medidas/ações concretizadas e aquelas ainda não executadas e as razões respectivas, ao Chefe do Executivo, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao membro do Ministério Público local.

Art. 4º As atas elaboradas pelo Comitê deverão ser encaminhadas para ciência, por meio digital ou em caso de impossibilidade, por escrito, a todos os membros, aos convidados e ao CMDCA.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017.

EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 02 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

RETIFICA ITENS E DATA DO EDITAL CMDCA/FMDCA Nº 001/2017 DO CMDCA-JP, QUE DISPÕE ACERCA DA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) PARA FIRMAR TERMO DE FOMENTO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS REQUISITOS PARA A SELEÇÃO DOS PROJETOS QUE PODERÃO SER FINANCIADOS PELO FMDCA/2018.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber da **RETIFICAÇÃO** de itens e data do Edital CMDCA/FMDCA nº 001/2017 do CMDCA-JP, que passa a ter a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais artigos, incisos, parágrafos, itens e subitens do referido edital.

Art. 1º. O *caput* do item 3.6, do Edital CMDCA/FMDCA nº 001/2017 do CMDCA-JP, passam a vigorar com a seguinte redação:

"3.6. Poderão participar deste edital entidades contempladas que receberam doações dirigidas ao FMDCA, de editais específicos de patrocinadores com recursos depositados no Fundo, que tiveram a retenção obrigatória de 20% (vinte por cento) sobre valor depositado na conta do Fundo, cuja a relação se encontra disponível no Blog do CMDCA/JP e quadro de aviso da Casa dos Conselhos Municipal de João Pessoa."

Art. 2º. O *caput* do item 20.7, do Edital CMDCA/FMDCA nº 001/2017 do CMDCA-JP, passam a vigorar com a seguinte redação:

"20.7. A entidade terá o prazo de até **05 de Dezembro de 2018**, para prestação de contas junto ao gestor do FMDCA."

Art. 3º. O presente Edital de Retificação entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa/PB, 21 de dezembro de 2017.

Paulo Francisco Monteiro Galvão Júnior

Presidente da Comissão de Orçamento do CMDCA-JP

SEMUSB

PORTARIA Nº 021/2017, de João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre a designação de servidor para o Gerenciamento e Fiscalização do Convênio nº. 0001/2017/SR/PF/PB e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA – SEMUSB, usando as atribuições que lhe confere o inciso II, Parágrafo Único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, a lei 12.468/2013, de 25 de janeiro de 2013; e considerando o que dispõe o Art. 7º do Decreto Municipal nº. 8.904, de 16 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o servidor DIOGO ABRANTES DA SILVA GUEDES SERRA, Guarda Civil Municipal, matrícula nº. 78.688-8, para nos termos da Cláusula Terceira do Convênio nº. 0001/2017/SR/PF/PB, que celebram a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB, para fiscalização e gerenciamento na execução do referido Convênio, que regula o Porte de Arma de fogo para os integrantes da Guarda Civil Municipal de João Pessoa. - PB.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


GERALDO AMORIM DE SOUZA
Secretário de Segurança Urbana e Cidadania

SETRAB

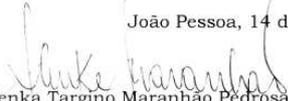
ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS- FUNDO CRÉDITO CIDADÃO/JP, REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

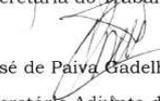
Aos quatorze de dezembro de dois mil e dezessete, com início às 11h40min da manhã na sede da secretaria do Trabalho, Produção e Renda, localizada na Rua Cardoso Vieira, nº 85, Varadouro, João Pessoa-PB, reuniram-se os membros do Comitê Gestor do fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – FUNDO CRÉDITO CIDADÃO/JP, abaixo assinados, com a seguinte pauta de discussão: 1) Situação atual do Banco Cidadão e a perspectivas em termos de ações que propiciem a manutenção do programa. 2) A ação direta de inconstitucionalidade referente à arrecadação dos recursos do fundo do Banco Cidadão.

A reunião foi aberta pela Secretária do Trabalho, Produção e Renda, Olenka Targino Maranhão Pedrosa, na presença dos membros abaixo assinados em anexo a presente ata, onde os mesmos comprovaram as suas representações nas respectivas entidades.

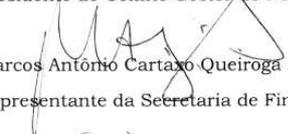
Inicialmente, a Secretária fez uma retrospectiva de todas as suas ações à frente da pasta desde 01 de janeiro de 2017, elencando todas as conquistas auferidas junto ao Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios, bem como aos diversos projetos que serão concretizados no decorrer da gestão. O Sr. Paulo Roberto, mencionou em suas considerações a preocupação com a redução do quadro de funcionários do Banco Cidadão, que tem afetado diretamente a prestação dos serviços atinentes ao programa de microcrédito, necessitando ações do poder executivo para reestruturação do quadro de pessoal, com a contratação de mão de obra especializada. Na sequência, ficou decidido o seguinte: Em relação ao item 1) Ficou aprovado o agendamento de visitas do banco Cidadão para fazer inscrição de micro empreendedores em diversos bairros, conforme calendário aprovado em anexo. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Severino André Carvalho Segundo _____, Estagiário da Assessoria Jurídica, pela Secretária do Trabalho, Produção e Renda, Olenka Targino Maranhão Pedrosa, pelo Presidente do Comitê Gestor e demais membros presentes.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.


Olenka Targino Maranhão Pedrosa
Secretária do Trabalho, Produção e Renda

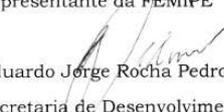

José de Paiva Gadelha Neto
Secretário Adjunto do Trabalho, produção e Renda


Paulo Roberto Fernandes Vieira
Presidente do Comitê Gestor do FUNDO CRÉDITO CIDADÃO/JO


Marcos Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Representante da Secretaria de Finanças


Mariana Moura Fontenele de Brito
Secretária Executiva


Reginaldo Galvão Cavalcanti
Representante da FEMIFE


Eduardo Jorge Rocha Pedrosa
Secretaria de Desenvolvimento Social

IPM

PORTARIA Nº 682/2017

Em, 18 de dezembro de 2017.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 7872/2017-IPM-JP.

Art. 1º CANCELAR, A PEDIDO, A PENSÃO concedida a EDIVANIA CRUZ TEIXEIRA, matrícula nº 13.872-0, viúva do ex-servidor, FRANCISCO TEIXEIRA FILHO, matrícula nº 17.539-1, falecido em 07 de maio de 1998.

Art. 2º FICA REVOGADO o decreto nº 3.561/98, publicado no Semanário Oficial do Município nº 604 de 06 a 12 de agosto de 1998.

Art. 3º Em consequência da vigência da presente portaria a requerente fica excluída do quadro de pensionista desta edilidade.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque
Secretário

PORTARIA Nº 683/2017

Em, 18 de dezembro de 2017.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo nº 7342/2017- PMJP.

RESOLVE CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, caput, da Lei Municipal 10.684/05, com proventos integrais à servidora REJANE DUARTE NASCIMENTO, ocupante do cargo de Enfermeiro, classificação funcional 01.04.10.01.04 matrícula nº 25.712-5, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.


Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque
Secretário

EMLUR

FICAM CIENTE OS PROPRIETÁRIOS DOS TERRENOS AUTUADOS PARA OFERECER RECURSO NO PRAZO DE 48:00 HORAS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 74, DO REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA(EDITADO PELO DECRETO Nº 3.316/97), O NÃO ATENDIMENTO IMPLICARÁ EM SANÇÕES PREVISTAS NO DECRETO Nº 6.149/08 E NO ARTIGO 274, INCISO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/95.

AUTO DE INFRAÇÃO MÊS DEZEMBRO- C - 1/18/12/2017- C - I/GEAN/CFM

AUTO DE INFRAÇÃO	DATA DO AUTO DE INFRAÇÃO	PROPRIETÁRIO	Nº DE INSCRIÇÃO DO TERRENO
016056/17	27/11/2017	CHES CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	355714-6
016057/17	27/11/2017	REGINALDO DOMINGOS DE CASTRO	355812-6
016058/17	27/11/2017	REGINALDO DOMINGOS DE CASTRO	355811-8
016060/17	27/11/2017	JOSÉ MARANHÃO DE FIGUEIREDO	233892-1
016061/17	27/11/2017	JOÃO MORAIS	124025-1
016062/17	27/11/2017	JOÃO MORAIS	124024-2
016063/17	27/11/2017	KEEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	085953-2
016064/17	27/11/2017	GISELDA FERREIRA DE SENA	211568-9
016065/17	27/11/2017	ORIEL DE CARVALHO DINIZ	112448-0
016069/17	29/11/2017	LOTFI LABIB LOTFI	098690-9
016081/17	30/11/2017	GLEISSON A GOES DE MEDEIROS	211827-1
016082/17	30/11/2017	HERIBERTO RODRIGUES BARBOSA	087383-7
016083/17	30/11/2017	MARIA LUIZA PESSOA CAVALCANTI	014194-1
016084/17	30/11/2017	MARIA LUIZA PESSOA CAVALCANTI	014193-3
016085/17	30/11/2017	ALAIDE DA SILVA CARVALHO	053691-1
016086/17	30/11/2017	3ME CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA-EPP	084898-1
016087/17	30/11/2017	HPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	114221-6
016088/17	30/11/2017	ESPÓLIO ANA MONTENEGRO CABRAL	114230-5
016089/17	30/11/2017	ESPÓLIO ANA MONTENEGRO CABRAL	114212-7
016090/17	30/11/2017	HPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	114220-8
016091/17	30/11/2017	MOEMA JUSSARA CARDOSO DE ARAÚJO	114087-6
016092/17	30/11/2017	AYRTON LINS FRANCA	088922-9
016093/17	30/11/2017	FRANERE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA	253542-4
016094/17	30/11/2017	DAVID NUNES DA ROCHA	106187-9
016096/17	30/11/2017	MARIA ZENILDA TELES ARAÚJO	106189-5
016098/17	04/12/2017	FRANCISCO ESTEVAM RAMALHO	212316-9
016099/17	04/12/2017	MARIA ZENILDA TELES ARAÚJO	106190-9
016100/17	04/12/2017	LUIZ LEITE DA SILVA	107938-7
016101/17	04/12/2017	LOURIVAL OLIVEIRA FONTES	107932-8
016102/17	04/12/2017	LUIS GERALDO SWENSON PEREIRA	107603-5
016103/17	04/12/2017	MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA	098305-5
016104/17	04/12/2017	MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA	098304-7
016105/17	04/12/2017	LEMONS LEAL TURISMO LTDA	098703-4
016106/17	04/12/2017	LEGIÃO DE MARIA	106740-1
016107/17	04/12/2017	SUELEYDE FERREIRA BORGES DE SOUZA	105222-5
016108/17	05/12/2017	RITA DUTRA SARMENTO	105062-1
016109/17	05/12/2017	HERMANO REGIS S VILLAROUÇO	105060-5
016111/17	05/12/2017	NILTON ARAÚJO	106526-2
016112/17	05/12/2017	MARCOS AURELIO NUNES COSTA	106121-6
016113/17	05/12/2017	MARCOS AURELIO NUNES COSTA	106122-4
016114/17	05/12/2017	JOÃO AQUINO DA SILVA	106106-2
016115/17	05/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243945-0
016116/17	05/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243946-8
016117/17	05/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243947-6
016118/17	05/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243948-4
016119/17	06/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243949-2
016120/17	06/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243952-2
016121/17	06/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243953-1
016122/17	06/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243955-7
016123/17	06/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243956-5
016124/17	06/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	248860-4
016125/17	06/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243922-1
016126/17	06/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243924-7
016127/17	06/12/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243926-3
016128/17	06/12/2017	WILLIAMS DA SILVA BRAGA	166553-7
016129/17	06/12/2017	CARLOS DIAS NASCIMENTO	233721-5
016130/17	06/12/2017	PLENO PLANEJAMENTO ENGENHARIA E OBRAS LTDA	315465-3
016131/17	06/12/2017	PLENO PLANEJAMENTO ENGENHARIA E OBRAS LTDA	318105-7
016132/17	06/12/2017	PLENO PLANEJAMENTO ENGENHARIA E OBRAS LTDA	315426-2
016133/17	06/12/2017	PLENO PLANEJAMENTO ENGENHARIA E OBRAS LTDA	315425-4
016134/17	06/12/2017	OSVALDO TAVARES	222130-6
019316/17	21/11/2017	CLAUDIO BAPTISTA DE SOUZA	243936-1


 Geraldo Gean de Souza
 Chefe DIFIL
 Matr: 52.184-1
 EMLUR

FUNJOPE

Resolução nº011/2017

APROVA Projetos Culturais CICLO DO CARNAVAL 2018 – beneficiados com Incentivo fiscal da Lei nº 7.380/01 e modificada pela Lei nº9.560/01.

A Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura – F M C, instituída pela Lei nº9.560/01, no uso de suas atribuições que lhe confere,

RESOLVE:

Artigo Único: Aprovar os projetos culturais referentes a incentivo, por ocasião do Ciclo do Carnaval / 2018, abaixo discriminados, de acordo com decisão plenária da comissão, reunida em 18 de dezembro de 2017.

- **05 (cinco) Clubes de Clubes de Orquestra do Grupo "A":**

1. Projeto nº001/17 - Ciganos do Esplanada – Proponente: Marcos Antônio dos Santos
2. Projeto nº006/17 - Sai da Frente Dona Emilia – Proponente: Hemerson Pereira da Silva
3. Projeto nº010/17 - Piratas de Jaguaribe – Proponente: Eugênio Pacelli Maia de Melo
4. Projeto nº016/17 – Bandeirantes da Torre – Proponente: Walberto França do Nascimento
5. Projeto nº029/17 – Os 25 Bichos – Proponente: Iam Lins Batista Pontes

- **04 (quatro) Clubes de Orquestra do Grupo "B"**

1. Projeto nº011/17 - A Corda do Frevo da Torre – Proponente: João Batista dos Santos Filho
2. Projeto nº014/17 – São Rafael Frevo & Folia – Proponente: Sílvia Juliana de Souza Guedes
3. Projeto nº020/17 – Adolescente e Criança Feliz – Proponente: Camila Teixeira de Souza
4. Projeto nº028/17 – Alegria do Frevo da Torre – Proponente: André Alessandro Bezerra dos Santos

- **08 (oito) Tribos Indígenas:**

1. Projeto nº002/17 - Africanos do Cristo Redentor – Proponente: Heraldo Alves Santiago
2. Projeto nº003/17 - Tupy Guarany – Proponente: Rosineide Macena de Moura

3. Projeto nº004/17 - Xavantes – Proponente: Jhonatan Gonçalves Oliveira
4. Projeto nº005/17 - Tupinambás – Proponente: Josenilda Ferreira de Araújo
5. Projeto nº018/17 – Tabajara – Proponente: Maria Helena Lopes da Silva
6. Projeto nº022/17 – Tupy Guanabara – Proponente: Manoel Adelino da Silva
7. Projeto nº026/17 – Papo Amarelo – Proponente: Genildo dos Anjos
8. Projeto nº031/17 – Guanabara – Proponente: Antônio Marques de Souza

- **05 (Cinco) Escolas de Samba:**

1. Projeto nº007/17 - Independente de Mandacaru – Proponente: Adriana Romão da Silva
2. Projeto nº013/17 - Unidos do Róger – Proponente: Paulo César dos Santos
3. Projeto nº015/17 - Malandros do Morro – Romero Batista Nery da Silva
4. Projeto nº019/17 - Pavão de Ouro – Proponente: Allam Amâncio da Silva
5. Projeto nº032/17 – Império do Samba – Proponente: Ednaldo Travassos de Freitas

- **10 (Dez) Alas Ursas:**

1. Projeto nº008/17 - Urso Celebridade – Proponente: Márcio Santos de Lima
2. Projeto nº009/17 - Urso Alegria do Panda – Proponente: Ricardo Augusto da Silva Júnior
3. Projeto nº012/17 - Urso Sem Lenço, Sem Documento – Proponente: Samuel Luiz da Silva
4. Projeto nº017/17 - Urso Canibal – Proponente: Alexandro da Silva Farias
5. Projeto nº021/17 - Urso Amigo Batucada – Proponente: Verônica Alves da Silva
6. Projeto nº023/17 – Urso Gavião – Proponente: Misterdan Lima da Silva
7. Projeto nº024/17 – Urso Santa Cruz – Proponente: Allamis Amâncio da Silva
8. Projeto nº025/17 – Urso Anos Dourados – Proponente: Jardel Cabral Fagundes
9. Projeto nº027/17 – Urso Panda – Proponente: Getúlio Ferreira de Azevêdo
10. Projeto nº030/17 – Urso Reboleço – Proponente: Ivaldo Porfírio da Silva

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Maurício Navarro Burity
Presidente da Comissão Deliberativa do FMC

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-183/2017.

Objeto: Aquisição de material permanente (scanner), para atender as necessidades da Secretaria de Finanças - SEFIN.

Processo: 2017/070939

Modalidade: ARP nº 074/2017 – P.E n.º 04-037/2017.

Signatários: Secretário de Finanças – SEFIN, Sr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa e a Sr. Haiston Queiroz Alves pela empresa HS Comercio Locação e Manutenção de Equip. de Infor. Ltda – EPP.

Vigência O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 6.585,00 (seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
07.102.04.126.5001.2675	4.4.90.52	00	SEFIN

Data da assinatura: 18/12/2017.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-184/2017.

Objeto: Aquisição de material permanente (microcomputador), para atender as necessidades da SEMHAB.

Partes: Município de João Pessoa e a empresa Hs Comercio Locação e Manutenção de Equip. de Infor. Ltda – EPP.

Processo: 2016/070939

Modalidade: ARP 074/2017 – P.E n.º 04-037/2017.

Signatários: Secretária de Habitação Social – SEMHAB, Sra. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e o Sr. Haiston Queiroz Alves pela empresa Hs Comercio Locação e Manutenção de Equip. de Infor. Ltda – EPP.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
24.102.04.122.5001.2695	4.4.90.52	00	SEMHAB

Data da assinatura: 19/12/2017.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-195/2017.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 02 (duas) motocicletas, para atender as necessidades da SEINFRA.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa D&G Comércio, Serviços e Locações Eireli-Me.

Processo: 2017/064455

Modalidade: Ata de Registro de Preços n.º 048/2017 – P.E n.º 04-024/2017.

Signatários: Secretário de Administração – SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário de Infraestrutura – SEINFRA, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade e a Sra. Vera Lucia de Oliveira Barbosa pela empresa D&G Comércio, Serviços e Locações Eireli-Me.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 21.551,76 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001-2340	3.3.90.30	00	SEAD/SEINFRA

Data da assinatura: 20/12/2017.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-197/2017.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 01 (um) caminhão frigorífico, para atender a necessidade da SEDES.

Partes: Município de João Pessoa e a empresa D&G Comércio, Serviços e Locações Eireli-Me

Processo: 2017/064455.

Modalidade: P.E n.º 04-024/2017 – ARP n.º 048/2017.

Signatários: Secretário de Administração – SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, o Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e a Sra. Vera Lucia de Oliveira Barbosa representante da empresa D&G Comércio, Serviços e Locações Eireli-Me.

Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001-2340	33.90.39	00	SEAD/SEDES

Data da assinatura: 22/12/2017.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-200/2017.

Objeto: Aquisição de material esportivo, para atender as necessidades da SEMUSB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa HML Comercial Ltda.

Processo: 2016/114887.

Modalidade: Ata de Registro de Preço n.º 061/2017 – P.E n.º 04-031/2017.

Signatários: Secretário de Segurança Urbana e Cidadania – SEMUSB, o Sr. Geraldo Amorim de Sousa e o Sr. Douglas Bernardo Azevedo pela empresa HML Comercial Ltda.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 9.458,40 (Nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
29.101.06.244.5186.1581	3.3.90.30	00/05	SEMUSB

Data da Assinatura: 21/12/2017.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-204/2017.

Objeto: Aquisição de kits de enxoval, para atender as necessidades do balcão de direitos da SEDES.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa JSB Distribuidora Eireli - Me.

Processo: 2017/055341

Modalidade: ARP n.º 097/2017 – P.E n.º 04 – 056/2017

Signatários: Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e a Sra. Jessica de Souza Bidô pela empresa JSB Distribuidora Eireli - Me.

Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 156.600,00 (Cento e cinquenta e seis mil e seiscentos reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.101.08.301.5557.1529	3.3.90.32	00	SEDES

Data da assinatura: 20/12/2017.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 04 ao Contrato n.º 239/2013.

Objeto: Prorrogação contratual por 12 (doze) meses – Locação de veículo tipo Van.

Partes: Município de João Pessoa e a empresa S & B Locações de veículos Eireli.

Processo: 2013/093165 – 2013/101613 - SETRANSP.

Modalidade: Adesão à ARP n.º 006/2013 – Pregão Presencial n.º 007/2013.

Signatários: Secretário de Administração – SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, o Secretário da Controladoria Geral do Município – CGM, o Sr. Severino Souza de Queiroz e o Sr. Aluisio Ângelo Cabral da Silva pela empresa S & B Locações de Veículos Eireli.

Vigência: Fica prorrogada a vigência do referido contrato por um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de 29 de dezembro de 2017 a 28 de dezembro de 2018.

Valor Mensal: R\$ 4.301,10 (Quatro mil trezentos e um reais e dez centavos).

Valor Anual: R\$ 51.613,20 (Cinquenta e um mil seiscentos e treze reais e vinte centavos).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001.2340	3.3.90.39	00	SEAD/CGM

Data da assinatura: 20/12/2017.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão nº.: 04-0042/2017.

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 088/2016, referente ao Pregão Eletrônico nº. 04-048/2016, da Secretaria de Administração da Prefeitura de João Pessoa.

Objeto: Sistema de registro de preços para eventual aquisição de cartuchos, tonners, papel sulfite, papel reciclado e tinta master para duplicador ricoh.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Eco Print Comercio e Serviços Eireli.

Processo nº.: 2017/107603 (Procuradoria Geral do Município)

Signatários: Sr. Adelmar Azevedo Régis, pela Procuradoria Geral do Município e o Sr. Gilmar Sobreira de Oliveira, pela Eco Print Comercio e Serviços Eireli.

Recursos Financeiros:

- 05.103.02.126. 5001 – 2108 - Elemento de despesa: 3.3.90.30 Fonte: 00 Código: 1228

Valor Unitário:

Item 0005 – R\$ 479,00 (Quatrocentos e setenta e nove reais).

Item 0013 – R\$ 544,50 (Quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Item 0025 – R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Valor Total: R\$ 6.462,00 (Seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais).

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão nº.: 04-0043/2017.

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 087/2016, referente ao Pregão Eletrônico nº. 04-050/2016, da Secretaria de Administração da Prefeitura de João Pessoa.

Objeto: Sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em confecção, manipulação, fornecimento e transporte de refeições tipo quentinha, café da manhã, jantar e lanche.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a N.F Indústria e Comercio de alimentos Ltda. – Me.

Processo nº.: 2017/112056 (Chefia de Gabinete - GAPRE)

Signatários: Sr. Hildevânio de Sousa Macêdo, pelo Gabinete do Prefeito e o Sr. João Junior Neves de Freitas, pela N.F Indústria e Comercio de alimentos Ltda.

Recursos Financeiros:

- 02.103.04.122. 5001 – 2041 - Elemento de despesa: 3.3.90.30 Fonte: 00 Código: 1581

- 02.103.04.123. 5369 – 2715 - Elemento de despesa: 3.3.90.30 Fonte: 00 Código: 1595

- 02.108.14.422. 5551 – 4349 - Elemento de despesa: 3.3.90.30 Fonte: 00 Código: 1629

Valor Unitário:

Item 0005 – R\$ 10,20 (Dez reais e vinte centavos).

Item 0006 – R\$ 10,20 (Dez reais e vinte centavos).

Item 0007 – R\$ 10,20 (Dez reais e vinte centavos).

Item 0008 – R\$ 10,20 (Dez reais e vinte centavos).

Item 00010 – R\$ 10,00 (Dez reais).

Item 00011 – R\$ 7,48 (Sete reais e quarenta e oito centavos).

Valor Total: R\$ 80.432,00 (Oitenta mil reais, quatrocentos e trinta e dois reais).

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO N.º 618/2017 DO TERMO ADITIVO N.º 002/2017 DO CONTRATO N.º 10.388/2015 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS. PROCESSO 12223/2017.

OBJETIVO: Alteração de Cláusulas:

CLÁUSULA SEXTA - PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal de R\$ 7.774,97 (sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), totalizando R\$ R\$ 93.299,60 (noventa e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), de acordo com a programação do Setor de Contabilidade do ICV, após a prestação definitiva dos serviços, conforme o Anexo do contrato, até 30 (trinta) dias após o atesto na Nota Fiscal faturada, mediante apresentação dos documentos de cobrança devidamente atestados pelo setor de Patrimônio ou unidade requerente.

CLÁUSULA OITAVA- PRAZOS

8.1. O presente Aditivo terá vigência por 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme faculta o art. 57, inciso II, da Lei n 8.666/93.

Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas dos contratos anteriores, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente aditivo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
CONTRATADO: RECOL – ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA-ME
DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 2017.



INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS/PMJP
Ana de Lourdes Vieira Fernandes
Diretora Geral do Instituto Cândida Vargas
CONTRATANTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior
Secretário de Saúde/PMJP
CONTRATANTE

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO DE N.º 298/2017

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADA: SIMONE BITTENCOURT DE OLIVEIRA - SIMONE, representada por CIGARRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, CNPJ: 27.913.227/0001-84.

OBJETO: contrata a referida artista, representada por CIGARRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME, para realização de show no dia 22 de dezembro de 2017, com início às 20h00min, no Busto de Tamandaré – Praia de Tambaú, e dois ensaios com a Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa nos dias 21 e 22 de dezembro de 2017, por ocasião do CONCERTO DE NATAL.

VALOR TOTAL: R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE N.º 299/2017

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADO: ARTISTA PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NERY DE MEDEIROS – PAULO RICARDO, representado por PR MUSIC ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ: 02.997.746/0001-20.

OBJETO: contrata o referido artista, representado por PR MUSIC ENTRETENIMENTO LTDA, para realização de show no dia 31 de dezembro de 2017, com início às 23h55, no Busto de Tamandaré – Praia de Tambaú, por ocasião do REVELLON DE JOÃO PESSOA.

VALOR TOTAL: R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE N.º 300/2017

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

CONTRATADA: CANTORA NATHALIA KELLY BELARMINO GOMES – NATHALIA BELLAR.

OBJETO contrata a referida cantora, que fará apresentação no dia 23 de dezembro de 2017, às 18h00 – Concerto de Natal – Parque Sólun de Lucena – Lagoa – Centro.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 301/2017
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: CANTOR PRETO NETTO representado pela empresa BARBARA RAVENA REIS SANTIAGO - CNPJ sob nº. 29.040.189/0001-28.
 OBJETO: contrata o referido cantor, representado que fará apresentação, no dia 31 de dezembro de 2017 - às 22h30 - Reveillon de João Pessoa - Busto de Tamandaré - Tambau.

Valor total: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
 João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.


 Mauricio Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 302/2017
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: GRUPO FORRO ENCABULADO, representado por JOSÉ HONORATO DA SILVA.
 OBJETO: contrata o referido grupo, que fará apresentação no dia 27 de dezembro de 2017 - Entrega do Residencial Vista Alegre VIII e IX - Colinas do Sul - às 08h00.

VALOR TOTAL: R\$1.500,00(mil e quinhentos reais).
 João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.


 Mauricio Navarro Burity
 Diretor Executivo

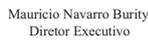
EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 303/2017
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: DANIELLE CRISTINE PEREIRA DE ANDRADE - DJ DANY ANDRADE.
 OBJETO: contrata a referida DJ, que fará apresentação no dia 01 de janeiro de 2018, às 02h00 - Busto de Tamandaré - Praia de Tambau - Reveillon de João Pessoa .

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00(três mil reais).
 João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.


 Mauricio Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 304/2017
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: CANTOR RANNIERY GOMES representado pela empresa RANNIERY GOMES DA TRINDADE - CNPJ sob nº. 15.124.502/0001-00.
 OBJETO: contrata o referido cantor, representado que fará apresentação, no dia 31 de dezembro de 2017 - às 21h00 - Reveillon de João Pessoa - Busto de Tamandaré - Tambau.

VALOR TOTAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
 João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.


 Mauricio Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 305/2017
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: EMPRESA A O LACERDA COMÉRCIO DE FOGOS EIRELI - ME - CNPJ/MF sob o nº 16.732.124/0001-00 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15-000/2017.
 OBJETO: Constitui objeto da avença a EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE SHOW PIROTÉCNICO EM Balsa Flutuante com SERVIÇO PROFISSIONAL DE BLASTER PARA O REVEILLON 2017/2018 DA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QNT
	Execução de 01 (um) espetáculo de show pirotécnico, multicolorido com no mínimo 06 (seis) minutos em balsa flutuante, com fornecimento de todo material para realização do espetáculo, como também, mão de obra de montagem, desmontagem, execução e rescaldo do show.		
	BALSA: ✓ 01 - Balsa flutuante marítima (com rebocador) com as medidas mínimas de 50 m ² de convés (área útil) com capacidade mínima de carga de 20 toneladas e permissão para navegação costeira e registro na autoridade portuária. (Deverá contar com uma equipe mínima de 01 Piloto, 01 mecânico e 02 marinheiros).		
	LANCHA DE APOIO: ✓ 01 - Lancha para apoio com capacidade mínima de 04 (quatro) pessoas e permissão para navegação costeira e registro na autoridade portuária. (Deverá contar com uma equipe mínima de 01 Piloto habilitado).		
	MATERIAL: ✓ Na Balsa deverá estar os seguintes materiais (quantidades mínimas) para o Show Pirotécnico:		
01	180 - Bomba mista de 3 Polegadas; 090 - Bomba mista de 4 Polegadas; 080 - Bomba mista de 5 Polegadas; 040 - Bomba mista de 7 Polegadas; 020 - Bomba mista de 8 Polegadas; 008 - Bomba mista de 10 Polegadas; 004 - Torta de 25 tubos de 1,5 Polegadas; 004 - Torta de 36 tubos de 1,5 Polegadas; 004 - Torta de 49 tubos de 1,5 Polegadas;	Show Pirotécnico	001

- 004 - Torta de 60 tubos de 1,5 Polegadas;
 - 003 - Torta de 90 tubos de 1,5 Polegadas;
 - 004 - Torta de 12 tubos de 2,0 Polegadas;
 - 004 - Torta de 24 tubos de 2,0 Polegadas;
 - 004 - Torta de 12 tubos de 3,0 Polegadas;
 - 006 - Torta de 04 tubos de 4,0 Polegadas;
 - 006 - Torta de 09 tubos de 4,0 Polegadas;
 - 010 - Torta de 25 tubos de 3/4 de polegadas;
 - 010 - Torta de 64 tubos de 3/4 de polegadas;
 - 005 - Torta de 100 tubos de 3/4 de polegadas;
 - 010 - Girândola de 468 tiros;
 - 060 - Foguete de 3/4 bouquet de cores;
 - 030 - Foguete de 3/4 apito;
 - 050 - Foguete de 3/4 cracker;
 - 060 - Foguete de 3/4 rabo de pavão;
- Obs. Detonação eletrônica via rádio ou wireless.

VALOR TOTAL R\$ 173.489,00 (cento e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais).
 João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.


 Mauricio Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO DE Nº 001/2017
 CONCEDENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONVENIENTE: GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS.
 OBJETO: Liberação de subvenção social ao GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, no intuito de apoiar a realização do VII JANEIRO ARRETADO DE TEATRO PARA CRIANÇAS, que acontecerá nos dias 06, 07, 13, 14, 20, 21 27 e 28 de janeiro de 2018, nos seguintes locais: **CENTRO CULTURAL DE MANGABEIRA, CENTRO CULTURAL GERVÁSIO MAISA, PARQUE ARRUDA CÂMARA, PARQUE SOLÓN DE LUCENA e PRAÇA DA PAZ**

VALOR TOTAL: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
 João Pessoa, 18 de dezembro de 2017.


 Mauricio Navarro Burity
 Diretor Executivo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 100/2017

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2017 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.668/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-074/2017, devidamente homologado às Fls. ____ do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA BOX STRUSS (MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I - DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UN D	QUANT	V.UNIT. R\$
EMPRESA HWJ - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA				
CNPJ 04.203.988/0001-47				
END. Praça Alcindo Leite, 01, Centro - Santa Luzia/PB - CEP: 58600-000				
TELEFONE (83) 9 9924 4748 / 3221 3966 / 3244 6698				
001	CÓD. 22802022 - BOX STRUSS - EM DURALUMÍNIO - Q25: Produzido com perfis extrudados, na liga ASTM - 6351-T6 (NBR-6834 - NOV.2000 /NBR-7000 - FEV.2005), o mesmo deverá ser fixado por meio de parafusos sextavado rosca parcial zincado branco, juntamente com arruela lisa, - zincado branco em união com porca sextavada pesada com alta resistência a corrosão. (LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM).	M	1000	R\$ 34,00
002	CÓD. 22802023 - BOX STRUSS - EM DURALUMÍNIO - Q30: Produzido com perfis extrudados, na liga ASTM - 6351-T6 (NBR-6834 - NOV.2000 /NBR-7000 - FEV.2005), o mesmo deverá ser fixado por meio de parafusos sextavado rosca parcial zincado branco, juntamente com arruela lisa, - zincado branco em união com porca sextavada pesada com alta resistência a corrosão. (LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM).	M	1000	R\$ 48,00

003	CÓD. 228020204 - BOX STRUSS - EM DURALUMÍNIO - Q50: Produzido com perfis extrudados, na liga ASTM - 6351-T6 (NBR-6834 - NOV.2000 /NBR-7000 - FEV.2005), o mesmo deverá ser fixado por meio de parafusos sextavado rosca parcial zincado branco, juntamente com arruela lisa, - zincado branco em união com porca sextavada pesada com alta resistência a corrosão. (LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM).	M	500	R\$ 70,00
-----	--	---	-----	-----------

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

- 1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.
- 1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13
- 1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:
- 1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
- 1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

- 1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:
- Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.
- 1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":
- 1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:
- 1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:
- 1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-las às condições previstas no Item 14.
- 1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-074/2017.
- 1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:
- 1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-074/2017.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

2.1.1	SEM HAB	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL
-------	---------	--

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-074/2017, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário de Administração
 Razão Social: HWJ – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 04.203.988/0001-47

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 105/2017

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2017 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-075/2017, devidamente homologado às Fls. do aludido processo, objetivando o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO (MONTAGEM E INSTALAÇÃO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO**, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	ALFAPRINT LOCACOES LTDA ME
CNPJ	09.156.195/0001-38
END.	Av. Epitácio Pessoa, 2580, Loja 101, Tambauzinho – João Pessoa/PB – CEP: 58042-006
TELEFONE	(83) 3133 4015 / 98831 0355

ITE M	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA/MODELO	UND	QUAN T	V_UNIT. R\$
001	CÓD. 4080201976 - ARMÁRIO BAIXO COM 2 PORTAS E SEM DIVISÃO CENTRAL: - CORPO DO ARMÁRIO EM MADEIRA AGLOMERADA COM RESINA FENÓLICA E PARTÍCULAS DE GRANULOMETRIA FINA, ATENDENDO AS NORMAS VIGENTES DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE FORMALDEÍDO, DE 18 MM DE ESPESSURA E FUNDO EM 15 MM, REVESTIDO COM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO EM AMBAS AS FACES, RESISTENTE A ABRASÃO, ENCABEÇADO COM FITA DE POLIESTIRENO COM SUPERFÍCIE VISÍVEL TEXTURIZADA COM ESPESSURA DE 0,45 MM COM ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTOS. TAMPO NO MESMO MATERIAL, PORÉM COM 25 MM DE ESPESSURA, FITA EM POLIESTIRENO DE SUPERFÍCIE VISÍVEL TEXTURIZADA DE ESPESSURA 2,0 MM DE ESPESSURA E ACABAMENTOS NOS PADRÕES CINZA CRISTAL, BRANCO, ARGILA, AVELÁ, CARVALHO AMETISTA E MARFIM ATENAS. PORTAS EM MADEIRA AGLOMERADA COM RESINA FENÓLICA E PARTÍCULAS DE GRANULOMETRIA FINA, ATENDENDO AS NORMAS VIGENTES DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE FORMALDEÍDO, DE 18 MM DE ESPESSURA, REVESTIDO COM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO EM AMBAS AS FACES, RESISTENTE A ABRASÃO, ENCABEÇADO COM FITA DE POLIESTIRENO COM SUPERFÍCIE VISÍVEL TEXTURIZADA, COM ESPESSURA DE 1,0 MM COM ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTOS. DOBRADIÇA DO TIPO CANECO DIÂMETRO 35 MM PARA PORTAS DE ARMÁRIOS, CONFECCIONADA EM AÇO DE ALTA RESISTÊNCIA AUTOMÁTICA, COM TECNOLOGIA SILENT SYSTEM, QUE PERMITE FECHAMENTO SUAVE DA PORTA ATRAVÉS DE UM SISTEMA COM MICRO PISTÃO HIDRÁULICO, COM AMORTECEDOR INTEGRADO À DOBRADIÇA, IMPEDINDO AS TRADICIONAIS PANCADAS DA PORTA AO FECHAR. SISTEMA DE MONTAGEM COM CALÇO TIPO CLICK, EVITANDO O USO DE PARAFUSOS. REGULAGEM HORIZONTAL LIVRE E AJUSTE LATERAL INTEGRADO, COM ÂNGULO DE ABERTURA DE 105° PARA PORTAS COM RECOBRIMENTO TOTAL, COM AMORTECIMENTO E SISTEMA DE ALOJAMENTO INTERNO NA MADEIRA PARA UM MELHOR ACABAMENTO AO MÓVEL E PARA GERAR MAIOR ESPAÇO INTERNO DO MESMO, COM ACABAMENTO NIQUELADO. POSSIBILITA O USO EM PORTAS COM ESPESSURAS ENTRE 14 E 21 MM. APRESENTA COBERTURA DE ACABAMENTO ENCAIXADA PARA CORPO E CANECO, EVITANDO O ACÚMULO DE POEIRA E GARANTINDO MAIOR VIDA ÚTIL AOS COMPONENTES. FIXAÇÃO AO MÓVEL ATRAVÉS DE PARAFUSOS PARA MADEIRA. SISTEMA DE TRAVAMENTO DAS PORTAS COM BATENTE INTERNO NA PORTA ESQUERDA, FIXADO ATRAVÉS DE PARAFUSOS ROSCA AUTO CORTANTE PARA MADEIRA, COM FECHADURA FRONTAL E CHAVE PARA PORTA DIREITA COM ALMA INTERNA EM AÇO DE ALTA RESISTÊNCIA AO TORQUE, COM CAPA PLÁSTICA EXTERNA DE PROTEÇÃO EM POLIETILENO INJETADO COM SISTEMA ESCAMOTEÁVEL PARA ADAPTAR-SE AO MÓVEL CASO NÃO SEJA RETIRADA, E MINIMIZAR CHOQUES ACIDENTAIS AO USUÁRIO. SISTEMA DE PUXADORES EMBUTIDOS INJETADOS EM ABS DE FORMATO RETANGULAR COM RAIOS ERGONÔMICOS NA COR PRATA.	MARELLI / AR03	UND	6	R\$ 850,00

<p>RODAPÉ PARA ARMÁRIOS E GAVETEIROS CONFECCIONADO EM CHAPA METÁLICA SAE 1010/20 PERFILADA TIPO "U" 18,5 X 37 MM COM 1,2MM DE ESPESSURA, COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO, PINTURA EPÓXI E SECAGEM EM ESTUFA. DOTADO DE SAPATAS REGULÁVEIS EM FORMATO OCTOGONAL COM ROSCA M6, COM POSSIBILIDADE DE REGULAGEM DE ATÉ 20 MM, INJETADAS EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO. FIXAÇÃO AO MÓVEL ATRAVÉS DE PARAFUSOS ROSCA AUTO CORTANTE PARA MADEIRA. CONDIÇÕES ADICIONAIS: SERÁ ADMITIDA UMA VARIAÇÃO NAS MEDIDAS INFORMADAS DE +/- 1% (UM POR CENTO); ENTENDE-SE POR SIMILAR O PRODUTO APRESENTADO QUE SEJA PRODUZIDO SEGUINDO AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INFORMADAS; APRESENTAR PARA ESTE ITEM CERTIFICADO DA ABNT OU DE LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO COM A NORMA NBR 13.961 (EDIÇÃO MAIS RECENTE); NO CERTIFICADO DEVERÃO ESTAR IDENTIFICADOS O FABRICANTE E O MODELO OFERTADO; TAMBÉM SERÁ ACEITO CERTIFICADO EQUIVALENTE EMITIDO POR ORGANISMO INTERNACIONAL DE RECONHECIDA E IRRESTRITA COMPETÊNCIA E CONFIABILIDADE LAUDO EXPEDIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO DA NBR 8094/1983, EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA DURANTE 500 HORAS, CLASSIFICAÇÃO DE EMPOLAMENTO E ENFERRUJAMENTO. O EMPOLAMENTO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA ABNT NBR 5841:2015. O GRAU DE ENFERRUJAMENTO ATENDE A NORMA ABNT NBR ISSO 4628-3:2015., NR 17 E ROTULO ECOLÓGICO ABNT NBR ISSO 14020/2002.14024/2004.</p>						<p>MÓVEL E PARA GERAR MAIOR ESPAÇO INTERNO DO MESMO, COM ACABAMENTO NIQUELADO. POSSIBILITA O USO EM PORTAS COM ESPESSURAS ENTRE 14 E 21 MM. APRESENTA COBERTURA DE ACABAMENTO ENCAIXADA PARA CORPO E CANECO, EVITANDO O ACÚMULO DE POEIRA E GARANTINDO MAIOR VIDA TIL AOS COMPONENTES. FIXAÇÃO AO MÓVEL ATRAVÉS DE PARAFUSOS PARA MADEIRA. SISTEMA DE TRAVAMENTO DAS PORTAS COM BATENTE INTERNO NA PORTA ESQUERDA, FIXADO ATRAVÉS DE PARAFUSOS ROSCA AUTO CORTANTE PARA MADEIRA, COM FECHADURA FRONTAL E CHAVE PARA PORTA DIREITA COM ALMA INTERNA EM AÇO DE ALTA RESISTÊNCIA AO TORQUE, COM CAPA PLÁSTICA EXTERNA DE PROTEÇÃO EM POLIETILENO INJETADO COM SISTEMA ESCAMOTEÁVEL PARA ADAPTAR-SE AO MÓVEL CASO NÃO SEJA RETIRADA, E MINIMIZAR CHOQUES ACIDENTAIS AO USUÁRIO. SISTEMA DE PUXADORES EMBUTIDOS INJETADOS EM ABS DE FORMATO RETANGULAR COM RAJOS ERGONÔMICOS NA COR PRATA. RODAPÉ PARA ARMÁRIOS E GAVETEIROS CONFECCIONADO EM CHAPA METÁLICA SAE 1010/20 PERFILADA TIPO "U" 18,5 X 37 MM COM 1,2MM DE ESPESSURA, COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO, PINTURA EPÓXI E SECAGEM EM ESTUFA. DOTADO DE SAPATAS REGULÁVEIS EM FORMATO OCTOGONAL COM ROSCA M6, COM POSSIBILIDADE DE REGULAGEM DE ATÉ 20 MM, INJETADAS EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO. FIXAÇÃO AO MÓVEL ATRAVÉS DE PARAFUSOS ROSCA AUTO CORTANTE PARA MADEIRA. CONDIÇÕES ADICIONAIS: SERÁ ADMITIDA UMA VARIAÇÃO NAS MEDIDAS INFORMADAS DE +/- 1% (UM POR CENTO); ENTENDE-SE POR SIMILAR O PRODUTO APRESENTADO QUE SEJA PRODUZIDO SEGUINDO AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INFORMADAS; APRESENTAR PARA ESTE ITEM CERTIFICADO DA ABNT OU DE LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO COM A NORMA NBR 13.961 (EDIÇÃO MAIS RECENTE); NO CERTIFICADO DEVERÃO ESTAR IDENTIFICADOS O FABRICANTE E O MODELO OFERTADO; TAMBÉM SERÁ ACEITO CERTIFICADO EQUIVALENTE EMITIDO POR ORGANISMO INTERNACIONAL DE RECONHECIDA E IRRESTRITA COMPETÊNCIA E CONFIABILIDADE LAUDO EXPEDIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO DA NBR 8094/1983, EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA DURANTE 500 HORAS, CLASSIFICAÇÃO DE EMPOLAMENTO E ENFERRUJAMENTO. O EMPOLAMENTO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA ABNT NBR 5841:2015. O GRAU DE ENFERRUJAMENTO ATENDE A NORMA ABNT NBR ISSO 4628-3:2015., NR 17 E ROTULO ECOLÓGICO ABNT NBR ISSO 14020/2002.14024/2004.</p>	
<p>CÓD. 4080201977 - ARMÁRIO ALTO COM 2 PORTAS E SEM DIVISÃO CENTRAL: - CORPO DO ARMÁRIO EM MADEIRA AGLOMERADA COM RESINA FENÓLICA E PARTÍCULAS DE GRANULOMETRIA FINA, ATENDENDO AS NORMAS VIGENTES DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE FORMALDEÍDO, DE 18 MM DE ESPESSURA E FUNDO EM 15 MM, REVESTIDO COM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO EM AMBAS AS FACES, RESISTENTE A ABRASÃO, ENCABEÇADO COM FITA DE POLIESTIRENO COM SUPERFÍCIE VISÍVEL TEXTURIZADA COM ESPESSURA DE 0,45 MM COM ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTOS. TAMPO NO MESMO MATERIAL, PORÉM COM 25 MM DE ESPESSURA, FITA EM POLIESTIRENO DE SUPERFÍCIE VISÍVEL TEXTURIZADA DE ESPESSURA 2,0 MM DE ESPESSURA E ACABAMENTOS NOS PADRÕES CINZA CRISTAL, BRANCO, ARGILA, AVELÁ, CARVALHO AMETISTA E MARFIM ATENAS. PORTAS EM MADEIRA AGLOMERADA COM RESINA FENÓLICA E PARTÍCULAS DE GRANULOMETRIA FINA, ATENDENDO AS NORMAS VIGENTES DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE FORMALDEÍDO, DE 18 MM DE ESPESSURA, REVESTIDO COM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO EM AMBAS AS FACES, RESISTENTE A ABRASÃO, ENCABEÇADO COM FITA DE POLIESTIRENO COM SUPERFÍCIE VISÍVEL TEXTURIZADA, COM ESPESSURA DE 1,0 MM COM ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTOS. DOBRADIÇA DO TIPO CANECO DIÂMETRO 35 MM PARA PORTAS DE ARMÁRIOS, CONFECCIONADA EM AÇO DE ALTA RESISTÊNCIA, AUTOMÁTICA, COM TECNOLOGIA SILENT SYSTEM, QUE PERMITE FECHAMENTO SUAVE DA PORTA ATRAVÉS DE UM SISTEMA COM MICRO PISTÃO HIDRÁULICO, COM AMORTECEDOR INTEGRADO À DOBRADIÇA, IMPEDINDO AS TRADIÇÃOAIS PANCADAS DA PORTA AO FECHAR. SISTEMA DE MONTAGEM COM CALÇO TIPO CLICK, EVITANDO O USO DE PARAFUSOS. REGULAGEM HORIZONTAL LIVRE E AJUSTE LATERAL INTEGRADO, COM ÂNGULO DE ABERTURA DE 105° PARA PORTAS COM RECOBRIMENTO TOTAL, COM AMORTECIMENTO E SISTEMA DE ALOJAMENTO INTERNO NA MADEIRA PARA UM MELHOR ACABAMENTO AO</p>	<p>MARELLI / AR06</p>	<p>UND</p>	<p>1</p>	<p>R\$ 1.390,00</p>		<p>CÓD. 4080203042 - CADEIRA OPERACIONAL 420 I: ENCOSTO DE ESPALDAR MÉDIO E CONCHA INTERNA INJETADO EM POLIPROPILENO COM CARENAGEM TRASEIRA BIPARTIDA COM DESENHO TIPO FRAQUE NA COR PRETA. REFORÇO METÁLICO ESTRUTURAL PARA O ENCOSTO, ESTAMPADA EM CHAPA DE AÇO SAE 1020 COM 2,65 MM DE ESPESSURA, ESTRUTURA DE UNIÃO DO ENCOSTO COM ASSENTO COM REGULAGEM DE ALTURA POR CATRACA QUE PERMITE A REGULAGEM DA ALTURA DO ENCOSTO EM 8 POSIÇÕES PRÉ-DEFINIDAS COM CURSO TOTAL DE 65 MM, EM LÂMINA DE AÇO SAE 1020 1/2"X 3", E AMBOS COM ACABAMENTO EM PINTURA EPÓXI NA COR PRETA. ESPUMA DE POLIURETANO FLEXÍVEL DE 50 MM DE ESPESSURA, COM DENSIDADE D55, INJETADA DIRETAMENTE SOBRE CONCHA INTERNA DE POLIPROPILENO. REVESTIMENTO EM TECIDO SINTÉTICO. ASSENTO INJETADO EM POLIPROPILENO NA COR PRETA, COM ESPUMA DE POLIURETANO FLEXÍVEL DE 55 MM DE ESPESSURA, COM DENSIDADE D55, COLADA SOBRE CONCHA INTERNA DE POLIPROPILENO INJETADO, COM BORDA FRONTAL LIGEIRAMENTE CURVADA. REVESTIMENTO EM TECIDO SINTÉTICO.</p>	<p>R\$ 1.178,00</p>

MECANISMO DE RECLINAÇÃO ATRAVÉS DE SISTEMA SINCRONIZADO NA RELAÇÃO 2:1 COMPOSTO DE PLACA SUPERIOR EM CHAPA DE AÇO SAE 1020 COM 4 MM DE ESPESURA, PARA FIXAÇÃO DO ASSENTO, E CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO, COM PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR PRETA. SISTEMA DE RECLINAÇÃO COM EIXO HORIZONTAL E TRAVAMENTO DO CONJUNTO ESTOFADO EM CINCO POSIÇÕES E SISTEMA DE LIBERAÇÃO DO MECANISMO TIPO ANTIPÂNICO. REGULAGEM DE PRESSÃO DA MOLA DO SISTEMA DE RECLINAÇÃO COM MANÍPULO DE EMPUNHADURA, INJETADA EM POLIPROPILENO, E ALAVANCAS DE ACIONAMENTO DO MECANISMO E SISTEMA PNEUMÁTICO INDEPENDENTES, EM AÇO DE 8 MM DE DIÂMETRO, COM MANÍPULO INJETADO EM POLIPROPILENO, COM PISTÃO PRESSURIZADO CLASSE 4, QUE OFERECE RESISTÊNCIA A ESFORÇOS DE ATÉ 300 N E PROPICIA SUAVIDADE DE AMORTECIMENTO SEM O USO DE MOLAS, CURSO DE REGULAGEM DE 100 MM, CONFECCIONADO EM AÇO SAE 1045 E COM CONIFICAÇÃO TIPO MORSE (1°26) NA PARTE SUPERIOR PARA ENCAIXE NO SUPORTE DE FIXAÇÃO DO ASSENTO DA CADEIRA. BUCHA GUIA INTERNA EM POM (POLI OXI METILENO), COPOLÍMERO COMPOSTO DE ALTA DUREZA E RIGIDEZ COM DESLIZAMENTO. RESISTÊNCIA A ESFORÇOS DE PRESSÃO DE ATÉ 300 N. BASE GIRATÓRIA INJETADA EM POLIAMIDA 6.6 COM CARGA DE FIBRA DE VIDRO NA COR PRETA, COM CINCO HASTES EQUIDISTANTES, REFORÇADAS COM ALETAS ESTRUTURAIS PARA AUMENTAR A RESISTÊNCIA À CARGAS ESTÁTICAS APLICADAS. ENCAIXE DO PISTÃO DE REGULAGEM DE ALTURA DA CADEIRA ATRAVÉS DO SISTEMA DE CONE MORSE. RODÍZIOS DE DUPLO GIRO, CORPO 100% EM NYLON 6.6 COM RODAS Ø 65 MM, COMPOSTO POR UMA BANDA DE RODAGEM EM POLIURETANO. EIXO CENTRAL USINADO EM AÇO SAE 1006 E HASTE ESTAMPADA E LAMINADA A FRIO EM AÇO SAE 1006 (ZINCADO BRANCO), APOIADO EM PISTA DE ESFERA DE ROLAMENTO DE AÇO SAE 1020 CEMENTADO, FIXADOS A BASE ATRAVÉS DE ANEL DE PRESSÃO PRODUZIDO EM AÇO SAE 1070 APOIA BRAÇO EM FORMATO "T" COM REGULAGEM DE ALTURA EM 7 POSIÇÕES DIFERENTES, CORPO INJETADO EM MATERIAL TERMOPLÁSTICO ESTRUTURADO POR ALMA DE AÇO E APOIA BRAÇO INJETADO EM POLIURETANO COM ALMA INTERNA DE REFORÇO EM TERMOPLÁSTICO. FIXAÇÃO DO BRAÇO À CADEIRA POR MEIO DE PARAFUSOS MÉTRICOS. ACIONAMENTO DA REGULAGEM DE ALTURA DO BRAÇO ATRAVÉS DE BOTÃO, FIXADO AO LADO EXTERNO LATERAL DO CORPO DO BRAÇO. MEDIDAS: 457 A 560MM (PISO A PARTE SUPERIOR DO ASSENTO) 949 A 1.120MM (PISO A PARTE SUPERIOR DO ENCOSTO). 482 X 480 MM (PROFUNDIDADE X LARGURA DO ASSENTO) 430 X 640MM (LARGURA X ALTURA) QUANTIDADE: 100 CONDIÇÕES ADICIONAIS: SERÁ ADMITIDA UMA VARIAÇÃO NAS MEDIDAS INFORMADAS DE +/- 1% (UM POR CENTO); ENTENDE-SE POR SIMILAR O PRODUTO APRESENTADO QUE SEJA PRODUZIDO SEGUINDO AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INFORMADAS. APRESENTAR PARA ESTE ITEM CERTIFICAÇÃO DA ABNT DA NBR 13962/2006, RELATÓRIO DE ENSAIO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DA NBR 8094/1983 EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA DURANTE 500 HORAS, CLASSIFICAÇÃO DE EMPOLAMENTO E ENFERRUJAMENTO. O EMPOLAMENTO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA ABNT NBR 5841.2015. O GRAU DE ENFERRUJAMENTO ATENDE A NORMA ABNT NBR ISO 4628-3:2015,, 8537/2003, 9178/2003 , 6940/04 ,NR 17 E ROTULO ECOLÓGICO ABNT NBR ISO 14020/2002,14024/2004.

004	CÓD. 4080213027 - MESAS DE REUNIÃO REDONDA TCR 1200: - TAMPO EM FORMATO CIRCULAR PARA REUNIÕES, EM MADEIRA AGLOMERADA COM RESINA FENÓLICA, PARTÍCULAS DE GRANULOMETRIA FINA, ESPESURA DE 25 MM. REVESTIMENTO LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO EM AMBAS AS FACES, BORDAS ARREDONDADAS FITA DE PVC COM 3 MM, OU DE MELHOR QUALIDADE COM ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTO, NA COR DO LAMINADO. FIXAÇÃO À ESTRUTURA ATRAVÉS DE PARAFUSOS AUTO ATARRAXANTES PARA MADEIRA. ESTRUTURA METÁLICA, TRATAMENTO ANTICORROSIVO POR PÉ TIPO DISCO, COM TRAVESSA DE BASE DO TAMPO COM FIXAÇÃO EM 8 PONTOS EQUIDISTANTES A 72,5 MM ENTRE SI, EM FORMATO DE "X" CONFECCIONADO EM ALUMÍNIO FUNDIDO COM ESPESURA DE 11 MM; FIXAÇÃO À COLUMNA CENTRAL ATRAVÉS DE UMA HASTE COM ROSCA TOTAL M10 X 600 MM, SENDO FIXADA NA PARTE INFERIOR DO DISCO ATRAVÉS DE DUAS PORCAS M10 E DUAS ARRUELAS Ø23,5 X Ø 10,2 X 1,9 MM DE ESPESURA; COLUMNA CENTRAL DE Ø 63 MM COM ESPESURA DE 1,5MM E ALTURA DE 545 MM; ACABAMENTO EM PINTURA EPOXI NA COR PRETA OU BRANCA; BASE EM FORMATO DE DISCO COM Ø 650 MM. CONDIÇÕES ADICIONAIS: SERÁ ADMITIDA UMA VARIAÇÃO NAS MEDIDAS INFORMADAS DE +/- 1% (UM POR CENTO); NBR 13.968 (EDIÇÃO MAIS RECENTE); NO CERTIFICADO DEVERÃO ESTAR IDENTIFICADOS O FABRICANTE E O MODELO OFERTADO; TAMBÉM SERÁ ACEITO CERTIFICADO EQUIVALENTE EMITIDO POR ORGANISMO INTERNACIONAL DE RECONHECIDA E IRRESTRITA COMPETÊNCIA E CONFIDABILIDADE LAUDO EXPEDIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO DA NBR 8094/1983, EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA DURANTE 500 HORAS, CLASSIFICAÇÃO DE EMPOLAMENTO E ENFERRUJAMENTO. O EMPOLAMENTO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA ABNT NBR 5841.2015. O GRAU DE ENFERRUJAMENTO ATENDE A NORMA ABNT NBR ISO 4628-3:2015,, NR 17 E ROTULO ECOLÓGICO ABNT NBR ISO 14020/2002,14024/2004.	MARELLI / TCR 1200	UND	1	R\$ 770,00	ENTENDE-SE POR
005	CÓD. 4080207023 - GAVETEIRO FIXO DE 2 GAVETAS CORPO EM MDP E FRENTE DAS GEVETAS EM MDP: - CORPO DO GAVETEIRO EM MADEIRA AGLOMERADA COM 18 MM DE ESPESURA E FUNDO EM 15 MM, REVESTIDO COM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO EM AMBAS AS FACES, RESISTENTE A ABRASÃO, ENCABEÇADO COM FITA EM POLIESTIRENO DE SUPERFÍCIE VISÍVEL TEXTURIZADA DE ESPESURA 0,45 MM COM ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTOS. FIXADO AO TAMPO DE MESA POR MEIO DE PARAFUSOS AUTO CORTANTE PARA MADEIRA, COM ALTA RESISTÊNCIA À TRAÇÃO. CONJUNTO GAVETA EM MADEIRA AGLOMERADA COM 18 MM DE ESPESURA, LATERAIS E FUNDO EM 15 MM, DENSIDADE MÉDIA DE 600 KG/M, REVESTIDA COM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO EM AMBAS AS FACES, COM RESISTENTE A ABRASÃO, NAS A ANGUIN. PARA FRENTE DA GAVETA, ENCABEÇADA COM FITA DE POLIESTIRENO DE SUPERFÍCIE VISÍVEL TEXTURIZADA COM ESPESURA DE 0,45 MM NO CORPO E 1 MM NA FRENTE DA GAVETA, COM ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTOS E BASE DA GAVETA EM CHAPA DE FIBRA DE MADEIRA DE 3,2 MM DE ESPESURA COM REVESTIMENTO MELAMÍNICO NA FACE SUPERIOR. SISTEMA DE TRAVAMENTO DA GAVETA ATRAVÉS DE HASTE DE ALUMÍNIO RESISTENTE A TRAÇÃO COM ACIONAMENTO FRONTAL ATRAVÉS DE FECHADURA COM CHAVE DE ALMA INTERNA COM CAPA PLÁSTICA EXTERNA DE PROTEÇÃO EM POLIETILENO INJETADO E SISTEMA ESCAMOTEÁVEL PARA ADAPTAR-SE AO MÓVEL CASO NÃO SEJA RETIRADA, E MINIMIZAR CHOQUES ACIDENTAIS AO USUÁRIO. CORREÇÃO DA GAVETA FABRICADA EM AÇO LAMINADO SAE 1020 COM DESLIZAMENTO SUAVE ATRAVÉS DE ROLDANAS DE POLIACETAL AUTOLUBRIFICADA COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO FOSFATIZANTE E ACABAMENTO EM PINTURA EPOXI. PRESAS AO CORPO	MARELLI / GM02	UND	6	R\$ 380,00	

	<p>DO GAVETEIRO ATRAVÉS DE PARAFUSO AUTO CORTANTE PARA MADEIRA. ABERTURA DAS GAVETAS ATRAVÉS DE CAVIDADES LATERAIS SEM A UTILIZAÇÃO DE PUXADOR APARENTE, PERFIL DO PUXADOR COMPOSTO POR ABA DE ACABAMENTO SOBRE AS LATERAIS DA GAVETA QUANTIDADE -50 CONDIÇÕES ADICIONAIS: SERÁ ADMITIDA UMA VARIAÇÃO NAS MEDIDAS INFORMADAS DE +/- 1% (UM POR CENTO); ENTENDE-SE POR SIMILAR O PRODUTO APRESENTADO QUE SEJA PRODUZIDO SEGUINDO AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INFORMADAS; APRESENTAR PARA ESTE ITEM CERTIFICADO DA ABNT OU DE LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO COM A NORMA NBR 13.961 (EDIÇÃO MAIS RECENTE); NO CERTIFICADO DEVERÃO ESTAR IDENTIFICADOS O FABRICANTE E O MODELO OFERTADO; TAMBÉM SERÁ ACEITO CERTIFICADO EQUIVALENTE EMITIDO POR ORGANISMO INTERNACIONAL DE RECONHECIDA E IRRESTRITA COMPETÊNCIA E CONFIABILIDADE, LAUDO EXPEDIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO DA NBR 8094/1983, EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA DURANTE 500 HORAS, CLASSIFICAÇÃO DE EMPOLAMENTO E ENFERRUJAMENTO. O EMPOLAMENTO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA ABNT NBR 5841:2015. O GRAU DE ENFERRUJAMENTO ATENDE A NORMA ABNT NBR ISO 4628-3:2015., NR 17 E ROTULO ECOLÓGICO ABNT NBR ISO 14020:2002.14024/2004</p>						<p>CONFIABILIDADE, COM LABORATÓRIO ACREDITADO POR TERCEIROS, PARA OS ENSAIOS ESPECÍFICOS PARA CADEIRAS; CASO O LAUDO/CERTIFICADO/RELATÓRIO NÃO ESTEJA EM PORTUGUÊS DEVERÃO SER ACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA, LAUDO EXPEDIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO DA NBR 8094/1983, APRESENTAR PARA ESTE ITEM EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA DURANTE 500 HORAS, CLASSIFICAÇÃO DE EMPOLAMENTO E ENFERRUJAMENTO. O EMPOLAMENTO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA ABNT NBR 5841:2015. O GRAU DE ENFERRUJAMENTO ATENDE A NORMA ABNT NBR ISO 4628-3:2015., 8537/2003, 9178/2003</p>					
006	<p>CÓD. 4080203043 - CADEIRA GIRATÓRIA, ESPALDAR ALTO EM COURO NATURAL: - SISTEMA DE ESTOFADO, CONFECCIONADO ATRAVÉS DO SISTEMA DE CONCHAS BI-PARTIDA, FABRICADAS EM COMPENSADO MULTILAMINADO DE ESPESSURA MÍNIMA 15MM, COM SISTEMA DE UNIÃO DO ENCOSTO COM ASSENTO, ATRAVÉS DE LÂMINA DE AÇO ESTRUTURAL 5/16" X 3 1/2" COM TRATAMENTO ANTI-CORROSIVO POR FOSFATIZAÇÃO E PINTURA EPÓXI NA COR PRETA. ENCOSTO DE ESPALDAR ALTO E COM APOIO DE CABEÇA INTEGRADO, REVESTIDOS COM ESPUMA ANATÔMICA DE POLIURETANO DE 45MM DE ESPESSURA, COM DENSIDADE D40 E ACABAMENTO FRONTAL EM COURO NATURAL E POSTERIOR EM COURO ECOLÓGICO. ASSENTO COM BORDA FRONTAL LIGEIRAMENTE CURVADA PARA NÃO OBSTRUIR A CIRCULAÇÃO ANGIÚNEA, REVESTIDO COM ESPUMA ANATÔMICA DE POLIURETANO DE 45MM DE ESPESSURA, COM DENSIDADE D40 E ACABAMENTO FRONTAL EM COURO NATURAL E POSTERIOR EM COURO ECOLÓGICO. MECANISMO DE RECLINAÇÃO EXCÊNTRICO COM SISTEMA SINCRONIZADO NA RELAÇÃO 2:1 COMPOSTO POR CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO, COM TRATAMENTO ANTI-CORROSIVO POR FOSFATIZAÇÃO E PINTURA EPÓXI NA COR PRETA. SISTEMA DE RECLINAÇÃO COM EIXO HORIZONTAL, TRAVAMENTO DO CONJUNTO ESTOFADO EM CINCO POSIÇÕES E SISTEMA DE LIBERAÇÃO DO MECANISMO TIPO ANTI-PÂNICO. REGULAGEM DE PRESSÃO DA MOLA DO SISTEMA DE RECLINAÇÃO ATRAVÉS DE MANÍPULO, REGULAGEM DE ALTURA PNEUMÁTICA DO ASSENTO, E ALAVANCA INDIVIDUAL PARA REGULAGEM E FIXAÇÃO DA INCLINAÇÃO DO ENCOSTO INJETADA EM POLIPROPILENO 100% RECICLÁVEL. MEDIDAS MÍNIMAS: PISO AO TOPO DO ASSENTO: 450MM PROFUNDIDADE TOTAL: 800MM LARGURA TOTAL: 1350MM ALTURA TOTAL: 830MM. CONDIÇÕES ADICIONAIS: SERÁ ADMITIDA UMA VARIAÇÃO NAS MEDIDAS INFORMADAS DE +/- 1% (UM POR CENTO); ENTENDE-SE POR SIMILAR O PRODUTO APRESENTADO QUE SEJA PRODUZIDO SEGUINDO AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INFORMADAS; APRESENTAR PARA ESTE ITEM CERTIFICADO DA ABNT OU DE LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO COM A NORMA NBR 13.962 (EDIÇÃO MAIS RECENTE); NO CERTIFICADO DEVERÃO ESTAR IDENTIFICADOS O FABRICANTE E O MODELO OFERTADO; TAMBÉM SERÁ ACEITO CERTIFICADO EQUIVALENTE EMITIDO POR ORGANISMO INTERNACIONAL DE RECONHECIDA E IRRESTRITA COMPETÊNCIA E</p>	MARELLI / 11051	UND	2	R\$ 3.450,00	007	<p>COD. 4080213028 - MESA PLATAFORMA PARA 2 PESSOAS PAMPO (02): - RETO PARA MESAS AUTOPORTANTES OU SISTEMAS DE ESTAÇÕES DE TRABALHO, EM MADEIRA GLOMERADA COM ESPESSURA DE 25MM, E REVESTIDO COM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO EM AMBAS AS FACES, RESISTENTE A ABRASÃO, BORDAS RETAS ENCABEÇADAS COM FITA EM POLIESTIRENO DE SUPERFÍCIE VISÍVEL, COM ESPESSURA DE 2,0MM NA MESMA COR DO TAMPO. FIXADO À ESTRUTURA ATRAVÉS DE PARAFUSOS ROSCA ,SUPORTE PARA FIXAÇÃO DO TAMPO AO PEDESTAL: O SUPORTE PARA FIXAÇÃO DO TAMPO COM DIMENSÕES DO SUPORTE DO TAMPO EM 550 X 60 X 25 MM (COMPRIMENTO X ALTURA X PROFUNDIDADE) É CONFECCIONADO EM AÇO CARBONO LAMINADO QUENTE, DECAPADO E OLEADO, NBR 6658, COM ESPESSURA DE 2 MM, COM 04 FURAÇÕES NO PLANO HORIZONTAL PARA FIXAÇÃO DE TAMPÓS. CONTÉM 02 GRAMPOS EM AÇO CARBONO LAMINADO QUENTE, DECAPADO E OLEADO, NBR 6658, COM ESPESSURA DE 3,00 MM, COM DIMENSÕES PÓS DOBRA DE 40 X 22 X 30 MM (ALTURA X LARGURA X PROFUNDIDADE), QUE REALIZAM O ENCAIXE DO SUPORTE DO TAMPO NAS TRAVESSAS ESTRUTURAIS, ONDE RECEBERÁ TRAÇÃO DO PARAFUSO M8 PARA SUA FIXAÇÃO. TRAVESSA ESTRUTURAL: O CONJUNTO DA ESTRUTURA PARA MESA OU ESTAÇÃO DE TRABALHO, TEM SUAS COLUNAS (PERNAS) INTERLIGADAS ENTRE SI, POR MEIO DE TRAVESSAS TUBULARES, EM TUBO 30 X 50 MM LAMINADO A FRIO NBR 6658, COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1,50 MM, CORTADO POR PROCESSO DE CORTE A LASER. NAS EXTREMIDADES DO CORPO DA TRAVESSA EXISTEM FURAÇÕES DUPLAS PARA SER ACOPLADAS PARA SER PERFEITAMENTE ENCAIXADOS NO MONTANTE DA COLUNA PARA PEDESTAL E POSTERIORMENTE TRAVADOS A ESTA COLUNA COM PARAFUSOS M8 X 25 MM. COLUNA PEDESTAL - COLUNA TELESCÓPICA CONFECCIONADA EM AÇO, COM TUBO EXTERNO 60 X 100 MM EM AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA REMOVIDA, NBR 6658, COM PAREDE DE 2,00MM, E O TUBO INTERNO DE 50 X 90 MM EM AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA REMOVIDA, COM PAREDE DE 2 MM. O TUBO EXTERNO RECEBE BUCHA CONFECCIONADA EM COMPOSTO DE NYLON, SUPORTANDO 6 PASTILHAS EM POM (POLIACETAL) QUE GARANTEM BAIXO ATRITO NA TINTA DO TUBO INTERNO E PERFEITO AJUSTE, ELIMINANDO FOLGAS ENTRE AS PAREDES DOS TUBOS E EVITANDO DESGASTE E RUIDOS DURANTE O PROCESSO DE ELEVACÃO. O TUBO INTERNO RECEBE 6 PORTA PASTILHAS EM PA (POLIAMIDA) SUPORTANDO 6 PASTILHAS EM POM (POLIACETAL) QUE FAZEM A FUNÇÃO DE MANCAL INTERNO, TRAZENDO RIGIDEZ À ESTRUTURA DOTADA DE SISTEMA PARA TRAVAMENTO DA TRAVESSA POR MEIO DE 04 PARAFUSOS M8X25 MM, ESTES FAZEM A FUNÇÃO DE UNIÃO DO SUPORTE DO TAMPO À TRAVESSA E À COLUNA. FIXANDO TODO O CONJUNTO ENTRE SI, A BASE DE TRAVAMENTO É CONFECCIONADA EM AÇO CARBONO LAMINADO A QUENTE, COM ESPESSURA DE 8 MM COM DIMENSÕES DE 170 X 155 MM (COMPRIMENTO X LARGURA)MECANISMO DE ELEVACÃO: SISTEMA DE ELEVACÃO COMPOSTO POR MOTOR ELÉTRICO 24 V ACOPLADO A UM FUSO RETIFICADO COM PASSO DE 20 MM, ROSCA QUADRADA, COM</p>	MASRELLI / ORE0207	UND	1	R\$ 13.500,00	

FURAÇÕES DUPLAS PARA SER ACOPLADAS PARA SER PERFEITAMENTE ENCAIXADOS NO MONTANTE DA COLUNA PARA PEDESTAL E POSTERIORMENTE TRAVADOS A ESTA COLUNA COM PARAFUSOS M8 X 25 MM. COLUNA PEDESTAL - COLUNA TELESCÓPICA CONFECCIONADA EM AÇO, COM TUBO EXTERNO 60 X 100 MM EM AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA REMOVIDA, NBR 6658, COM PAREDE DE 2,00MM, E O TUBO INTERNO DE 50 X 90 MM EM AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA REMOVIDA, COM PAREDE DE 2 MM. O TUBO EXTERNO RECEBE BUCHA CONFECCIONADA EM COMPOSTO DE NYLON, SUPORTANDO 6 PASTILHAS EM POM (POLIACETAL) QUE GARANTEM BAIXO ATRITO NA TINTA DO TUBO INTERNO E PERFEITO AJUSTE, ELIMINANDO FOLGAS ENTRE AS PAREDES DOS TUBOS E EVITANDO DESGASTE E RUÍDOS DURANTE O PROCESSO DE ELEVAÇÃO. O TUBO INTERNO RECEBE 6 PORTA PASTILHAS EM PA (POLIAMIDA) SUPORTANDO 6 PASTILHAS EM POM (POLIACETAL) QUE FAZEM A FUNÇÃO DE MANCAL INTERNO, TRAZENDO RIGIDEZ À ESTRUTURA. DOTADA DE SISTEMA PARA TRAVAMENTO DA TRAVESSA POR MEIO DE 04 PARAFUSOS M8X25 MM, ESTES FAZEM A FUNÇÃO DE UNIÃO DO SUPORTE DO TAMPO À TRAVESSA E À COLUNA, FIXANDO TODO O CONJUNTO ENTRE SI. A BASE DE TRAVAMENTO É CONFECCIONADA EM AÇO CARBONO LAMINADO A QUENTE, COM ESPESURA DE 8 MM COM DIMENSÕES DE 170 X 155 MM (COMPRIMENTO X LARGURA) MECANISMO DE ELEVAÇÃO: SISTEMA DE ELEVAÇÃO COMPOSTO POR MOTOR ELÉTRICO 24 V ACOPLADO A UM FUSO RETIFICADO COM PASSO DE 20 MM, ROSCA QUADRADA, COM CAPA EM ALUMÍNIO, TENDO CURSO DE 480 MM, PERMITINDO AO USUÁRIO ALTURA DE TRABALHO ENTRE 720 E 1.200 MM. O SISTEMA DE REGULAGEM ELÉTRICO COMPOSTO DE 01 BOTOEIRA, 01 CONJUNTO MOTOR/FUSO COM SISTEMA DE REDUÇÃO PARA CADA COLUNA, 01 UNIDADE DE CONTROLE ELETRÔNICO, CABOS DE CONEXÃO E CABO DE ALIMENTAÇÃO DE 2,50 METROS. O AJUSTE DE ALTURA DEVE SER FEITO POR TOQUE DE BOTÃO NA BOTOEIRA DIGITAL NO DISPLAY ELETRÔNICO, DE FÁCIL MANUSEIO, QUE PERMITE SEU POSICIONAMENTO ABAIXO DO TAMPO APÓS O USO PARA GARANTIR MAIOR ÁREA LIVRE DE TRABALHO AO USUÁRIO. ESTE TECLADO DEVERÁ POSSUIR UM DISPLAY QUE INDICA A ALTURA DO TAMPO EM RELAÇÃO AO PISO. A ESTRUTURA DEVERÁ SER DESMONTÁVEL, NÃO HAVENDO UNIÃO ENTRE AS PARTES POR MEIO DE SOLDA, E NOS PONTOS EM QUE HOUEVER O PROCESSO DE SOLDA, ESTAS NÃO DEVERÃO SER APARENTES DURANTE O USO DO PRODUTO, SENDO CADA PEDESTAL AUTOPORTANTE, SEPARADOS UNITARIAMENTE. SUPORTE PARA FIXAÇÃO DO TAMPO AO PEDESTAL: O SUPORTE PARA FIXAÇÃO DO TAMPO COM DIMENSÕES DO SUPORTE DO TAMPO EM 550 X 60 X 25 MM (COMPRIMENTO X ALTURA X PROFUNDIDADE) É CONFECCIONADO EM AÇO CARBONO LAMINADO QUENTE, DECAPADO E OLEADO, NBR 6658, COM ESPESURA DE 2 MM, COM 04 FURAÇÕES NO PLANO HORIZONTAL PARA FIXAÇÃO DE TAMPOS. CONTÉM 02 GRAMPAS EM AÇO CARBONO LAMINADO QUENTE, DECAPADO E OLEADO, NBR 6658, COM ESPESURA DE 3,00 MM, COM DIMENSÕES PÓS DOBRA DE 40 X 22 X 30 MM (ALTURA X LARGURA X PROFUNDIDADE), QUE REALIZAM O ENCAIXE DO SUPORTE DO TAMPO NAS TRAVESSAS ESTRUTURAIS, ONDE RECEBERÁ TRACÇÃO DO PARAFUSO M8 PARA SUA FIXAÇÃO. TRAVESSA ESTRUTURAL: O CONJUNTO DA ESTRUTURA PARA MESA OU ESTAÇÃO DE TRABALHO, TEM SUAS COLUNAS (PERNAS) INTERLIGADAS ENTRE SI, POR MEIO DE TRAVESSAS TUBULARES, EM TUBO 30 X 50 MM LAMINADO A FRIO NBR 6658, COM ESPESURA MÍNIMA DE 1,50 MM, CORTADO POR PROCESSO DE CORTE A LASER. NAS EXTREMIDADES DO CORPO DA TRAVESSA EXISTEM FURAÇÕES DUPLAS PARA SER ACOPLADAS PARA SER PERFEITAMENTE ENCAIXADOS NO

MONTANTE DA COLUNA PARA PEDESTAL E POSTERIORMENTE TRAVADOS A ESTA COLUNA COM PARAFUSOS M8 X 25 MM. O CONJUNTO DA ESTRUTURA PARA MESA OU ESTAÇÃO DE TRABALHO, TEM SUAS COLUNAS (PERNAS) INTERLIGADAS ENTRE SI, POR MEIO DE TRAVESSAS TUBULARES, EM TUBO 30 X 50 MM LAMINADO A FRIO, COM ESPESURA MÍNIMA DE 1,50 MM CORTADO POR PROCESSO DE CORTE A LASER. NAS EXTREMIDADES DO CORPO DA TRAVESSA EXISTEM FURAÇÕES DUPLAS PARA SER ACOPLADAS PARA SER PERFEITAMENTE ENCAIXADOS NO MONTANTE DA COLUNA PARA PEDESTAL E POSTERIORMENTE TRAVADOS A ESTA COLUNA COM PARAFUSOS M8 X 25 MM. DIMENSÕES: COMPRIMENTO 1400MM; LARGURA 700MM; ESPESURA 25MM. CONDIÇÕES ADICIONAIS: APRESENTAR PARA ESTA ITEM, LAUDO EXPEDIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO INMETRO DA NBR 8094/1983, EXPOSIÇÃO À NÉVOA SALINA DURANTE 500 HORAS, CLASSIFICAÇÃO DE EMPOLAMENTO E ENFERRUJAMENTO. O EMPOLAMENTO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA ABNT NBR 5841:2015. O GRAU DE ENFERRUJAMENTO ATENDE A NORMA ABNT NBR ISO 4628-3:2015, NR 17 E ROTULO ECOLÓGICO ABNT NBR ISO 14020/2002.14024/2004 SERÁ ADMITIDA UMA VARIAÇÃO NAS MEDIDAS INFORMADAS DE +/- 1% (UM POR CENTO); ENTENDE-SE POR SIMILAR O PRODUTO APRESENTADO QUE SEJA PRODUZIDO SEGUINDO AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INFORMADAS; O PROCESSO HOT MELT EXIGIDO TEM POR OBJETIVO A UNIÃO DE DUAS MATÉRIAS PRIMAS IMPERMEÁVEIS. NESTE PROCESSO É APLICADA UMA RESINA SÓLIDA (HOT MELT THERMO REAGENTE), QUE OFERECE A MELHOR SOLUÇÃO PARA A APLICAÇÃO DE COLA EM BASES QUE PODERÃO SOFRER APLICAÇÃO DE CALOR E TEMPERATURA EM CIMA DE UM PRODUTO JÁ CONFECCIONADO. QUANTIDADE -05.

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

- 1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.
- 1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13.
- 1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:
- 1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
- 1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.
- 1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
- 1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:
- 1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:
- Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.
- 1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":
- 1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:
- 1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:
- 1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-las às condições previstas no Item 14.
- 1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-075/2017.
- 1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:
- 1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-075/2017.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

- 1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

- 1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SETUR	SECRETARIA DE TURISMO
-------	-------	-----------------------

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

- 1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.
- 1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- 1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-075/2017, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- d) houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário de Administração

 Razão Social: ALFAPRINT LOCACOES LTDA ME
 CNPJ: 09.156.195/0001-38

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 106/2017

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2017 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-078/2017, devidamente homologado às Fls. do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLCHÕES (ADULTO SOLTEIRO D33 E PARA BERÇO D20), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	HML COMERCIAL LTDA				
CNPJ	05.393.059/0001-00				
END.	Rua Josefa Taveira, 354, Mangabeira I – João Pessoa/PB – CEP: 58055-000				
TELEFONE	(83) 3238 9393 / 3222 7260				
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	UND	QUANT	V. UNIT. R\$
001	CÓD. 1090403005 - COLCHAO DE ADULTO SOLTEIRO D33.	WSONO	UND	400	R\$ 170,00

EMPRESA	JSB DISTRIBUIDORA EIRELI-ME				
CNPJ	16.693.935/0001-30				
END.	Rua Elias Pereira de Araújo, 80, Mangabeira - João Pessoa/PB – CEP: 58.056-010				
TELEFONE	(83) 9 8884 5835				
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	UND	QUANT	V. UNIT. R\$
002	CÓD. 1090403037 - COLCHÃO PARA BERÇO D20, COBERTO COM NAPA UM LADO E TECIDO NO OUTRO MEDINDO 1,30 X 0,60 X 0,10 CM.	WSONO	UND	100	R\$ 64,97

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13.

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

- 1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
- 1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:

Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no Item 14.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-078/2017.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-078/2017.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SEDES	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
-------	-------	--------------------------------------

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-078/2017, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

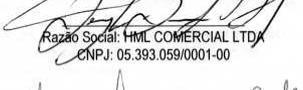
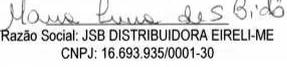
1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- d) houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário de Administração

 Razão Social: HML COMERCIAL LTDA
 CNPJ: 05.393.059/0001-00

 Razão Social: JSB DISTRIBUIDORA EIRELI-ME
 CNPJ: 16.693.935/0001-30

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 109/2017

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2017 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-077/2017, devidamente homologado às Fls. do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EXTINTORES, TESTE HIDROSTATICO, SUBSTITUIÇÃO DE MANÔMETRO E VÁLVULA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PINTURA, QUANDO NECESSÁRIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEAD, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	GEORGE GERALDO CAMPELO EPP				
CNPJ	02.502.563/0001-03				
END.	Rua Antônio Francisco de Araújo, nº 42 (Parque Esperança), CEP: 58.108-646 – Cabedelo - PB				
TELEFONE	(83) 3247 5670				

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UND	QUANT	V. UNIT.
001	Recarga - NORMA ABNT NBR. 12962 AP 10 Litros: Consiste em substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses. - Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamentos apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, como: mangueira, punhos, difusores, válvulas, manômetros quando necessário. Decapagem, Fosfatização e Pintura: Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485; Pintura; Secagem da pintura. Teste Hidrostático - NORMA ABNT NBR 13485: Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de recarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro	UND	23	R\$ 25,00
002	Recarga - NORMA ABNT NBR. 12962 CO2 4 Kg: Consiste em substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses. - Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamentos apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, como: mangueira, punhos, difusores, válvulas, manômetros quando necessário. Decapagem, Fosfatização e Pintura: Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485; Pintura; Secagem da pintura. Teste Hidrostático - NORMA ABNT NBR 13485: Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de recarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro.	UND	01	R\$36,23
003	Recarga - NORMA ABNT NBR. 12962 CO2 6 Kg: Consiste em substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses - Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamentos apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, como: mangueira, punhos, difusores, válvulas, manômetros quando necessário. Decapagem, Fosfatização e Pintura: Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485; Pintura; Secagem da pintura. Teste Hidrostático - NORMA ABNT NBR 13485: Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de recarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro	UND	12	R\$50,50
004	Recarga - NORMA ABNT NBR. 12962 PQS 4 Kg: Consiste em substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses. - Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamentos apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, como: mangueira, punhos, difusores, válvulas, manômetros quando necessário. Decapagem, Fosfatização e Pintura: Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485; Pintura; Secagem da pintura. Teste Hidrostático - NORMA ABNT NBR 13485: Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de recarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro.	UND	11	R\$30,00

005	Recarga - NORMA ABNT NBR. 12962 PQS 6 Kg: Consiste em substituir o agente extintor, manutenção dos componentes, substituição do selo INMETRO, anel de identificação, lacre, quadro de instrução e termo de garantia a cada 12 meses. - Este tipo de manutenção requer que a execução de serviços seja realizada por profissionais habilitados, com local e equipamentos apropriados. Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de descarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta. Recarga com substituição de peças, como: mangueira, punhos, difusores, válvulas, manômetros quando necessário. Decapagem, Fosfatização e Pintura: Remoção da tinta, conforme norma NBR 13485; Pintura; Secagem da pintura. Teste Hidrostático - NORMA ABNT NBR 13485: Os extintores devem ser vistoriados a cada 05 anos, a partir de sua data de fabricação, ou da última vistoria ou ainda quando apresentarem corrosão no recipiente. Sujeito à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente de água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência dos componentes, a pressão dos componentes superiores e a pressão normal de carregamento ou pressão de trabalho do extintor; Ensaio pneumático dos indicadores de pressão (indicação correta e vazamento); Ensaio pneumático de vazamento da válvula de recarga; Regulagem da válvula de alívio, quando de pressurização indireta; Ensaio hidrostático da válvula de recarga; Ensaio hidrostático do recipiente ou cilindro.	UND	04	R\$37,67
006	SERVIÇO DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTOR PQS 08 KG COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS	UND	01	R\$60,00
007	SERVIÇO DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTOR PQS 50 KG COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS	UND	01	R\$190,00
008	SERVIÇO DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTOR CO2 10 KG COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS	UND	02	R\$75,00

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

- 1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.
- 1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13.
- 1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:
- 1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
- 1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.
- 1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
- 1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:
- 1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:
- Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.
- 1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":
- 1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:
- 1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:
- 1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submeter-se às condições previstas no item 8.
- 1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 - DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-077/2017.
- 1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:
- 1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 - DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-077/2017.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

- 1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

- 1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SEAD	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
-------	------	-----------------------------

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

- 1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.
- 1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- 1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-077/2017, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
- 1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
- 1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- d) houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração

Razão Social: **GEORGE GERALDO CAMPELO EPP**
CNPJ: 02.502.563/0001-03

Estabelecimento e Localização do Nordeste
George Geraldo Campelo

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2017

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de 2017 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-059/2017, devidamente homologado às Fls do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (TIPO HATCH, SUV, VAN, E CAMINHONETA) PARA ATENDER VÁRIAS SECRETARIAS DA PMJP, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	PARVI LOCADORA LTDA
CNPJ	08.228.146/0001-09
END.	Rua Alfredo de Castro, 49, Espinhoeiro – Recife/PE – CEP: 52.021-010
TELEFONE	(81) 3256 6421 / 3256 6432

Item	Descrição do Objeto	Und	Quant.	Valor Unitário Mensal R\$
001	CÓD. 2010112332 - LOCAÇÃO de veículo administrativo tipo Hatch, com as seguintes características: Ano/modelo corrente (0 km) motor a partir de 1.0cc e potência a partir de 72 CV, 04 (quatro) portas, bicombustível (álcool/gasolina), ar-condicionado, direção hidráulica, - sem motorista, capacidade para 05 (cinco) passageiros, quilometragem livre, seguro total e todos os equipamentos de série exigidos por lei. Mensal. Adesivo do Governo Municipal conforme solicitação. Sistema de Monitoramento e rastreamento de veículos. De acordo com a Lei nº 8.729/2008. MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN / GOL TRENDLINE 1.0 FLEX	UND	33	R\$ 1.484,63
002	CÓD. 2010100007 - LOCAÇÃO de veículo administrativo tipo Hatch, com as seguintes características: Ano/modelo corrente (0 km) motor a partir de 1.0cc e potência a partir de 72 CV, 04 (quatro) portas, bicombustível (álcool/gasolina), ar-condicionado, direção hidráulica, - sem motorista, capacidade para 05 (cinco) passageiros, quilometragem livre, seguro total e todos os equipamentos de série exigidos por lei. Mensal. Adesivo do Governo Municipal conforme solicitação. Sistema de Monitoramento e rastreamento de veículos. De acordo com a Lei nº 8.729/2008. MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN / GOL TRENDLINE 1.0 FLEX	UND	10	R\$ 1.484,63

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

- 1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
- 1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:

Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no Item 14.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-059/2017.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-059/2017.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SEAD	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
1.1.2	DF	DEFESA CIVIL
1.1.3	GAPRE	GABINETE DO PREFEITO
1.1.4	GAVIPRE	GABINETE DO VICE PREFEITO
1.1.5	SECITEC	SECRETARIA DE CIENCIA E TECNOLOGIA
1.1.6	SECOM	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
1.1.7	SEDEC	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
1.1.8	SEDES	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
1.1.9	SEGAP	SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLITICA
1.1.10	SEINFRA	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
1.1.11	SEMAM	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
1.1.12	SEM HAB	SECRETARIA DE HABITAÇÃO SOCIAL
1.1.13	SEMUSB	SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA
1.1.14	SEPLAN	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
1.1.15	SETRAB	SECRETARIA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA
1.1.16	SEPPM	SECRET. EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚB. PARA AS MULHERES
1.1.17	SEFIN	SECRETARIA DE FINANÇAS
1.1.18	SEJER	SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO
1.1.19	PROCON/JP	PROCURADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada à realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-059/2017, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- d) houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração

Razão Social: **PARVI LOCADORA LTDA**
CNPJ: 08.228.146/0001-09

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 111/2017

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de 2017 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-059/2017, devidamente homologado às Fís do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (TIPO HATCH, SUV, VAN, E CAMINHONETA) PARA ATENDER VÁRIAS SECRETARIAS DA PMJP, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	SANEAPE LOCAÇÕES LTDA
CNPJ	21.756.495/0001-53
END.	Av. Dantas Barreto, 2291, Sl. 09, Centro – Moreno/PE – CEP: 54800-000
TELEFONE	(81) 3445 5915 / 3088 9720

Item	Descrição do Objeto	Und	Quant.	Valor Unitário Mensal R\$
0003	CÓD. 2010112347 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO, VEÍCULO TIPO SUV, ZERO KM, BI COMBUSTÍVEL (ÁLCOOL/GASOLINA), 04 (QUATRO) PORTAS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO ASSISTIDA, SEM MOTORISTA, AIRBAG, COM NO MÍNIMO 142 CV A PARTIR DE 2.0 CC, QUILOMETRAGEM LIVRE, - SEGURO TOTAL E TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SERIE EXIGIDOS POR LEI. MENSAL (ADESIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, CONFORME SOLICITAÇÃO). SISTEMA DE MONITORAMENTO, RASTREAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. DE ACORDO COM A LEI Nº 8.729/2008. MARCA/MODELO: FORD / ECOSPORT TITANIUM 2.0	UND	1	R\$ 3.310,00
0004	CÓD. 2010112350 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO VAN, ANO/MODELO CORRENTE (0KM), MOTOR C/POTÊNCIA A PARTIR DE 120CV, 04 PORTAS, DIESEL, AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEGURO TOTAL COM SISTEMA DE MONITORAMENTO, RASTREAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. - ADESIVOS DA PMJP CONFORME SOLICITADO. MARCA/MODELO: RENAULT / MASTER	UND	5	R\$ 5.416,66
0005	CÓD. 2010112350 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO VAN, ANO/MODELO CORRENTE (0KM), MOTOR C/POTÊNCIA A PARTIR DE 120CV, 04 PORTAS, DIESEL, AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEGURO TOTAL COM SISTEMA DE MONITORAMENTO, RASTREAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. - ADESIVOS DA PMJP CONFORME SOLICITADO. MARCA/MODELO: RENAULT / MASTER	UND	1	R\$ 5.416,66
0006	CÓD. 2010112349 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN PARA 15 LUGARES, ANO/MODELO CORRENTE (0KM), MOTOR C/POTÊNCIA A PARTIR DE 120CV, 04 PORTAS, DIESEL, AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEGURO TOTAL COM SISTEMA DE MONITORAMENTO, - RASTREAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. ADESIVOS DA PMJP CONFORME SOLICITADO. MARCA/MODELO: RENAULT / MASTER	UND	8	R\$ 5.958,33
0007	CÓD. 2010112349 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN PARA 15 LUGARES, ANO/MODELO CORRENTE (0KM), MOTOR C/POTÊNCIA A PARTIR DE 120CV, 04 PORTAS, DIESEL, AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEGURO TOTAL COM SISTEMA DE MONITORAMENTO, - RASTREAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. ADESIVOS DA PMJP CONFORME SOLICITADO. MARCA/MODELO: RENAULT / MASTER	UND	2	R\$ 5.958,33

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

- 1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
- 1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:

Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-las às condições previstas no item 14.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-059/2017.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-059/2017.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SEAD	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
1.1.2	DF	DEFESA CIVIL
1.1.3	GAPRE	GABINETE DO PREFEITO
1.1.4	GAVIPRE	GABINETE DO VICE PREFEITO
1.1.5	SECITEC	SECRETARIA DE CIENCIA E TECNOLOGIA
1.1.6	SECOM	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
1.1.7	SEDEC	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
1.1.8	SEDES	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
1.1.9	SEGAP	SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLITICA
1.1.10	SEINFRA	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
1.1.11	SEMAM	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
1.1.12	SEM HAB	SECRETARIA DE HABITAÇÃO SOCIAL
1.1.13	SEMUSB	SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA
1.1.14	SEPLAN	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
1.1.15	SETRAB	SECRETARIA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA
1.1.16	SEPPM	SECRET. EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚB. PARA AS MULHERES
1.1.17	SEFIN	SECRETARIA DE FINANÇAS
1.1.18	SEJER	SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO
1.1.19	PROCON/JP	PROCURADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-059/2017, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- d) houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração

Registro Social: SANEAPE LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 21.756.495/0001-53

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 112/2017

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de 2017 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-059/2017, devidamente homologado às Fís do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (TIPO HATCH, SUV, VAN, E CAMINHONETA) PARA ATENDER VÁRIAS SECRETARIAS DA PMJP, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	SERVITIUM EIRELI			
CNPJ	00.558.943/0001-34			
END.	Av. Dr. Joaquim Nabuco, 2339, St. 04, Ouro Preto – Olinda/PE – CEP: 53.370-285			
TELEFONE	(81) 3226 1417 / 9 9927 5426			
Item	Descrição do Objeto	Und	Quant.	Valor Unitário Mensal R\$
0008	CÓD. 2010112343 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO DE CARGA, TIPO CAMINHONETA COM CAÇAMBA ABERTA, ANO/MODELO CORRENTE (0KM), POTÊNCIA A PARTIR DE 140.CV, 4X4 04 PORTAS, DIESEL, DIREÇÃO HIDRAULICA, AR CONDICIONADO, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, EQUIPADA COM GIROFLEX - SEGURO TOTAL COM SISTEMA DE MONITORAMENTO, RASTREAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. ADESIVOS DA GUARDA MUNICIPAL DA PMJP, CONFORME SOLICITADO. MARCA/MODELO: CHEVROLET / S-10	UND	4	R\$ 3.622,08
0009	CÓD. 2010112343 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO DE CARGA, TIPO CAMINHONETA COM CAÇAMBA ABERTA, ANO/MODELO CORRENTE (0KM), POTÊNCIA A PARTIR DE 140.CV, 4X4 04 PORTAS, DIESEL, DIREÇÃO HIDRAULICA, AR CONDICIONADO, COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, EQUIPADA COM GIROFLEX - SEGURO TOTAL COM SISTEMA DE MONITORAMENTO, RASTREAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. ADESIVOS DA GUARDA MUNICIPAL DA PMJP, CONFORME SOLICITADO. MARCA/MODELO: CHEVROLET / S-10	UND	1	R\$ 3.622,08

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

- 1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.
- 1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13
- 1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:
- 1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
- 1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.
- 1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
- 1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:
- 1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:
- Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.
- 1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":
- 1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:
- 1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:
- 1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no item 14.
- 1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-059/2017.
- 1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:
- 1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-059/2017.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SEAD	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
1.1.2	DF	DEFESA CIVIL
1.1.3	GAPRE	GABINETE DO PREFEITO
1.1.4	GAVIPRE	GABINETE DO VICE PREFEITO
1.1.5	SECITEC	SECRETARIA DE CIENCIA E TECNOLOGIA
1.1.6	SECOM	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
1.1.7	SEDEC	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
1.1.8	SEDES	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
1.1.9	SEGAP	SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLITICA
1.1.10	SEINFRA	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
1.1.11	SEMAM	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
1.1.12	SEMHAB	SECRETARIA DE HABITAÇÃO SOCIAL
1.1.13	SEMUSB	SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA
1.1.14	SEPLAN	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
1.1.15	SETRAB	SECRETARIA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA
1.1.16	SEPPM	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBL. PARA AS MULHERES
1.1.17	SEFIN	SECRETARIA DE FINANÇAS
1.1.18	SEJER	SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO
1.1.19	PROCON/JP	PROCURADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

- 1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.
- 1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- 1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-059/2017, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
- 1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
- 1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

- 1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:
- descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
 - não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
 - houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2017.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário de Administração
 Razão Social: SERVITIUM EIRELI
 CNPJ: 00.558.943/0001-34

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.072 À 23.077/2017

Processo Licitatório nº 035783/2017

Pregão Eletrônico nº 23.026/2017

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

A Diretora Geral juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto Cândida Vargas, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº 23.026/2017, devidamente homologado, RESOLVE, nos termos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 7.892/2013, e do Decreto Municipal nº 7.884/2013 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do objeto do presente Pregão:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.072/2017

ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME - CNPJ: 24.658.170/0001-26

LOTE	QUANT.	UND.	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	VALOR UNIT. RS	VALOR GLOBAL RS
04	1.500	unid	Caneta esfereográfica, com carga removível, escrita média, cor azul corpo transparente cristal sextavado, com marca impressa no corpo em alto relevo. Com respiro na tampa e no corpo e haste para fixação em bolso. Acondicionada em caixa de papelão, contendo 50 unidades. Composição: resina termoplástica, tinta a base de corantes orgânicos e solventes, ponta em latão e esfera de tungstênio. O refil deverá ser em tubo de polipropileno atóxico. Deverá constar na embalagem do produto: selo do Inmetro, prazo de validade, código de barras, dados de identificação do fabricante.	COMPACTOR	0,45	675,00
05	500	unid	Caneta esfereográfica, com carga removível, escrita média, cor verde/branco corpo transparente cristal sextavado, com marca impressa no corpo em alto relevo. Com respiro na tampa e no corpo e haste para fixação em bolso. Acondicionada em caixa de papelão, contendo 50 unidades. Composição: resina termoplástica, tinta a base de corantes orgânicos e solventes, ponta em latão e esfera de tungstênio. O refil deverá ser em tubo de polipropileno atóxico. Deverá constar na embalagem do produto: selo do Inmetro, prazo de validade, código de barras, dados de identificação do fabricante.	COMPACTOR	0,45	225,00
07	400	unid	Contra-Capa para encadernação PVC A4 Preta, pacote com 100 unidades, Tamanho 210X297mm.	ALAPLAST	0,27	108,00
08	400	unid	Capa para encadernação PVC A4 transparente, pacote com 100 unidades, Tamanho 210X297mm.	ALAPLAST	0,25	100,00
10	100	CX.	Clips galvanizado 6/0, fabricado com arame de aço com tratamento anti-ferrugem medindo 33 mm de comprimento x 11 mm de largura, acondicionado em caixa de papelão, contendo 100 unidades. Constar na embalagem: marca, quantidade, validade, instrução de armazenamento, composição, código de barras e dados de identificação do fabricante.	ECCO CLIPS	2,27	227,00
17	30	unid	Extrator de grampo níquelado, com marca gravada, composta por duas pontas, uma servindo de base, medindo 85 mm x 15 mm e a outra como extração, medindo 50 mm x 10 mm e entre ambas há um ajustamento de 15 mm x 8 mm, certificado do Inmetro.	BRW	2,00	60,00

20	6	cx	Envelope papel na cor ouro, tamanho 229 x 324 mm, cx c/ 1000 unid.	FORONI	176,42	1.058,52
26	70	unid	Fita adesiva transparente, medindo 45 mm x 45 mm, produzida em filme com 25 micras, tubete com 75 mm de diâmetro contendo as seguintes informações: data de validade, procedência, marca e CNPJ do fabricante. No início do rolo deverá conter fita indicativa com dimensão impressa. Composição: filme de polipropileno, resinas sintéticas e tubete de papelão. Deverá ser impresso na embalagem a composição, marca dados de identificação do fabricante, espessura e código de barras.	EUROCEL	2,50	175,00
33	576	unid	Lápis preto número 2, medindo aproximadamente 160 mm de corpo e 15 mm de ponta, impresso em seu corpo marca e referente com 144 unidades. O produto deverá ser fabricado com madeira plantada, ser atóxico e não perecível. Constar na embalagem: código de barras, simbologia de produto não recomendável para crianças menores de 3 anos. Maca, referência, quantidade, selo do Inmetro e da OCP-0006, selo de madeira plantada, telefone do SAC e dados de identificação do fabricante.	BRW	0,26	149,76
39	80	unid	Livro protocolo de correspondência capa dura, confeccionado em papelão de 0,725 g/m ² , revestido em papel couche 115 g, guarda interna de papel 120 g, miolo de papel 56 g/m ² , contendo 100 folhas, sendo elas numeradas e costuradas, nas medidas de 160 mm de comprimento x 220 mm de largura. Constar na contra capa as seguintes informações: código de barras, medidas, quantidade de folhas e dados de identificação.	GRAFSET	6,12	489,60
41	100	unid	Livro ata com capa dura na cor preta, confeccionado de papelão 1040 g/m ² , revestido em papel 120 g e tingido, revestimento interno papel 120 g miolo papel 56 g/m ² contendo 200 folhas, sendo elas numeradas, pautadas e sem margem, pautadas e sem margem, nas medidas de 206 mm de largura x 300 mm de comprimento. Constar na contra capa as seguintes informações: código de barras, medidas, quantidade de folhas e dados de identificação do fabricante. Produto deverá acompanhado de etiqueta com os campos para inclusão de: nome numero ano empresa endereço cidade estado inscrição estadual, inscrição municipal e CNPJ.	GRAFSET	15,16	1.516,00
44	12	unid	Pasta Sanfonada em plástico com 12 Divisórias Coloridas.	ALAPLAST	15,83	189,96
47	150	unid	Pasta políonda com elástico medindo: 33,5 cm de comprimento x 24,5 cm de largura x 2,0 cm de espessura.	ALAPLAST	1,55	232,50
48	150	unid	Pasta políonda com elástico medindo: 33,5 cm de comprimento x 24,5 cm de largura x 5,5 cm de espessura.	ALAPLAST	2,08	312,00
49	300	unid	Pasta com elástico plástica fina transparente.	ALAPLAST	1,09	327,00
50	300	unid	Pasta com trilho plástica transparente.	ALAPLAST	1,33	399,00
66	30	unid	Tesoura multiuso para escritório grande de "8" em aço inox, medindo 21 cm. Com certificado de qualidade do INMETRO.	BRW	5,00	150,00
VALOR GLOBAL RS					6.394,34	

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.073/2017

DAGEAL - COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA - ME - CNPJ: 07.245.458/0001-50

LOTE	QUANT.	UND.	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	VALOR UNIT. RS	VALOR GLOBAL RS
15	200	cx	Clips galvanizado 4/0, fabricado com arame de aço com tratamento anti-ferugem medindo 33 mm de comprimento x 11 mm de largura, acondicionado em caixa de papelão, contendo 100 unidades. Constar na embalagem: marca, quantidade, validade, instrução de armazenamento, composição, código de barras e dados de identificação do fabricante.	RAFA	3,00	600,00
22	30	cx	Etiqueta 89 x 23. Caixa c/ 6000 unidades. 1 coluna em papel contínuo.	PIMACO	210,00	6.300,00
VALOR GLOBAL RS					6.900,00	

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.074/2017

JSB DISTRIBUIDORA EIRELI ME - CNPJ: 16.693.935/0001-30

LOTE	QUANT.	UND.	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	VALOR UNIT. RS	VALOR GLOBAL RS
65	150	bobinas	Saco picotado 40x60, bobina com 500 sacos. Certificado de qualidade do INMETRO	PHX	43,00	6.450,00
VALOR GLOBAL RS					6.450,00	

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.075/2017

LAZARO BEZERRA SOARES - ME - CNPJ: 06.088.333/0001-09

LOTE	QUANT.	UND.	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	VALOR UNIT. RS	VALOR GLOBAL RS
12	30	unid	Cola adesiva instantânea de alta qualidade. Tendo certificado de qualidade do INMETRO. Produto igual ou superior a marca Super Bonder.	TEKBOND	4,00	120,00
13	50	unid	Cola em bastão para usar em escritório, que não resseque no tubo, é lavável e não tóxica. Não possuir solvente, disponível em tubos de 40g. Produto certificado pelo INMETRO.	LEONORA	2,25	112,50
30	120	cx	Grampo para grãmpeador 23/6, caixa com 5000 unidades, medindo cada trilho 106 mm de comprimento x 12 mm de largura, acondicionado em caixa de papelão com abertura nas laterais. O produto deverá ser fabricado com arame de aço galvanizado e ter pontas cortantes. Constar na embalagem: marca código de barras, armazenamento, prazo de validade e dados de identificação do fabricante.	BRW	8,93	1.071,60

31	650	cx	Grampo para grãmpeador 26/6, caixa com 1000 unidades, medindo cada trilho 106 mm de comprimento x 12 mm de largura, acondicionado em caixa de papelão com abertura nas laterais. O produto deverá ser fabricado com arame de aço galvanizado e ter pontas cortantes. Constar na embalagem: marca código de barras, armazenamento, prazo de validade e dados de identificação do fabricante.	BRW	0,87	565,50
32	50	sacos	Grampo para pasta tipo trilho, plástico, com dimensão aproximada de 80 mm, utilizado para fixação de papéis, composto de 2 peças; sendo 1 terminal fêmea medindo aproximadamente 9 cm de comprimento x 1 cm de largura e uma base com 2 hastes flexíveis de alta resistência medindo 18 cm de comprimento x 1 cm de largura que se encaixam perfeitamente no terminal fêmea. O produto deverá vir embalado em sacos de plásticos contendo 50 unidades. Deverá constar na embalagem: marca produto, quantidade, código de barras e dados de identificação do fabricante.	DELLO	12,59	629,50
35	12	unid	Lápis dermatológico vermelho.	VISITEX	21,98	263,76
36	12	unid	Lápis marcador para tecido na cor azul.	ACRILEX	5,24	62,88
37	12	unid	Lápis marcador para tecido na cor vermelha.	ACRILEX	5,24	62,88
43	60	unid	Molha dedo em gel	WALEU	1,89	101,40
58	30	unid	Perfurador em aço com 2 furos, capacidade para 50 folhas.	CAVIA	46,40	1.392,00
59	40	unid	Pilha CR 2032	ELGIN	3,20	128,00
67	20	cx	Grampo trilho metalizado encardernador 80mm, caixa com 50 unidades.	BRW	7,16	143,20
68	15	cx	Colchete latonado nº 15, caixa com 72 unidades	CHAPARRAU	12,99	194,85
VALOR GLOBAL RS					4.848,07	

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.076/2017

LV COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME - CNPJ: 23.983.971/0001-02

LOTE	QUANT.	UND.	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	VALOR UNIT. RS	VALOR GLOBAL RS
53	335	cx	Papel sulfite multiuso extra branco, alcalino, pacote com 500 folhas, formato A4, medindo 210 mm X 297 mm, com gramatura 75 g/m ² , acondicionado em embalagem fechada e lacrada. Deverá ser de alta qualidade e branca, sendo ideal para trabalho em geral como: projetos, relatórios, apresentações.	ONE	144,60	48.441,00

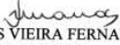
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.077/2017

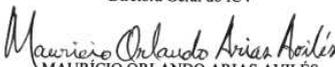
PAPELARIA E LIVRARIA PEDRO II LTDA - EPP - CNPJ: 224.116.337/0001-27

LOTE	QUANT.	UND.	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	VALOR UNIT. RS	VALOR GLOBAL RS
01	20	unid	Calculadora eletrônica de mesa, média, com 12 dígitos grandes, medindo 19,5 cm x 15,5 cm, dupla função de memória com display móvel, visor m cristal líquido podendo ser utilizado em duas posições reclináveis, acondicionado individualmente em saco plástico transparente em saco plástico transparente e reembalado em caixa de papelão. O produto deverá ser utilizado tanto com bateria como luz solar, sendo que a bateria somente será utilizada, quando houver a falta de luz. Constar em sua embalagem: marca código de barras, instruções de uso e origem do produto, produto com certificado de qualidade do INMETRO.	MASTERPRINT	27,39	547,80
02	6.000	unid	Cartolina branca 40g, 216 x 330 mm.	SUZANO	0,14	840,00
03	6000	unid	Cartolina branca 180g, 216 x 660 mm.	SUZANO	0,16	960,00
06	1.000	unid	Caixa para arquivo morto em PVC políonda, tamanho ofício, medido 36 cm x 24,5 cm x 14 cm montado. Constar impresso em Três partes do corpo do produto: campo para inclusão da referência, local, mês. Prazo e conteúdo.	ALAPLAST	3,20	3.200,00
16	350	cx	Clips galvanizado 2/0, fabricado com arame de aço com tratamento x 11 mm de largura, acondicionado em caixa de papelão, contendo 50 unidades. Constar na embalagem: marca, quantidade, validade, instrução de armazenamento, composição, código de barras e dados de identificação do fabricante.	BACCHI	1,25	437,50
18	8	unid	Envelope papel na cor ouro, tamanho 240 x 340 mm. Com 1000 unid.	PLANALTO	170,00	1.360,00
19	10	cx	Envelope papel na cor ouro, tamanho 200 x 280 mm. Caixa c/ 1000 unidades.	PLANALTO	153,00	1.530,00
21	20	cx	Etiqueta autoadesiva para impressora a laser ou jato de tinta em papel branco fosco, sem impressão, medindo 101,6 mm x 25,4 mm, contendo 20 etiquetas por folha, acondicionadas em caixa de papelão com 10 folhas formato carta e reembaladas em plástico transparente, com certificado do Inmetro.	IMPRIMASTER	22,00	440,00
23	20	cx	Etiqueta 26 x 15. Caixa c/ 45000 unidades. Em papel contínuo	IMPRIMASTER	110,00	2.200,00
25	1500	unid	Fita crepe na cor branca, medido 19 mm de largura x 50 mm de comprimento, indicada para mascaramento de pinturas, identificação de utensílios escolares entre outras aplicações. Em seu corpo constar dados de identificação do fabricante, validade, marca e dimensões no início do rolo. Composição: papel crepado, tratado com resinas, adesivo de borracha e tubete de papel. Deverá ser acondicionada em plástico transparente com 6 rolos,	EUROCEL	2,76	4.140,00

27	30	unid	Fita métrica	LM	8,33	249,90
38	15	unid	Livro de controle de medicamentos conforme a portaria 344.	GRAFSET	46,60	699,00
40	100	unid	Livro ata com capa dura na cor preta, confeccionado de papelão 1040 g/m², revestido em papel 120 g tingido, revestimento interno papel 120 g miolo papel 56 g/m² contendo 100 folhas, sendo elas numeradas, pautadas e sem margem, pautadas e sem margem, nas medidas de 206 mm de largura x 300 mm de comprimento. Constar na contra capa as seguintes informações: código de barras, medidas, quantidade de folhas e dados de identificação do fabricante. Produto devera acompanhado de etiqueta com os campos para inclusão de: nome numero ano empresa endereço cidade estado inscrição estadual, inscrição municipal e CNPJ.	SÃO DOMINGOS	7,50	750,00
46	50	unid	Prancheta em acrílico.	WALEU	10,50	525,00
62	20	milheiro	Saco para alta 15 x 30	ELOPLAST	95,00	1.900,00
VALOR GLOBAL RS						19.779,20

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.


ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES
Diretora Geral do ICV


MAURÍCIO ORLANDO ARIAS AVILÉS
Diretor Administrativo e Financeiro do ICV

TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 04-026/2017

Ratifico, por este termo, a Dispensa de Licitação n° 04-026/2017, referente à locação de imóvel não residencial por parte da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, destinado ao funcionamento do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, localizado na Av. Ayrton Senna, n° 974, Bairro Padre Zé, nesta Capital-PB, em favor de Josinete Catão Barbosa Araújo, portadora do CPF n° 840.948.504-49, no valor mensal de R\$2.574,91 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), perfazendo um total de R\$154.494,60 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), para um período de 60 (sessenta) meses, com fulcro no Artigo 24, inc. X, da Lei n° 8.666/1993 e suas alterações e de acordo com o Parecer n° 246/2017 da ASJUR/COPEL ratificado pela Nota Técnica n°521/2017 exarado pela CGM, tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo n° 2017/064540.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 265/2017 Processo n° 2720/2017

Contratação da Banda ROTTEN FLIES representado pelo Também integrante da aludido Banda o Sr. ADRIANO STEVENSON DE ANDRADE NUNES - CPF - N° 653.860.944-91, que fará uma apresentação no dia 14 de janeiro de 2018, no Projeto Pólvora Cultural, na Casa da Pólvora, às 16h30, conforme memorando N.° 181/2017-MUS de 28 de novembro de 2017.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n°. 265/2017 – Processo n° 2720/2017, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Banda ROTTEN FLIES representado pelo Também integrante da aludido Banda o Sr. ADRIANO STEVENSON DE ANDRADE NUNES - CPF - N° 653.860.944-91, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 266/2017 Processo n° 2718/2017

Contratação da Banda FÔRRA representado por RAYAN LINS CORDEIRO - ME - CNPJ - N° 08.909.302/0001-99, que fará uma apresentação no dia 28 de janeiro de 2018, no Projeto Pólvora Cultural, na Casa da Pólvora, às 16h30, conforme memorando N.° 183/2017-MUS de 28 de novembro de 2017.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n°. 266/2017 – Processo n° 2718/2017, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Banda FÔRRA representado por RAYAN LINS CORDEIRO - ME - CNPJ - N° 08.909.302/0001-99, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA PROCESSO ADM. N°. 2017/048762 da SEAD e N° 2017/019826 do GAPRE.

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE JOÃO PESSOA, através do pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP n° 04-080/2017. Tipo Menor Preço, cujo objeto é o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PASSAGENS TERRESTRES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GAPRE, com abertura prevista para o último dia 14/12/2017 às 10h00min, foi declarada **FRACASSADA**. Maiores informações na sala da COPEL, situada na Av. Diógenes Chianca, 1777, Água Fria, João Pessoa-PB ou pelo Fone: (083) 3218-9005.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2017


Manoel Taigy de Queiroz Mello Neto
Pregoeiro da COPEL/SEAD

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA PROCESSO ADM. N°. 2017/097023 da SEAD

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE JOÃO PESSOA, através do pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP n° 04-062/2017. Tipo Menor Preço por item, cujo objeto é o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LIVROS, PARA REALIZAR O REGISTRO DE SEPULTAMENTOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DE JOÃO PESSOA - PB foi declarada **FRACASSADA**, devido os valores ofertados se situarem acima da pesquisa de mercado.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2017


Manoel Taigy de Queiroz Mello Neto
Pregoeiro da COPEL/SEAD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-073/2017

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro desta Secretaria, que trata do Processo Administrativo Nº: 2017/101026 da SEMUSB, cujo objeto é o "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA E VISUAL TIPO POLICIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA", HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor das Empresas: GARRA SC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - CNPJ: 17.247.878/0001-29, nos itens/valor total: 01 (R\$ 38.900,00), e 02 (R\$ 7.780,00), totalizando R\$ 46.680,00 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta reais); e GLOBAL COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 17.892.706/0001-08, no item 03 totalizando R\$ 3.999,99 (três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), perfazendo o valor global de R\$ 50.679,99 (cinquenta mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

João Pessoa/PB, 18 de dezembro de 2017.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-077/2017

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro desta Secretaria, que trata do Processo Administrativo Nº: 2017/095629 da SEAD, cujo objeto é o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EXTINTORES, TESTE HIDROSTATICO, SUBSTITUIÇÃO DE MANÔMETRO E VÁLVULA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PINTURA, QUANDO NECESSÁRIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEAD, com base nos elementos constantes do processo correspondente, a empresa: GEORGE GERALDO CAMPELO - EPP, CNPJ nº 02.502.563/0001-03. Itens/Valor Unitário: 01 (R\$ 25,00), perfazendo um valor total de: R\$575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais). Itens/Valor Unitário: 02 (R\$36,23), perfazendo um valor total de: R\$36,23 (trinta e seis reais e vinte e três centavos). Itens/Valor Unitário: 03 (R\$50,50), perfazendo um valor total de: R\$606,00 (seiscentos e seis reais). Itens/Valor Unitário: 04 (R\$30,00), perfazendo um valor total de: R\$330,00 (trezentos e trinta centavos). Itens/Valor Unitário: 05 (R\$37,67), perfazendo um valor total de: R\$150,68 (cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos). Itens/Valor Unitário: 06 (R\$60,00), perfazendo um valor total de: R\$60,00 (sessenta reais). Itens/Valor Unitário: 07 (R\$190,00), perfazendo um valor total de: R\$190,00 (cento e noventa reais). Itens/Valor Unitário: 08 (R\$75,00), perfazendo um valor total de: R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Perfazendo um valor global: R\$ 2.097,91 (dois mil e noventa e sete reais e noventa e um centavos).

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-078/2017

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro desta Secretaria, que trata do Processo Administrativo Nº: 2017/063120 da SEDES, cujo objeto é o "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLCHÕES (ADULTO SOLTEIRO D33 E PARA BERÇO D20), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES", HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor das Empresas: HML COMERCIAL LTDA - CNPJ: 05.393.059/0001-00, no item/valor total: 01 (R\$ 68.000,00); e JSB DISTRIBUIDORA EIRELI-ME - CNPJ: 16.693.935/0001-30, no item/valor total: 02 (R\$ 6.497,00), perfazendo o valor global de R\$ 74.497,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais).

João Pessoa/PB, 18 de dezembro de 2017.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

Pregão Eletrônico sob o nº 15-000/2017

OBJETO: Eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE SHOW PIROTÉCNICO EM Balsa Flutuante, com Serviço Profissional de Blaster Pirotécnico para o Réveillon 2017 / 2018 da Cidade de João Pessoa - PB.

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DE HABILITAÇÃO: 19/12/2017.

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Com base nos atos do Pregoeiro Oficial e em observância às Leis 10.520/02, LC 123/2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93, bem como a legislação complementar e, ainda em conformidade com o resultado do presente certame, usando das atribuições a mim conferidas,

HOMOLOGO

a presente Licitação, a qual teve como vencedora a empresa A O LACERDA COMERCIO DE FOGOS EIRELI - ME (CNPJ N. 16.732.124/0001-00), em decorrência de ter oferecido condições e preços compatíveis com os praticados no mercado, considerando-se inclusive, a avaliação constante dos autos.

Dê-se ciência e cumpra-se.

João Pessoa-PB, 21 de dezembro de 2017.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

ATA DE HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES AO COMPIR 2018

Aos vinte um de dezembro de 2017, reuniram-se, na sede da Coordenadoria Municipal de Promoção à Cidadania LGBT e Igualdade Racial de João Pessoa, a Comissão Eleitoral ao Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial do município, no uso de sua competência, que lhe é conferida pela Lei Municipal nº 13.048/2015, para avaliar as documentações das instituições e coletivos inscritos.

Do material fornecido pela assessoria da Coordenadoria Municipal de Promoção à Cidadania LGBT e Igualdade Racial de João Pessoa, por meio do servidor José João do Nascimento, inscrito na matrícula 85.394-1, foram examinados os documentos das representações, das quais foram homologadas o deferimento das seguintes candidaturas:

Instituição	Categoria
ABAYOMI - COLETIVA DE MULHERES NEGRAS DA PARAÍBA	Movimento de Mulheres Negras
CASA DE CULTURA ILÉ ASÉ D'OSOGUÁ - IAO	Movimento de Cultura Negra
FOLIUNE - FÓRUM ESTADUAL DE JUVENTUDE NEGRA DA PARAÍBA	Movimento de Juventude Negra
FOPPIR - FÓRUM PARAIBANO DE PROMOÇÃO À IGUALDADE RACIAL	Movimentos Sociais Negros
ASSOCIAÇÃO CULTURAL OMIDEIYM	Povos Tradicionais de Terreiro

Ao passo que, foi indeferida a seguinte candidatura:

CONSELHO DE LIDERANÇA DOS POVOS INDÍGENAS	Povos Indígenas
---	-----------------

Justificativa do indeferimento:

- Ausência de documentação previsto no art.6º, inciso II, da resolução nº 05 de 2017. Mesmo sendo efetuado o contato desta comissão para complemento das documentações, não foi suprimida as exigências.

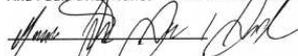
E assim é lavrada esta ata de homologação.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2017.

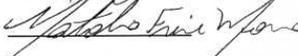
Assinam:



Ana Paula Brito Nunes - CPF 034.857.874-80

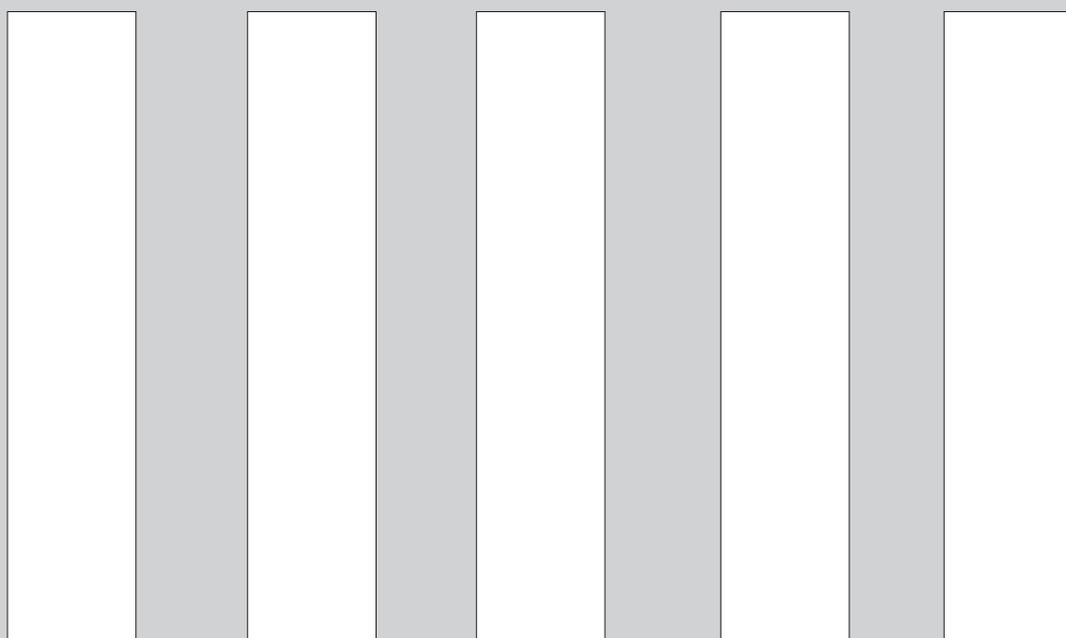


Maurício Roberto Gomes da Silva - CPF 107.259.654-79



Natalia Freire de Moura - CPF: 290.620.868-02

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**